

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO

Georgea Bernhard

**A MATERNIDADE NO CÁRCERE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES PRESAS NO BRASIL**

Santa Cruz do Sul
2024

CIP - Catalogação na Publicação

BERNHARD, GEORGEA

A MATERNIDADE NO CÁRCERE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES PRESAS NO BRASIL / GEORGEA BERNHARD. - 2024.

146 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Santa Cruz
do Sul, 2024.

Orientação: Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa.

1. Gênero. 2. Cárcere feminino. 3. Maternidade. 4. Políticas
Públicas. I. Moraes da Costa, Marli Marlene. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Georgea Bernhard

**A MATERNIDADE NO CÁRCERE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES PRESAS NO BRASIL**

Essa dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Orientadora: Prof. Dr. Marli Marlene Moraes da Costa

Santa Cruz do Sul
2024

Georgea Bernhard

**A MATERNIDADE NO CÁRCERE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS DAS
MULHERES PRESAS NO BRASIL**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado; Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Orientadora: Prof^a. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa

Dra. Marli Marlene Moraes da Costa –
Professor Orientadora –UNISC

Dra. Suzéte da Silva Reis –
Professora examinadora – UNISC

Dr. William Paiva Marques Júnior
Professor examinador - UFC

Santa Cruz do Sul

2024

Dedico este trabalho aos meus pais, Claus e Rose, por tornarem possível a jornada até a concretização deste

sonho.

AGRADECIMENTOS

Parafraseando Raul, “sonho que se sonha só, é só um sonho, mas sonho que se sonha junto é realidade” e no decorrer da caminhada até a realização deste trabalho, muitas pessoas contribuíram, seja através de uma palavra de incentivo, um ombro amigo, um abraço apertado ou uma mensagem de carinho. A vida acadêmica me oportunizou experimentar diversos sentimentos, mas principalmente, diversas transformações. As páginas apresentadas neste trabalho são fruto de inúmeras abdições e inquietações que me acompanharam desde o meu ingresso na pesquisa científica e que só foram concluídas em razão do suporte e esforço de muitas pessoas.

Inicialmente, agradeço a Deus por ter sido o combustível diário, guiando os meus passos em direção à um mundo mais humano, justo e inclusivo através da pesquisa científica, me oportunizando tanto aprendizado e evolução neste período. Do mesmo modo, agradeço por Ele ter me abençoado com a vida de duas pessoas, nas quais dedico este trabalho: meus amados e maravilhosos pais, Claus e Rose, pelo apoio e incentivo diário, por não me deixarem sucumbir quando o cansaço batia, por compreenderem a minha ausência e angústias e principalmente: por abraçarem e sonharem esse sonho, junto comigo, todos os dias, independente da situação.

Agradeço ao meu irmão Arthur, fonte de inspiração diária, pelo amor, carinho e zelo no decorrer desta caminhada. Por entender as vezes que não pude estar presente, tanto na empresa quanto em momentos de lazer e por ser abrigo nos momentos ruins: tu és um irmão, amigo e parceiro que tenho orgulho em ter comigo, obrigada por existir em minha vida. Ao Bruno, um grande amigo-irmão que cruzou o meu caminho, agradeço por toda a jornada percorrida juntos, desde a graduação até o mestrado, sendo uma fonte inesgotável de amor, cumplicidade e irmandade, sei que estamos juntos até o fim.

Agradeço aos meus tios, Elisa e Roberto, por todo amor e carinho que me acompanham, desde a minha infância até agora. Vocês foram essenciais no meu processo evolutivo e sei do quanto se doaram para contribuir na realização de tantos sonhos, além da dissertação. De modo muito especial, agradeço às minhas parceiras e colegas, que me acompanharam no mestrado durante todo o cumprimento de bolsa e se tornaram grandes amigas: Nariel, Etyane, Deise e Juliana, obrigada por todo acolhimento, amizade e trocas de experiências nesta fase, saibam que vocês

tornaram a minha jornada mais leve e feliz, mesmo diante dos obstáculos. Ao Marcos, agradeço pelo amor incondicional demonstrado diariamente, bem como pelo incentivo e compreensão durante o processo de escrita desta dissertação, além dos inúmeros “cafezinhos” feitos para me acompanharem noites adentro.

À professora Marli, agradeço por ter acreditado em mim desde o começo e por ter me auxiliado neste processo tão desafiador que é a vida acadêmica, sendo suporte em muitos momentos de incertezas e me auxiliando a enfrentar as intempéries. Além disso, agradeço por ter aceitado o desafio de pesquisar sobre este tema, pois só nós sabemos o quanto sofremos diante da realidade exposta aqui. Também agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisc por ter sido uma segunda casa nestes 2 anos de idas e vindas para Santa Cruz do Sul, não deixando de referir o imenso carinho e acolhida recebidos pelas secretárias Enivia, Morgana e Rosane, cuja alegria e amizade ficarão para o resto da vida.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da bolsa de Mestrado, nos últimos anos, possibilitando a realização desta pesquisa.

A todos que estiveram juntos comigo nesta caminhada, a minha eterna gratidão!

Eu decidi que não há nada de errado em se considerar feminista. Então, eu sou uma feminista e todas nós deveríamos ser feministas, porque feminismo é uma outra palavra para igualdade.

Malala Yousafzai

RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise acerca da maternidade no cárcere feminino brasileiro. Em decorrência do notável crescimento da taxa de encarceramento feminino, onde o Brasil ocupa a terceira posição no ranking mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China entre os países que mais encarceram mulheres no mundo, surgem outras realidades paralelas neste cenário e que clamam pela proteção estatal. Entre elas, destaca-se a maternidade por trás das grades, o tema central desta pesquisa, demonstrando que há inúmeras crianças crescendo por trás dos muros das prisões, em situação de total vulnerabilidade, juntamente com suas genitoras. Apesar dos esforços legislativos para amparar as mulheres e crianças nesta situação, a realidade revela a ineficácia dos dispositivos frente à este fenômeno em ascensão, demonstrando que os próprios órgãos do Estado resistem às ferramentas que visam possibilitar o exercício da maternidade digna, entre elas, destaca-se o Marco Legal da Primeira Infância que prevê a concessão da prisão domiciliar, para assim, possibilitar uma infância longe da realidade carcerária. A relutância em implementar tais medidas descortinam a visão sexista e machista presente no ambiente carcerário brasileiro, visto que as prisões emergem de uma visão androcêntrica, pensada e construída para os homens. Logo, as mulheres não são sentenciadas apenas pela transgressão penal, mas sim, pelo rompimento do “ideal feminino”, embasado em estereótipos de gênero construídos socialmente. Neste cenário, questiona-se: observando as previsões constitucionais e o princípio da dignidade humana, em que medida a política pública de acolhimento para as mulheres encarceradas garante o pleno exercício da maternidade no ambiente prisional brasileiro, considerando as previsões do Marco Legal da Primeira Infância? O objetivo geral da pesquisa é analisar o acolhimento das mães encarceradas e de seus filhos no sistema prisional brasileiro, avaliando a aplicabilidade das normativas de direitos humanos, principalmente no que se refere à dignidade humana. A relevância da pesquisa acerca do tema encontra justificativa, sob a realidade das violações de direitos humanos das mulheres mães e seus filhos, cujo cenário reflete negativamente para ambos, principalmente para as crianças, visto que as condições insalubres e precárias presentes nas prisões, comprometem o pleno desenvolvimento das crianças. Para tanto, o método utilizado é o indutivo e a abordagem de pesquisa é qualitativa, usando como técnica a pesquisa bibliográfica. Nas considerações finais, constatou-se que o cárcere feminino brasileiro traduz um cenário de constantes violações de direitos, sejam eles das mulheres presas e dos seus filhos que estão submetidos a mesma realidade, tornando-os uma população invisível aos olhos do Estado.

Palavras-chave: gênero; cárcere; crianças; violações; direitos humanos;

ABSTRACT

The present work seeks to carry out an analysis of motherhood in the Brazilian female prison. As a result of the notable growth in the rate of female incarceration, where Brazil occupies the third position in the world ranking, second only to the United States and China among the countries that incarcerate the most women in the world, other parallel realities emerge in this scenario and that call for by state protection. Among them, motherhood behind bars stands out, the central theme of this research, demonstrating that there are countless children growing up behind prison walls, in a situation of total vulnerability, together with their mothers. Despite legislative efforts to support women and children in this situation, reality reveals the ineffectiveness of devices in the face of this growing phenomenon, demonstrating that State bodies themselves resist the tools that aim to enable the exercise of dignified motherhood, among them, highlights The Legal Framework for Early Childhood provides for the granting of house arrest, in order to enable a childhood far from prison reality. The reluctance to implement such measures reveals the sexist and chauvinist vision present in the Brazilian prison environment, as prisons emerge from an androcentric vision, designed and built for men. Therefore, women are not sentenced only for criminal transgression, but rather for breaking the “feminine ideal”, based on socially constructed gender stereotypes. In this scenario, the question arises: observing the constitutional provisions and the principle of human dignity, to what extent the public reception policy for incarcerated women guarantees the full exercise of motherhood in the Brazilian prison environment, considering the provisions of the Legal Framework for Early Childhood ? The general objective of the research is to analyze the reception of incarcerated mothers and their children in the Brazilian prison system, evaluating the applicability of human rights regulations, especially with regard to human dignity. The relevance of research on the topic is justified by the reality of human rights violations of women, mothers and their children, whose scenario reflects negatively on both, especially children, since the unhealthy and precarious conditions present in prisons compromise the full development of children. To this end, the method used is inductive and the research approach is qualitative, using bibliographic research as a technique. In the final considerations, it was found that the Brazilian female prison reflects a scenario of constant violations of rights, whether those of women prisoners or their children who are subjected to the same reality, making them an invisible population in the eyes of the State.

Keywords: gender; prison; children; violations; human rights;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 AS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESIGUALDADE E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO	16
2.1 O discurso do patriarcado sobre a fragilidade da mulher	17
2.2 Análise histórica do encarceramento feminino brasileiro	25
2.3 A influência do sistema penal androcêntrico na perpetuação das desigualdades de gênero	34
2.4 O cenário contemporâneo da maternidade no Brasil	43
3 ENTRE GRADES E DIREITOS: OS DIREITOS HUMANOS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À VIDA DAS MULHERES ENCARCERADAS	53
3.1 A evolução histórica dos Direitos Humanos no mundo	54
3.2 O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional brasileiro	65
3.3 Normativas internacionais que amparam o exercício da maternidade das mulheres encarceradas	75
3.4 Direitos Humanos e maternidade no cárcere: dignidade violada	82
4 O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES ENCARCERADAS E SEUS FILHOS	94
4.1 O conceito de políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo	94
4.2 O Marco Legal da Primeira Infância como política pública de proteção da criança	104
4.3 Mães livres: o Marco Legal como garantia do exercício da maternidade das mulheres presas	114
4.4 O <i>Habeas Corpus</i> 143.641/SP e sua (in)aplicabilidade no cárcere feminino	121
5 CONCLUSÃO	129
REFERÊNCIAS	134
1 INTRODUÇÃO	

A representação do mundo é operação dos homens; eles o descrevem do ponto de vista que lhes é peculiar e que confundem com a verdade absoluta.

Simone de Beauvoir

Há algum tempo, cientistas e pesquisadores alertam para a necessidade de (re)pensar o atual modelo punitivo brasileiro, ao apontar que as prisões não cumprem com a sua função de repressão à atividade criminal e ressocialização do apenado, pelo contrário, estimulam comportamentos ilícitos e reforçam os estigmas sociais atribuídos à população prisional. Pensar na atual conjuntura carcerária no Brasil é descortinar uma realidade marcada por constantes violações de direitos mínimos, multiplicados diariamente sob os olhos do Estado.

Hodiernamente, o Brasil ocupa a terceira posição entre os países que mais encarcera mulheres no mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e Rússia. A taxa de aprisionamento entre 2000 a 2016 aumentou 526%, evidenciando a política de encarceramento predominante no país. Ocorre que, as prisões femininas foram construídas e pensadas sob o viés androcêntrico, ou seja, foram criadas para aprisionar o público masculino, desconsiderando as demandas e necessidades femininas. É diante deste cenário que o ambiente prisional, perpetua de modo incessante, diversas violências de gênero que acabam acentuando, ainda mais, a vulnerabilidade das mulheres nas prisões.

Sob esse enfoque, ao realizar um recorte de gênero, se verifica que as circunstâncias perpetuadoras das vulnerabilidades femininas são maximizadas nas prisões, visto que estas se configuram como ambientes hostis e cruéis no tratamento das mulheres e suas demandas. Essa (re)ação evidencia a influência dos estereótipos de gênero sobre os corpos femininos encarcerados, uma vez que a transgressão da mulher representa uma subversão do papel social, construído e instituído pela ordem patriarcal que visa “inferiorizar” a imagem feminina.

Olhar para as prisões brasileiras femininas requer, em um primeiro momento, o abandono de certas premissas sociais que serão os alicerces desta pesquisa: a condição da dignidade humana não é objeto de troca, muito menos de remissão de pena. Ou seja, devem ser oferecidas as condições necessárias, sob o viés dos direitos humanos, para o cumprimento de pena digno nos estabelecimentos penais,

respeitando os parâmetros legais que amparam a integridade física e moral dos apenados enquanto estiverem sob tutela estatal.

Além disso, outro aspecto que deve ser observado diz respeito à intranscendência e individualização da pena, importante princípio do Direito Penal, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inciso XLV, notadamente negligenciado se observados os nuances da pena de prisão. Entre todas elas, busca-se destacar nesta pesquisa, a maternidade no cárcere. Uma realidade vivida por milhares de mulheres e crianças que buscam, através de diversas formas, alcançar as condições mínimas de exercício da maternidade *“intramuros”* e *“extramuros”*, quando a lei assim o permite, para então, usufruir dos direitos e garantias que amparam os indivíduos em situação de pena privativa de liberdade.

É importante considerar a realidade carcerária brasileira, caracterizada pela insalubridade e precarização estrutural, imposta à essa população invisível aos olhos do Estado, visto que se observa a ausência de políticas públicas de acolhimento às mulheres e seus filhos, para assim, possibilitar a manutenção dos vínculos afetivos, corroborando no pleno desenvolvimento da criança. Sob a égide dos Direitos Humanos, do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e outras normas legais, busca-se responder o seguinte problema de pesquisa: observando as previsões constitucionais e o princípio da dignidade humana, em que medida a política pública de acolhimento para mulheres encarceradas garante o pleno exercício da maternidade no ambiente prisional brasileiro considerando as previsões do Marco Legal da Primeira Infância?

Para responder ao problema de pesquisa, foi elaborada uma hipótese positiva, no sentido de que o cenário carcerário feminino brasileiro abrange uma série de violações aos direitos humanos das mulheres e seus filhos, demonstrando a necessária urgência na criação e adoção de medidas que contemplem os direitos e garantias fundamentais da população prisional feminina brasileira, principalmente no que se refere à dignidade humana.

A pesquisa sobre as violações de direitos humanos das mulheres mães encarceradas é extremamente relevante, uma vez que esse cenário traz reflexos negativos tanto para a mãe quanto para o filho, que muitas vezes vivem em condições insalubres, sem assistência médica e estrutura inadequada para permitir o desenvolvimento das crianças.

Além disso, o aumento significativo do encarceramento feminino tem gerado grandes preocupações refletindo a carência de políticas públicas por parte do Estado, pois, as mulheres, quando encarceradas, estão sujeitas a um constante cenário de invisibilidade e déficit estatal em repensar estratégias representativas que correspondam às suas demandas. As vulnerabilidades no sistema prisional se sobressaem no cárcere feminino, especialmente no aprisionamento de gestantes e recém-nascidos, devido à ausência de acesso à saúde e acompanhamento médico, na subnotificação de dados oficiais, entre outros.

Esses fatores trazem inúmeras consequências negativas durante o cumprimento de pena da mãe presa e seus filhos, pois as condições básicas que permeiam o direito à dignidade humana não são atendidas, tornando mães e filhos invisíveis aos olhos da sociedade. Esse cenário se instala em razão da omissão do Estado na efetivação dos direitos e garantias previstos em leis específicas, cujo principal objetivo é assegurar um tratamento digno e humanizado às mulheres presas no contexto da maternidade.

Nesta situação, tem-se como objetivo geral analisar o acolhimento das mães encarceradas e de seus filhos no sistema prisional brasileiro, avaliando a aplicabilidade das normativas de direitos fundamentais, principalmente no que se refere à dignidade humana. Entende-se que, observar o respectivo direito é essencial e imprescindível para proporcionar os mecanismos básicos de proteção à integridade física e moral das mulheres presas e seus filhos, em vista das diversas irregularidades presentes no sistema prisional brasileiro.

Para atingir o objetivo geral, elegeram-se três objetivos específicos: a) Contextualizar o atual cenário do encarceramento de mulheres no Brasil e dos estereótipos de gênero que o acompanha; b) Identificar e apontar as possíveis violações aos direitos humanos às quais são submetidas às mulheres no ambiente carcerário; c) Analisar o Marco Legal da Primeira Infância como forma de promover tratamento digno e humanitário para mães encarceradas e de seus filhos.

Compreender o atual cenário do cárcere feminino se faz necessário para assim, poder identificar o contexto no qual as mulheres encarceradas e seus filhos estão submetidos. Relatórios no âmbito das prisões femininas denunciam as condições desumanas nas quais a população feminina carcerária está submetida, evidenciando que, apesar das previsões legais de amparo nessas circunstâncias, a carência de políticas públicas nessa área dificulta o processo de efetivação desses direitos.

Nesse sentido, o tema de estudo corresponde à linha de pesquisa em políticas públicas de inclusão social, a fim de reconhecer essas mulheres que são invisibilizadas não apenas pelo sistema prisional e pela ausência de políticas públicas, mas também pela sociedade, em razão dos estereótipos de gênero perpetuados pelo sistema patriarcal. Sendo assim, as políticas públicas apontam um caminho em direção à efetivação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres presas, a fim de resguardar à sua integridade física e moral durante todo o cumprimento de pena.

Do mesmo modo, a dissertação se relaciona a linha de pesquisa da professora orientadora desta pesquisa, Dra Marli Marlene Moraes da Costa, visto que sua trajetória acadêmica corresponde de forma efetiva às expectativas desta dissertação, uma vez que pesquisas relacionadas ao gênero feminino compõem grande parte do seu currículo profissional. Os principais temas pesquisados pela orientadora deste estudo envolvem os estudos de gênero, com destaque ao combate da violência doméstica e familiar, à desigualdade de gênero, à violação de direitos e garantias das mulheres, crianças e adolescentes, à violação de direitos humanos e à elaboração e implementação de políticas públicas.

O método de abordagem eleito foi o indutivo. De acordo com Gerhardt e Silveira (2009, p. 27), no método indutivo, “a partir da observação, é possível formular uma hipótese explicativa da causa do fenômeno. Portanto, por meio da indução chega-se a conclusões que são apenas prováveis”. Com isso, a hipótese foi construída a partir da observação do fenômeno, de forma a analisar as condições pelas quais as mulheres e seus filhos estão submetidas no cárcere para, em seguida, verificar se há violação aos Direitos Humanos ou não.

Tendo em vista que a abordagem de pesquisa é qualitativa, pois “[...] não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social [...]”, haverá o aprofundamento dos significados de determinado fenômeno. Para tanto, usar-se-á como técnica a pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, especialmente fontes bibliográficas originárias da imprensa escrita e online, publicação de livros, dissertações, teses e artigos científicos. Também haverá a pesquisa documental, que se baseia em fontes e informações disponibilizadas em sites de instituições oficiais.

A dissertação está estruturada em três capítulos: o primeiro, denominado “As mulheres no sistema prisional brasileiro: desigualdades e estereótipos de gênero”, que visa contextualizar a condição da mulher criminosa no atual contexto social,

demonstrando que elas não sofrem julgamentos na esfera penal apenas, mas também, no âmbito social. Sendo assim, há uma imposição de que as mulheres cumpram com o seu papel biológico: o exercício materno e doméstico, pois é por meio deste trabalho “gratuito” que possibilita a perpetuação dos valores patriarcais.

O segundo capítulo, intitulado de “Entre grades e direitos: os direitos humanos como mecanismo de proteção ao exercício da maternidade nas prisões” realizam uma análise do processo histórico dos Direitos Humanos no mundo, a fim de demonstrar a relevância da proteção do referido instituto em todas as instâncias de poder, principalmente na vida daqueles que tem a liberdade tutelada pelo Estado. Especificadamente, será analisada sobre a (in)aplicabilidade das previsões legislativas que amparam o exercício da maternidade de forma digna nas prisões, apontando a omissão do Estado frente a efetivação dos direitos basilares da dignidade humana.

No terceiro capítulo, “O Marco Legal da primeira infância como política pública para proteção e promoção aos direitos humanos das mulheres encarceradas e seus filhos”, aborda-se sobre a relevância do referido Marco Legal, principalmente no que tange a possibilidade da concessão da prisão domiciliar para as mulheres que têm filhos de até 12 anos, a fim de possibilitar o desenvolvimento saudável da criança sob o amparo materno, longe do ambiente prisional. Todavia, apesar da previsão legal, percebe-se que o benefício não é aplicado pelo poder judiciário à todas as presas que se enquadram nesta condição, revelando a influência de estereótipos de gênero nos pedidos indeferidos pelos tribunais.

2 AS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESIGUALDADE E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

A prisão se torna um meio de fazer com que as pessoas desapareçam, sob a falsa promessa de que também desaparecerão os problemas que elas representam.

Temos que falar sobre libertar mentes tanto quanto sobre libertar a sociedade.

Angela Davis

Falar sobre a criminalidade feminina, é dar voz à inúmeras mulheres silenciadas nas prisões brasileiras. É narrar uma história marcada pelo esquecimento e pela indiferença do Estado e da própria sociedade, uma vez que a transgressão não se vincula apenas à violação das normas penais, mas principalmente, à subversão da cultura patriarcal que se esforça, dia após dia, para invisibilizar a figura feminina dos espaços de poder.

Transpor as barreiras do androcentrismo se torna um dos principais desafios contemporâneos, pois a vinculação da existência feminina ao universo masculino, incorre em uma série de violações de gênero perpetuadas no decorrer dos séculos e presentes até a atualidade. Desde os primórdios, a mulher se desenvolveu à “sombra” dos homens, vista como um ser passivo e submisso, incapaz de viver sem o “amparo” do homem. Nesse sentir, bem destaca Lima (1983, p. 38) “como sua imagem, seu modo de ser, depende de seu referencial masculino, ela será ‘boa’ ou ‘má’ na medida em que os homens conseguirem preservar sua imagem de santa ou se deixarem tentar por seu fluído maléfico”.

Para tanto, se faz necessário lançar o olhar para a realidade vivida por milhares de mulheres no sistema carcerário brasileiro, para compreender as inúmeras nuances presentes neste fenômeno em expressivo aumento mundialmente, especificadamente sobre as questões relativas à maternidade, pois a condição de mãe permanece durante todo o cumprimento de pena e sendo assim, muitas mulheres não ingressam sozinhas nas prisões brasileiras.

2.1 O discurso do patriarcado sobre a fragilidade da mulher

Historicamente, se observa a perpetuação de um sistema androcêntrico, responsável por reproduzir um poder opressor sobre os corpos femininos. Esse sistema se revelou como uma arma contra a evolução da mulher, sob o discurso de que estas eram “inferiores por natureza” em comparação aos homens e que, portanto, o espaço devido à sua ocupação não deveria transpor a esfera doméstica.

Esse temor da “ascensão” do poder feminino frente ao masculino tem suas origens atreladas à religião, podendo ser constatado pela imagem construída nas passagens bíblicas, através do livro de *Gênesis*, introduzido pelo feitiço sedutor de Eva, cuja ousadia em contrariar os desígnios divinos tirou a imortalidade dela e de Adão. A determinação de que a mulher servirá para atender aos desígnios do homem se destaca na própria passagem bíblica, ao dizer que "e teu desejo será para o teu marido, e ele te governará (*Gênesis*, 3:16)". (PERROT, 2017, p. 154).

Para tanto, se fortalece a premissa de que a mulher é a origem do mal e da infelicidade, cuja influência se revela na potência noturna, através da força das sombras contra os homens, caracterizados pela existência diurna e lucidez. Portanto, para que os homens pudessem alcançar a salvação de suas almas, era necessário exorcizar a presença feminina dos espaços de poder, uma vez que essa circunstância poderia ocasionar o fim da ordem social, ratificada pela dominação masculina. (PERROT, 2017, p. 154).

Além da influência religiosa na propagação da inferioridade da mulher por “natureza” e pelos propósitos divinos, a herança filosófica também contribuiu para reforçar o papel subalterno da mulher na sociedade, potencializando a desigualdade de gênero através de discursos que abordavam sobre a “incompletude” feminina diante dos homens, sendo necessário o amparo masculino para que pudessem exercer a sua função social.

No campo da filosofia, se destaca o posicionamento de Aristóteles, um dos filósofos gregos mais importantes da história, que buscava fundamentar a diferença entre os gêneros pelo corpo, sustentando que os corpos femininos eram mais fracos, sendo tal carência refletida em suas almas. A fim de justificar a incompletude feminina, os critérios biológicos eram utilizados reiteradamente, afirmando que “era o homem quem insuflava alma, vida e movimento à matéria inerte produzida no útero pela

mulher, [...] a mulher não passava de um mecanismo criado por Deus exclusivamente para servir à reprodução” (DEL PRIORE, 2004, p. 69).

A partir desses relatos, se pode verificar que os corpos femininos eram validados apenas pela capacidade de gerar filhos. Contudo, até no ato de gestar havia discursos misóginos que buscavam inferiorizar a mulher, em razão da necessidade do esperma masculino para gerar a vida intrauterina, pois:

Como a fêmea é considerada mais fraca e, portanto, mais fria do que o homem, nela a capacidade de cocção é menor. O que faz com que o resíduo da fêmea precise ainda ser elaborado, através da ação do esperma do macho. No caso da mulher, essa fraqueza é atribuída à abundância de seus mênstruos, fato único no seio dos vivíparos, o que acarreta palidez e manifesta, visivelmente uma inferioridade física natural, na medida que resulta de uma disposição orgânica e, portanto, corporal, que exercerá influência ou servirá de fundamento ao papel subordinado atribuído a ela, no âmbito da família e da casa e da cidade. (SCHALCHER, 1998, p. 4).

Na concepção de Aristóteles, a mulher representa um desvio na noção de perfeição que se concretiza na figura do homem, onde este é uma medida da humanidade, enquanto a mulher representa uma falha, a incompletude de um homem, como ele mesmo afirma em seus textos, “a fêmea é um macho mutilado”. Para tanto, o pensamento aristotélico aduz que a mulher é passiva, fato que a impede de controlar suas emoções e paixões, afirmando que na concepção, o papel da mulher é secundário, visto que se limita a receber a forma através do homem. (BEAUVOIR, 1949, p. 143).

Da mesma forma, outros filósofos não reconheciam a mulher como um ser pleno e capaz de exercer os mesmos direitos que os homens. Como exemplo, John Locke contestava o absolutismo monárquico e se posicionava favoravelmente às relações contratuais livres entre os homens, porém, tal entendimento não abrangia as mulheres, visto que estas não integravam a sociedade civil. Assim sendo, nas relações matrimoniais, havia a prevalência da “última determinação”, designada aos homens, visto que este era mais apto e forte para desempenhar essa função. Mesmo reconhecendo que devem haver limites para as determinações do marido, o filósofo assegura que os lares chefiados pelos homens são constituintes da sociedade civil. (NYE, 1939, p. 19).

Nesse aspecto, a fragilidade feminina era um dos argumentos centrais do processo de legitimação da submissão da mulher ao homem. De acordo com Rousseau, o gênero feminino era desprovido de força e virilidade, sendo que esses

fatores eram indispensáveis para ocupar espaços de poder. Diante da sua incompletude, a figura feminina era relegada estritamente à reprodução e às funções domésticas, pois deveriam ser educadas na castidade e reclusão sexual para agradar aos homens e posteriormente, exercer a maternidade. Na concepção do referido filósofo, “a sedução é própria de sua natureza; elas são desejosas de agradar, modestas, tolerantes da injustiça, arditas, vãs e artísticas em grau menor. Na família, os homens devem governar essas frívolas criaturas”. (NYE, 1939, p. 18).

No campo da psicanálise, há vestígios da predominância do pensamento androcêntrico propagado por Freud, ao aludir que as mulheres não possuem interesses sociais como os homens, devido a sua menor capacidade de sublimação, onde o seu processo evolutivo é limitado, ao contrário do caso masculino. No que tange às diferenças biológicas, o posicionamento freudiano se assemelha ao de Aristóteles, por defender que a mulher representa um ser “mutilado” e falhado, reduzindo a sua existência à falta de um pênis, como se a genitália masculina significasse uma “condição” para exercer a dominação na sociedade. Nesse aspecto, assevera que “uma mulher, com a sua vida sexual estabilizada no casamento e nos filhos, pode encontrar nestes [...] uma compensação para o seu pênis perdido”. (BEAUVOIR, 1949, p. 145-146).

Não obstante, o entendimento prevalente era de que a felicidade feminina se correlacionava, especificadamente, à necessidade de consagrar o matrimônio com um bom marido. Por vezes, tal decisão não era fruto da vontade feminina, mas sim, da necessidade de se sentir “incluída” e “aceita” em um meio social marcado por comportamentos e ideias sexistas. Conforme Engels, o casamento conjugal representou um progresso histórico significativo, todavia, surge através dele, ao lado da escravidão e também da propriedade privada, este período que perdura até os tempos atuais, onde cada progresso representa, ao mesmo tempo, um passo para trás, à medida que sucesso e o desenvolvimento de uns são atingidos em decorrência do sofrimento de outros. (SAFIOTTI, 2013, p. 40).

A absoluta felicidade pessoal da mulher foi, então, condicionada a conquista de um casamento sólido e duradouro, pois foi através dessa decisão que a sua posição social era consolidada, oportunizando estabilidade e prosperidade econômica. Logo, após o matrimônio, às mulheres, em razão da sua incapacidade civil, eram submetidas à uma vida de submissão aos maridos, caracterizada pela obediência ao patriarca da família, sendo esta uma norma ditada pela tradição. Para tanto, ao homem, era dado

o dever de “proteger” a esposa, em virtude da fragilidade feminina, extraindo desta, ao mesmo tempo, a mão de obra necessária para o trabalho doméstico, mantendo a passividade feminina como mecanismo de controle necessário para a manutenção da ordem masculina. (SAFIOTTI, 2013, p. 17)

Através dos pensamentos expostos até o momento, se pode observar que a natureza feminina, reduzida a existência do útero, era imposta como uma bússola, cujo papel era nortear as escolhas das mulheres com base em estereótipos, culturalmente construídos. Neste caso, o valor existencial estava condicionado à decisão de assumir para si, as características que permeiam o “ideal feminino”, relacionados à docilidade, submissão e obediência, além da imposição da vocação biológica para exercer a maternidade, visto que a reprodução proporcionava um reconhecimento social ao demonstrar que a mulher-mãe estava cumprindo com o seu dever social.

Não obstante, a história das mulheres se constrói sobre esses estereótipos, que visam exercer domínio sobre os seus corpos, com o intuito de reforçar o *status* de inferioridade e limitar a sua presença aos espaços subalternos. Os mecanismos de controle reforçam que “a ordem patriarcal deve reinar em tudo: na família e no Estado. É a lei do equilíbrio histórico”. (PERROT, 2017, p. 159) Nesse aspecto, Diniz acrescenta que:

O termo "estereotipar" indica o processo de atribuir a um indivíduo em particular atributos e papéis específicos em razão do pertencimento daquela pessoa a um determinado grupo. Então estereotipar é tratar uma pessoa como um molde, ignorando as características singulares dessa pessoa. Os estereótipos de gênero ignoram as necessidades individuais das mulheres e as tratam de acordo com a categoria mulher. (DINIZ, 2011, n.p.).

O efeito desse sistema social que privilegia os homens opera reflexos em todos os setores da vida feminina, transcendendo o “arcabouço” doméstico que limitava as mulheres às atividades do lar e cuidado com os filhos para os demais espaços que viessem a ocupar, visto que a própria esfera pública era presidida pela cultura patriarcal.

De acordo com Nancy Fraser, a separação entre o âmbito público e privado proporcionou a distinção entre a burguesia e outras camadas sociais e por meio dessa diferenciação, se configurou a domesticidade feminina e o ideal da maternidade. Esses parâmetros foram impostos pela burguesia como forma de propagar os seus valores à outras esferas sociais, mesmo que tais circunstâncias não se adequassem

às possibilidades de vida das mulheres inseridas por esta percepção do ideal feminino. (BIROLI, 2018, p. 94). Sob a mesma concepção, Bourdieu entende que:

É assim que a divisão entre o masculino e o feminino continua a se organizar em torno da oposição entre o interior e o exterior, entre a casa, com a educação das crianças, e o trabalho. Ela encontrou sua forma canônica na burguesia, com a divisão entre o universo da empresa, orientado para a produção e o lucro, e o universo da casa, votado à reprodução biológica, social e simbólica do lar, portanto, à gratuidade e à futilidade aparentes dos gastos de dinheiro e de tempo destinados a exibir o capital simbólico e a redobrá-lo, manifestando-o. É evidente que, com a entrada das mulheres no mercado de trabalho, a fronteira deslocou-se, sem se anular, pois que setores protegidos constituíram-se no interior do mundo do trabalho. E, sobretudo, os princípios de visão e de divisão tradicionais viram-se submetidos a uma permanente contestação, que leva a questionamentos e a revisões parciais da distribuição entre atributos e atribuições. (BORDIEU, 1995, p. 156).

Todavia, mesmo que esse protótipo da mulher perfeita, sob o ângulo de uma sociedade patriarcal e sexista, não pudesse ser exercido por muitas mulheres como forma de vida, esses ideais passaram a funcionar como mecanismos de distinção, produzindo estereótipos que geram juízos sobre o valor das pessoas, seja ele acerca do caráter, de suas habilidades e do seu modo de viver. (BIROLI, 2018, p. 94). Esses padrões femininos acabam por impor barreiras ao desenvolvimento da mulher, na possibilidade de ocupar espaços compostos, majoritariamente, por homens e na desvinculação do gênero feminino com a maternidade compulsória.

Os estereótipos são uma perspectiva generalizada das características, particularidades e condições que determinados grupos possuem ou pré-conceitos relativos a funções executadas pelos integrantes desta comunidade. Tal discriminação se relaciona de forma intrínseca aos atributos dos indivíduos e suas ações, sendo essencial para facilitar a vida na comunidade, apesar do termo apresentar um sentido pejorativo. (COOK; CUSAK, 2010, p. 32).

Há de se destacar as generalizações que facilitam o processo de resolução das burocracias cotidianas, como exemplo, na formulação de leis e políticas públicas que regulamentam permissões e proibições, a fim de atingir a ordem e paz social com base em determinados grupos de indivíduos. Através disso, predispõe a economia de recursos públicos e utiliza o tempo de forma mais eficaz. Porém, os estereótipos relacionados ao gênero não podem ser legitimados, uma vez que as presunções/imposições realizadas pela sociedade acerca das mulheres geram um impacto imensurável na vida delas. (CHESKYS, 2014, p. 8).

De acordo com Cheskys (2014, p. 20), há estereótipos normativos que visam reger o comportamento das mulheres, seja pelo modo de se vestir, agir e reagir a determinadas situações, impondo um padrão que não corresponde à realidade do universo feminino. Nesse sentir, os estereótipos não representam uma visão acerca do comportamento de determinados grupos, mas sim, esboçam um consenso social acerca do modo como determinadas pessoas devem se comportar. Essa imposição gera um sentimento de conformismo sobre aqueles que estão submetidos a ela, através da necessidade de se adaptar a essas normas sociais para que se sintam parte do grupo no qual estão inseridos.

Esses ideais que permeiam a figura feminina se tornam indissociáveis em razão da naturalização dos papéis atribuídos a cada gênero, onde cada um desempenha a sua função social de acordo com a natureza biológica que compõem o seu “ser”. Tal dinâmica privilegia os homens em detrimento das exigências que são incorporadas à “natureza” feminina, desobrigando-os de assumir determinadas funções compreendidas como “obrigações” das mulheres. Portanto, buscar romper com os estereótipos de gênero significa a inversão da ordem social, expondo a mulher à uma penalização moral na qual os homens não estão submetidos.

As lentes dessa visão androcêntrica que constroem um sistema de opressão e invisibilização direcionados para às mulheres, a fim de mantê-las confinadas à instituição familiar e submissas aos ditames patriarcais, corrobora para a manutenção da dominação masculina, impondo a elas uma condição subalterna e de auto sacrifício pela família. Nesse aspecto, Bourdieu assevera que:

[...] a auto-exclusão e a “vocaç o” (que “age” tanto de modo negativo quanto de modo positivo) v m substituir a exclus o expressa: a rejei o aos lugares p blicos, que, quando   explicitamente afirmada, (...), condena as mulheres   discrimina o de espa os e torna a aproxima o de um espa o masculino, como o local de assembleias, uma prova terr vel, pode tamb m se dar em outros lugares, de maneira quase igualmente eficaz, por meio de uma esp cie de agorafobia socialmente imposta, que pode subsistir por longo tempo depois de terem sido abolidas as proibi es mais vis veis e que conduz as mulheres a se exclu rem motu pr prio da  gora. (BOURDIEU, 1999, p. 146).

Deste modo, a identidade feminina   constru da no meio social, por meio de narrativas tendenciosas, portanto, sem car ter de neutralidade. A presen a dos pr -conceitos, prefer ncias, opress es e rela es determinadas pela domina o s o percept veis no que se refere   fun o social da mulher, portanto, se questiona sobre a possibilidade de desenvolver uma identidade de modo aut nomo em um cen rio de

constante desigualdade de poderes entre os gêneros. Segundo Biroli (2018, p. 70), a resposta é afirmativa, à medida que os pré-conceitos estabelecidos culturalmente no meio social e que causam influência na criação da identidade, não impedem o livre arbítrio de realizar as próprias escolhas, mesmo que estas não estejam em conformidade com as diretrizes sociais. Contudo, tais decisões são realizadas em meio a pressões e constrangimentos constantes em razão do descumprimento social.

Conforme assevera Diniz (2011, p. 3), os estereótipos lançados sobre as mulheres violam a igualdade entre os gêneros e afunilam direitos, pois se manifestam com um olhar preconceituoso frente à determinados atributos que um grupo possui ou que a sociedade espera que tenha. Logo, criar estereótipos baseados no sexo biológico representa uma ação do campo político que visa exercer controle sobre os corpos femininos.

Todavia, no decurso do tempo, as mulheres passaram a ocupar espaços que antes eram compostos apenas por homens, sob a ideia de que determinadas práticas correspondiam, apenas, à natureza masculina, sendo um deles a criminalidade. A partir disso, se inicia um processo de estigmatização sobre as detentas, atribuindo a elas adjetivos de más esposas, mães ruins, mulheres sem alma e desvirtuadas do ideal feminino. Logo, a mulher criminosa é vista como um indivíduo ruim e ao ingressar no sistema carcerário, é submetida à um processo de exclusão social, visto que há padrões, valores e condutas morais impostas culturalmente ao gênero feminino. Sendo assim, as mulheres encarceradas são julgadas como criminosas piores do que os homens que cometem crimes, em razão dos preceitos patriarcais e androcêntricos que discriminam essas mulheres em virtude de divergirem da natureza feminina, atrelada à docilidade e submissão. (SANTORO; PEREIRA, 2018, p. 92).

Algranti (1992, p. 51) menciona que o enclausuramento de mulheres era exercido em nome dos valores morais, da manutenção dos bons costumes e da castidade feminina. Portanto, o aprisionamento feminino não se limita ao ato de encarcerá-las, mas também, ao surgimento de instituições penais de reclusão, destinadas especificamente ao público feminino, com a finalidade de preservar a honra e exercer controle sobre a sexualidade feminina.

Sendo assim, se observa que as mulheres são submetidas à uma dupla-penalização, tanto no âmbito penal como no social, potencializando as suas vulnerabilidades diante de um sistema que oprime as questões de gênero. Nesse aspecto, se pode observar que:

Historicamente, tem sido relegada às mulheres, a tarefa de cuidar e zelar pela família. No caso das mulheres presas, esse postulado foi transgredido, e em virtude disso, sua pena, aparentemente, torna-se mais “pesada” do que realmente é. Como a maioria possui filhos (antes ou durante a reclusão), é constante o receio de romper o vínculo total com eles ou até mesmo perder o direito legal de exercer sua maternidade. Além do mais, há o medo de serem abandonadas por suas famílias e cônjuges (fato que ocorre com muita frequência), visto que o cometimento de um crime por uma mulher é infinitamente mais rejeitado socialmente do que no caso dos homens. São tomadas ainda pelo sentimento de culpa, uma vez que essa mulher, na maioria dos casos, era a responsável direta pela agregação familiar, mas principalmente, pelas despesas domésticas (FRANÇA, 2013, p. 12).

A transposição do ideal feminino para a participação da mulher em atividades criminosas reverbera no rompimento abrupto da “natureza” do “ser mulher” nos ditames patriarcais. Ou seja, a pena de maior grau não é aquela imposta pela tipificação penal, mas sim, pela condição de “ser mulher delinquente”, visto que tal circunstância evidencia uma inversão dos valores misóginos e machistas que moldam o pensamento social.

A docilidade e passividade imperantes no perfil da mulher submissa, impulsionam o controle dos homens sobre os corpos femininos, a fim de direcioná-los para satisfazer e atender os próprios interesses. Não obstante, o perfil da mulher criminosa difere consideravelmente desses aspectos em razão das funções que desempenha no mundo do crime, além de representar uma ameaça à ordem patriarcal, uma vez que a mulher passa a ocupar espaços que antes eram compostos, majoritariamente, por homens, usufruindo de oportunidades que lhe proporcionam poder e autonomia.

Portanto, a audácia feminina em transgredir propicia o contexto perfeito para a perpetuação de estereótipos de gênero que diminuem a sua existência à mera função biológica de parir e de gerir as atividades domésticas, a fim de impedir o seu pleno desenvolvimento que as tornaria capacitadas a ocupar espaços relevantes na esfera pública. Assim sendo, o modo como tais estereótipos exercem influência na vida das mulheres presas confirma o que já se sabe: a ordem patriarcal possui natureza dinâmica, se adaptando às novas realidades, a fim de continuar exercendo o seu poder opressor sobre as vidas femininas, contribuindo para a manutenção da desigualdade entre os gêneros.

Nesse quesito, a disparidade entre os sexos funciona como um mecanismo que intensifica, ainda mais, as consequências desses estereótipos, uma vez que são

exercidos com o intuito de oprimir, ainda mais, a existência feminina. Conforme Cheskys (2014, p. 23) é de suma importância buscar meios de prover a igualdade de gênero em todas as esferas, visto que se revela como uma alternativa para amenizar os impactos causados pelos estereótipos na vida das mulheres, que estão submetidas às pressões e constrangimentos sociais no processo de construção da sua identidade, em razão de padrões e características impostos de modo preconceituoso e desigual pela cultura patriarcal. Portanto, a igualdade entre homens e mulheres se torna imprescindível na democracia e na cidadania, visto que servirá de amparo na elaboração, aplicação e interpretação das normas jurídicas.

2.2 Análise histórica do encarceramento feminino brasileiro

Compreender o processo histórico do encarceramento feminino, bem como o contexto e a dinâmica entre os poderes que buscavam obter o controle sobre os corpos femininos, se faz necessário diante do processo de compreensão sobre as formas e métodos de aprisionamento com o passar dos séculos. De fato, os interesses ocultos pelo ato de aprisionar apresentam finalidades diferentes, principalmente no que tange ao gênero, visto que homens e mulheres não ocupavam os mesmos espaços na sociedade e assim, desempenhavam funções designadas por fatores biológicas, sob o amparo do poder patriarcal que legitimava a desigualdade de gênero, fato este que reflete no âmbito prisional de igual modo.

As primeiras prisões brasileiras remetem ao início do século XVI, sob as raízes históricas da colonização portuguesa. Inicialmente, as Ordenações Filipinas, que regulamentava as práticas punitivas realizadas na colônia, vigoraram por mais de duzentos anos em solo brasileiro. Além do caráter rigoroso da legislação portuguesa que consolidou um sistema punitivo no Brasil, os portugueses, a fim de eliminar a população indesejada de Portugal, transportava em seus navios com destino para o Brasil, pessoas consideradas desvirtuadas em seu país de origem, constituído por indivíduos deportados e outros que eram expulsos dos novos territórios conquistados por Portugal. Nesse quesito, a deportação possuía um caráter punitivo para as mulheres, apresentando variações de acordo com a gravidade da sua culpa. A circunstância mais agravante era imposta para aquelas na condição de “barregãs”, ou seja, amantes de clérigos ou de outros indivíduos da ordem religiosa. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 51).

Ao retratar especificadamente sobre a prisão de mulheres no Brasil, se remete ao século XIX, através de apontamentos do Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, de 1870, que menciona o movimento do Calabouço: uma prisão direcionada para escravos, funcionando concomitantemente com a Casa de Correção da Corte. Neste local, entre o período de 1869 a 1870, se constatou a passagem de 187 mulheres escravas, onde 169 foram libertadas, 2 morreram e 16 permaneceram na prisão, havendo relatos de escravas aprisionadas por mais de 20 anos em condições degradantes. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 52).

Ato seguinte, a fim de buscar melhorias nos locais onde as presas ficavam recolhidas, um relatório da Casa de Correção da Capital Federal, em 1905, indica a urgência na medida de ações para solucionar as demandas necessárias, mencionando:

Adaptação das cinco células do antigo manicômio à prisão de mulheres, enquanto não se edifica um pavilhão especial. As mulheres em cumprimento de sentença, pessimamente instaladas na antiga prisão dos galés, velho barracão ao rés do chão, sem condição alguma de higiene, construído há muitos anos com caráter provisório, junto a muralha, exatamente na parte onde devia ser o pórtico da Casa de Correção. Essas cinco células foram convenientemente assoalhadas com táboas de peroba sobre barrotes de massaranduba, previamente empedrado e cimentado o solo. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 52).

Ainda, conforme menciona Angotti (2012, p. 17), nesta época as mulheres aprisionadas, eram submetidas ao compartilhamento da mesma cela com detentos do sexo masculino, ficando vulneráveis a vários tipos de abusos físicos e sexuais. Essa “modalidade” de pena imposta às mulheres consideradas desviantes dos princípios morais e cristãos denuncia a presença do sistema sexista e misógino presente na época, uma vez que buscavam meios de impor valores “positivos” através dos estereótipos de gênero que conectavam a existência da mulher à castidade e submissão. Esse cenário incorporou seus reflexos no sistema criminal, cujo principal desafio se tornou criar, em um espaço pensado e desenvolvido para os homens, um ambiente prisional voltado para a população carcerária feminina, considerando as especificidades de gênero.

Em decorrência deste cenário, se faz necessário compreender o significado do enclausuramento feminino que, para além da necessidade de controle penal, legitimou os centros de detenção femininos. Conforme menciona Lima (1983, p. 43) a prisão representava um local de “redenção e exorcismo”, visto que buscava a recuperação

da santidade feminina, através da expulsão dos demônios que permeiam a natureza da mulher. Para tanto, serão refletidos no ambiente carcerário os atributos da santa, diretamente sobre a detenta, a fim de “regenerá-la”, práticas estas que não serão estendidas aos homens, em razão do gênero masculino ser “desobrigado” a incorporar os valores nos quais as mulheres estão submetidas desde o nascimento.

A incidência de tais valores religiosos se revela como um método de esvair determinados direitos das detentas nos quais os homens usufruíam no âmbito prisional livremente. De acordo com Lima (1983, p. 43) a predominância da natureza assexuada ligada à santidade, justificava a negação de visitas íntimas para as mulheres que cumprem pena. Logo, a prisão terá como principal objetivo possibilitar a reabilitação feminina para seus instintos “positivos” (sendo estes ligados à esfera doméstica) e expulsar seus instintos “negativos” (aqueles ligados à sexualidade).

Para tanto, o objetivo era canalizar a sexualidade feminina para torná-la uma característica positiva, sendo que tal transformação só poderia ser próspera através do exercício da maternidade. Nesse sentir, aquelas que ainda não eram mães, deveriam ser incentivadas a constituir famílias ao deixarem o ambiente prisional. Por outro lado, às que já tinham filhos, deveriam ser estimuladas ao desenvolvimento de bons sentimentos no cárcere, ligados à ternura e a compaixão, para “aflorar” o amor materno como método de anulação da criminalidade e assim, “recuperar” a essência da natureza feminina. (ANGOTTI, 2012, p. 183).

No entanto, obter o controle sobre os corpos femininos se observa como uma prática necessária para eliminar a mulher dos espaços sociais, a fim de mantê-la submissa à ordem patriarcal. Nesse sentido, Espinoza traz contribuições à essa perspectiva, ponderando que:

A imagem da mulher foi construída como sujeito fraco em corpo e em inteligência, produto de falhas genéticas – postura na qual se baseia a criminologia positivista quando se ocupa da mulher criminosa. Outra característica que lhe atribuíram foi a inclinação ao mal em face da menor resistência à tentação, além do domínio da carnalidade em detrimento da espiritualidade. Justificava-se, portanto um patrulhamento mais efetivo pela Igreja e pelo Estado. A ideologia da “tutela”, introduzida pelo discurso inquisitorial, estendeu-se aos cristãos-novos, aos indígenas, aos negros, às prostitutas, aos doentes mentais, às crianças e adolescentes, aos velhos, entre outros, tanto para protege-los quanto para reprimi-los. (ESPINOZA, 2004, p. 55-56).

A invisibilidade da população carcerária se justificava pela inexpressividade das taxas de criminalidade feminina quando comparadas com as relativas ao gênero

masculino. E parte do fenômeno se relaciona com “à feminilidade hegemônica que caracteriza a mulher como um ser frágil, passivo, menos afeito à violência e ao cometimento de crimes e vítima de agressores do sexo masculino”. (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018, p. 29). Esta representação da mulher é originada da própria cultura social, visto que a política estatal é apenas um mecanismo de naturalização das condutas dos seus indivíduos, o que corrobora para o descaso do Estado em desempenhar políticas cujo objetivo seja buscar instalações dignas para as detentas, respeitando suas especificidades. Apenas em 1920, diante do expressivo aumento de mulheres infratoras, o Estado passou a protagonizar um papel mais atuante sobre as criminosas. (FREITAS, 2012, p. 8).

Essa política repressiva de aprisionamento passou a incidir sobre perfis femininos bem específicos, considerados como desviantes do “dever ser” feminino que engloba o estereótipo de gênero atribuído às esposas devotadas, mães e de boa conduta social. Ao contrário dessa ideologia, pairavam as mães “solo”, histéricas, mulheres masculinizadas, prostitutas que eram enclausuradas para evitar o contágio de doenças venéreas para a população carcerária masculina, as usuárias de drogas e alcoólatras que pela sua condição em si, já sofriam um processo de exclusão social. Essas mulheres já ingressavam nas prisões estigmatizadas, consideradas pouco reformáveis, causando um abandono das organizações de caridade e uma descrença quanto à capacidade de regenerá-las. (ANGOTTI, 2012, p. 111).

Além das características acima elencadas, há de se destacar a seletividade penal presente na época, onde o poder punitivo do Estado e da Igreja buscava atuar sobre as classes marginalizadas, composta, majoritariamente por negras, pobres e prostitutas, conforme apontado por Angotti:

Em suma, nas rotas do desvio estavam aquelas que eram discrepantes na paisagem urbana ideal. As mulheres escandalosas, as vestidas de maneira vulgar, as prostitutas, as moradoras de favelas e cortiços, as que frequentavam locais masculinos, as que se expunham ao mundo do trabalho, as negras e mestiças, as criadas e empregadas. Em um cenário mais amplo, é possível atribuir a criminalização dessas mulheres não apenas à criminalização dos desvios do feminino, mas também à criminalização da pobreza, uma vez que quem era pobre potencialmente poderia ser criminoso, pois habitava e frequentava locais ‘degenerados’, como os cortiços e o baixo meretrício. Além disso, a legislação do país criminalizava condutas como a vadiagem e a mendicância, ou seja, agentes que não tinham empregos regulamentados, moradia, e que perambulavam pela cidade, evidenciando a desigualdade social e a desordem no espaço que tanto se buscava ‘civilizar’. Pela prática punitiva do período é possível pontuar os ‘agentes do desvio’ que se buscava punir, esconder e trancafiar. (ANGOTTI, 2012, p. 112).

O domínio sobre os corpos femininos era exercido pelo Estado e pela Igreja, esta ocupava um espaço importante na defesa pela preservação da “natureza feminina”, utilizando de mecanismos repressivos contra ações que estimulassem a liberdade feminina, à medida que estas deveriam refletir o marianismo, idolatrando a mulher que se auto sacrifica em prol da família, cumprindo com sua missão de procriar e gerir as atividades pertinentes ao lar. (DIAS; COSTA, 2013, p. 34).

Por muito tempo, a Igreja Católica foi incumbida de administrar os ambientes prisionais femininos, visando a recuperação moral das encarceradas por meio da instrução religiosa. Os interesses da congregação nas prisões femininas se pautavam na imprescindibilidade do confinamento para ter êxito na correção espiritual, onde seria oportunizada à condenada um momento de reflexão e “realinhamento” dos princípios morais e cristãos, para que, através do arrependimento, pudesse se reconciliar com Deus. No mesmo propósito, promover o domínio sobre a população feminina assegurava a hegemonia do pensamento cristão, a fim de manter o controle social sobre as mulheres, consideradas deturpadas da sua função biológica. (AMARAL, 2016, p. 55)

De acordo com Angotti (2011, p. 168), o trabalho desenvolvido pelas Irmãs nas penitenciárias brasileiras almejava inculcar nas detentas os valores morais relativos à disciplina, trabalho, conhecimentos domésticos, amor à família e caridade. Todavia, regenerar as mulheres criminosas não se limitava ao aspecto moral, mas também, ao contexto físico, estando seus corpos sob forte regência da cristandade, visando, por meio da disciplinarização, resgatar a essência da honestidade e castidade na personalidade das mulheres criminosas, pois:

Todos esses elementos de disciplinarização praticados pelas Irmãs sobre os corpos e mentes das detentas coincidiam com aqueles aos quais elas deveriam submeter-se em suas vidas de religiosas. Em outras palavras, a vida monástica exigia das Irmãs a aniquilação da sexualidade, o recato e a discrição nos modos, o uso de uniformes, uma rígida rotina de orações e trabalhos, o abandono de uma feminilidade exacerbada, enfim, a vivência de uma vida modesta e sem futilidades, dedicada a Deus e à caridade. Os rigores do ordenamento religioso coincidiam com os rigores da disciplina carcerária. (ANGOTTI, p. 168-169, 2011).

A atuação mais expressiva da Igreja Católica, frente às demandas carcerárias femininas, ocorreu no ano de 1921, por meio do Patronato das Presas, sediado no Rio de Janeiro, capital do Brasil na época. O movimento foi liderado pela Condessa

Cândido Mendes de Almeida, em junção com as Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers. A intenção era reivindicar a construção de presídios femininos que fossem capazes de fornecer melhores condições de vida às encarceradas e assim, atender às demandas exclusivamente femininas (CRUCIO, 2017, p. 8).

A ideia central defendida pelo Patronato era a centralização das detentas em colônias agrícolas, produzindo o que fosse necessário para a sua sobrevivência. Esta condição de “pobres válidas” (MACHADO, 2007, p. 22), ou seja, de pessoas que estavam aptas ao trabalho mesmo que estivessem presas, permitiu a implantação destes tipos de colônias penais. Tal iniciativa foi a forma encontrada para não trazer prejuízos financeiros ao Estado, pois, o local seria mantido com a força de trabalho das detentas, não dependendo de subsídios financeiros significativos para o seu funcionamento.

O pensamento predominante na época pregava o temor a Deus como uma ferramenta capaz de transformar as mulheres delinquentes de forma eficaz, justificando-se assim, a inserção da educação religiosa no ambiente prisional. O entusiasmo manifestado com a colaboração da Igreja na regeneração das mulheres em situação de cárcere é menos incongruente do que se parece, na medida que engloba um cenário de articulação política, cujo benefício se estende a ambas as partes, começando pela implementação dos presídios para as mulheres no Brasil, viabilizada pela presença das Irmãs, resolvendo a necessidade de criação e gerenciamento dos cárceres femininos. (ANGOTTI, 2011, p. 226).

Logo, as religiosas seriam as guardiãs naturais desse modelo de prisão-convento, a fim de inculcar nas prisioneiras, o mito da Virgem Maria e todos os valores que permeiam esse símbolo religioso. A prisão, para as mulheres, é de natureza essencialmente diversa da do homem, pois nesta, a necessidade de recuperação se refere ao âmbito social, ou seja, resgatar a condição de cidadão. Ao contrário deste viés, na situação feminina, se busca recuperar uma função restrita da sua natureza biológica, correspondente ao espaço doméstico. Do mesmo modo, a presença da religião católica nos presídios femininos significava,

A garantia de espaço para a Igreja junto aos serviços voltados para a sociedade permitia a esta se expandir em diferentes meios e exercer cargos de poder junto à população. E era justamente a relação estabelecida com a sociedade que fazia com que a Igreja ocupasse um lugar privilegiado junto ao Estado, já que tinha poder de influenciar não apenas os fiéis, mas também

aqueles que dela dependiam em alguma medida, como os beneficiários de suas ações sociais. Assim, era conveniente ao Estado relacionar-se com a Igreja e vice versa, pois o poder concedido ao serviço social católico permitia à Igreja aproximar-se daqueles que a fortalecia, e, portanto, isto lhe possibilitava negociar com o Estado e pressioná-lo. Quanto para o Estado, era importante relacionar-se com esta instituição que exercia influência sobre aqueles que era preciso controlar de alguma forma. (ANGOTTI, 2011, p. 158).

A prisão, neste enfoque, não desempenhava o papel repressivo às práticas criminosas em si, pelo contrário, desempenhava uma função de opressão ao gênero feminino, com a finalidade de puni-las pela conduta diversa ao ideal feminino. O espaço ocupado pela religião nessa “recuperação” da mulher, evidencia a necessidade incessante de obter controle sobre os corpos femininos, a fim de catequizá-las aos interesses sociais. Lima (1987, p. 43) demonstra de modo coerente este pensamento: “a prisão será o lugar de reabilitar a mulher a seus instintos “positivos” (domésticos) e de conter e expurgar seus instintos “negativos” (sexuais).

Portanto, o enclausuramento feminino significava uma ferramenta sagaz para a manutenção da cultura patriarcal, corroborando para o enraizamento de pensamentos e ações versadas no androcentrismo. Essas definições acerca do lugar ocupado pela mulher na sociedade incidem, diretamente, sobre o modo como o tema do encarceramento feminino será tratado pelo Estado, sendo assim:

Essa diferença vai ter efeitos sobre a origem e a forma técnica da prisão feminina. No primeiro caso ela implica, como princípio de separação, a relatividade da prisão feminina. Assim como a ideia da mulher é uma ideia referida à de homem, também a prisão feminina será um produto reflexo da masculina. No segundo, será a noção da domesticidade que presidirá seu modo de funcionamento e, pelo menos em seu período inicial, a prisão feminina seguirá o modelo de internato/convento. (LIMA, 1987, p. 44).

Conforme Soares e Ilgenfritz (2002, p. 53) no que tange à construção de espaços prisionais exclusivamente femininos no Brasil, o principal ideólogo desta necessária implementação foi Lemos de Brito, descrevendo em sua obra “As prisões do Brasil” o surgimento dos primeiros locais de detenção, com base no modelo Europeu. Do mesmo modo, fez severas críticas às “prisões-navio”, onde os prisioneiros permaneciam expostos a condições insalubres, destacando a vulnerabilidade das mulheres presas ao compartilhar o mesmo ambiente com os homens, sendo eles criminosos e escravos, submetendo-as à penúria física e moral. O trecho abaixo evidencia o cenário encontrado por Brito:

Encontrei em prisões do Norte loucas em estado de gravidez. Ellas haviam concebido no cárcere[...] Miséria humana, sim, mas fatalidade inexorável do sexo, para o qual a organização penitenciária não teve as medidas preventivas indispensáveis. Os criminosos desse horrendo crime não foram os reclusos, que abusaram das loucas, foram as autoridades que as expuseram entre homens sem alma, superexcitados pelo ascetismo penitenciário. É preciso convir no que são geralmente as insanas que a polícia atira à infâmia de certos cárceres. Ellas, por força de sua própria alienação mental, são impudicas, de gestos e palavras. Nas suas crises rasgam os vestidos, põem-se nuas. Das outras grades os infelizes contemplam esse espetáculo, e acabam vendo apenas a mulher, esquecendo sua condição de louca. Daí o que se verifica. Isto quando não são os guardas da lei que abusam das felizes (BRITTO, 1939, p. 40-41).

No ano de 1923, em razão do contexto desumano das prisões, Brito foi incumbido pelo ministro da Justiça João Alves para criar um projeto de reforma penitenciária. Portanto, visitou as unidades prisionais brasileiras para compreender as necessidades emergentes do cárcere, propondo, em 1924, um plano geral pautado na construção de “reformatórios especiais” (em locais totalmente isolados dos homens), destinado não somente às mulheres condenadas à pena mínima de três anos do Distrito Federal, mas também àquelas remetidas pelo Estado. Cumpre mencionar que os modelos que guiaram a criação de presídios femininos propostos por Brito, não se enquadravam nos moldes tradicionais do período, ou seja, as prisões masculinas não inspiraram os novos métodos de encarceramento feminino. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 53).

O reformatório para as mulheres se pautava em uma finalidade diversa da masculina, que era resgatar a essência da natureza biológica da mulher, caracterizada pela docilidade e passividade do seu modo de agir. Diante da necessidade de institucionalização do sistema penitenciário no que tange à segregação por sexo das instituições prisionais da época, José Gabriel de Lemos Britto¹ e Cândido Mendes de Almeida Filho apresentaram um esboço para a criação da Penitenciária Agro-Industrial, o Sanatório Penal e a Penitenciária de Mulheres (HELPEZ, 2014, p. 62), o que culminou com a criação do Instituto Feminino de Readaptação Social, em 1937, na cidade de Porto Alegre/RS. Tratava-se do primeiro estabelecimento prisional onde mulheres cumpriam suas penas separadas dos homens encarcerados (ANGOTTI; SALLA, 2018, p. 14).

¹ José Gabriel de Lemos Britto era professor, penitenciarista e legislador. Era o funcionário da República dos Estados Unidos do Brasil e jurista baiano. Depois de percorrer todo o país em inspeção e estudos, elaborou entre os anos 1923 e 1924, os três volumes do Compêndio ‘Os Sistemas Penitenciários do Brasil’ (BRASIL, 1952). Este trabalho concedeu à Lemos Brito a nomeação de membro do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, cujo presidente era Cândido Mendes de Almeida Filho.

A iniciativa do Rio Grande do Sul representou uma mudança audaciosa em prol do reconhecimento da mulher encarcerada como um indivíduo dotado de direitos que deveriam ser resguardados pelo poder público, a fim de preservar a sua integridade física e moral, admitindo que a imputação de um fato criminalmente previsto em lei não anula a sua condição humana, devendo o Estado produzir todos os esforços necessários garantir o cumprimento de pena de modo digno e eficaz.

O pensamento de Brito descortina a influência dos ditames patriarcais na concepção acerca das mulheres aprisionadas, ao inferir que as prostitutas, mulheres portadoras de vírus transmissíveis e as homicidas passionais esboçavam a temida imagem da mulher criminosa. Para tanto, a promiscuidade entre os padrões de mulher convivendo nas mesmas prisões se demonstrava um erro abominável, dando ênfase a necessidade de assepsia ambiental nas prisões, para amenizar as possibilidades de contágio vicioso. (LIMA, 1983, p. 43).

Nesse aspecto, Soares e Ilgenfritz (2002, p. 57) observam que o fundamento da criação de penitenciárias femininas não se pautava no preceito básico da dignidade da mulher no cumprimento de sua pena e, sim, pelo bem-estar dos apenados do sexo masculino. Tal assertiva defendia a necessidade de separação de gênero nos presídios com a justificativa de que a presença feminina causava perturbação aos homens devido à abstinência sexual imposta aos apenados. Na condição de apenadas, as mulheres eram descritas como:

Este ser causador de transtornos deveria estar, assim, bem longe dos homens disciplinados. Longe, inclusive de suas idéias. As mulheres são entendidas como, praticamente, o próprio transtorno, uma vez que sua presença se fazia dispensável para causar inquietações, bastando a mera idéia de sua proximidade para estimular “expedientes, inventados pelo espírito dos presos, para burlar a vigilância. (ARTUR, 2011, p. 68).

De acordo com Artur (2011, p. 40) a imposição da segregação de gêneros nos presídios brasileiros surgiu através da promulgação do Código Penal em 1940 e que passou a vigorar em 1942, onde a legislação previa que as mulheres delinquentes deveriam cumprir suas penas em unidades prisionais destinadas para essa finalidade exclusivamente, proibindo expressamente o trabalho extramuros, penalidade aplicada aos homens, sob a justificativa de que as mulheres estariam sujeitas ao trabalho no interior das prisões.

Com base na nova legislação, outros estados foram obrigados a incorporar um novo modelo de prisão feminina. Sendo assim, em 1942, através do decreto nº 3971 de 02/10/1941, surge a primeira penitenciária feminina do antigo Distrito Federal, em Bangu, construída propositalmente distante dos presídios masculinos, sendo administrada pelas freiras que eram responsáveis pela educação e disciplina das detentas no ambiente prisional (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 57).

No mesmo ano, em São Paulo, no dia 11 de agosto de 1941, por meio do Decreto-Lei n.º 12.116, surge o “Presídio de Mulheres”, aberto em 21 de abril de 1942, permanecendo até 1973 sob a administração das freiras da Congregação do Bom Pastor D’Angers. Um fato relevante presente nos registros desse presídio é a ínfima parcela de mulheres encarceradas. No ano em que o espaço foi inaugurado, foram abrigadas apenas sete sentenciadas e, no prazo de dez anos, recebeu apenas duzentas e doze sentenciadas, corroborando para as concepções relatadas nos estudos feitos por Brito, acerca da baixa taxa de ocupação feminina nas unidades prisionais, reforçando a ideia de que o exercício de enclausurar mulheres não se justificava pela demanda penal. (ARTUR, 2009, p. 123).

Todavia, a criação do Presídio de Mulheres atuava de modo específico, sem abranger todas aquelas que infringiam a lei. De acordo com Artur (2011, p. 54), a finalidade não se vinculava ao recolhimento de todas elas, mas sim, apenas as mulheres que possuíam uma condenação, as demais eram encaminhadas para unidades prisionais masculinas e delegacias do estado.

2.3 A influência do sistema penal androcêntrico na perpetuação das desigualdades de gênero

A construção social inerente à imagem feminina e suas nuances no espaço destinado às mulheres, desmantelam os pressupostos de liberdade e igualdade que deveriam resguardar o direito de ser e agir dentro dos parâmetros impostos pelas próprias convicções. O processo histórico evidencia a disponibilidade de tais direitos aos homens, proporcionando a eles garantias e prerrogativas em decorrência do sexo, por se compreender que este usufruía de um “status” de provedor, por conta de aspectos físicos (força e estatura) que se sobressaíam às condições biológicas femininas.

O referido entendimento propagou a ideia, perdurando até a atualidade, da mulher como o sexo frágil, atrelando à imagem dela os adjetivos que diminuem a sua existência à sua natureza biológica, ou seja, a função de exercer a maternidade e gerir as tarefas pertinentes ao lar. Portanto, transpor a esfera doméstica representava uma subversão à ordem patriarcal imperante e conseqüentemente, o enfraquecimento deste sistema responsável por oprimir o gênero feminino.

Logo, identificar as raízes dessa conjuntura sexista e machista operante até a atualidade se faz necessário para compreender os fatores que sustentam a desigualdade entre os sexos. Conforme salienta Oliveira (2004, p. 41) observar os discursos difundidos por filósofos da Grécia Antiga acerca da igualdade e as diferenças, não apenas no que se refere ao âmbito político (à democracia e formação do Estado), mas também, à ordem social presente na organização familiar e às relações interpessoais subjetivas que se encontram no espaço privado. Neste espaço, se evidencia a interferência de valores androcêntricos no processo de justificação das desigualdades, as quais advêm de diferenças naturais, conforme pensadores da época, impactando de modo contundente nas relações sociais a partir destas interpretações.

Anterior à existência de Cristo, o pensamento aristotélico já exemplificava de forma lúcida, o modo pelo qual a mulher era vista na sociedade daquela época e o papel subsidiário que a mesma deveria desempenhar. De acordo com Denora (2018, p. 67), Aristóteles conceituava a mulher como um mero recipiente no qual se espera que seja um bom receptáculo, defendendo que elas se comportam como selvagens e portanto, estariam mais próximas à figura animal do que do homem, representando uma modelagem imperfeita e inacabada do homem. Diante disso, Aristóteles, por meio de seu pensamento, embasou suas teorias na diferença entre os sexos e a necessidade de barrar o ingresso das mulheres em espaços públicos ou de forte valor social, uma vez que, em razão da sua natureza reprodutora, esta deveria permanecer reclusa no seio familiar.

Portanto, a própria filosofia rechaçava o reconhecimento das liberdades femininas, à medida que esses espaços eram ocupados, majoritariamente, por filósofos homens, reforçando a natureza masculina como parâmetro para todas as adversidades sociais. De acordo com Nye (1939, p. 20) Rousseau, filósofo da teoria contratualista e defensor da tese igualitarista, se referia às mulheres como pessoas naturalmente mais frágeis, cuja existência se limitava a procriar e não para a vida

pública. A fim de atender à sua função social, defendia que as mulheres deveriam ser educadas para agradar aos homens, estimular os seus desejos e desempenhar a função materna. Outro ponto importante se firmava sobre a necessidade da reclusão sexual, a fim de assegurar a castidade feminina para, posteriormente, legitimar a paternidade. De modo geral, o referido filósofo reconhecia as mulheres como indivíduos dotados de sedução por natureza, modestas, flexíveis a injustiças, ardilosas e, para tanto, deveriam ser reprimidas pelos homens pois esta era a ordem social.

Não obstante, oportuno destacar a corrente doutrinária sustentada pelo Contrato Social e seus reflexos no regime patriarcal, em razão da influência exercida no modo de organização do Estado e sua relação com os indivíduos que o compõem. A referida teoria política e filosófica defende que os homens nasçam livres e gozem das mesmas liberdades entre si, seja no âmbito social ou político. Conforme destaca Pateman (1993, p. 16), o contrato social se firmava na premissa de que os homens têm o discernimento necessário para tomar as próprias decisões de modo racional, refutando interpretações místicas e culturais como era realizado em regimes patriarcais, cuja justificação se baseava na tradição. Diante de tal concepção, o patriarcado teria sido superado pelas sociedades modernas capitalistas, abolindo esse sistema social que privilegia os homens há muito tempo. Todavia, a autora menciona críticas à essa corrente, ao asseverar que o contrato original é fruto da derrota política da figura “paterna”, dando espaço para o surgimento do patriarcado fraternal moderno, podendo ser compreendido como a manutenção de um contrato sexual.

Em que pese a história seja contada por meio de um modelo de sociedade civil e de direitos políticos, estabelecida através de um contrato social “original” que rompe com a tradição patriarcal ao separar o poder político do poder paternal, entende-se que os contratualistas, na realidade, invisibilizaram uma parte importante da história, denominada de contrato sexual. O contexto do contrato social no âmbito masculino remete à história das liberdades, onde os homens, em seu estado natural, trocam as incertezas e inseguranças pela liberdade civil resguardada pelo Estado. Oposto a isso, o contrato sexual se constrói sobre aspectos de sujeição e dominação dos homens sobre as mulheres, se consolidando no livre acesso do poder masculino sobre os corpos femininos. Portanto, a liberdade não é um pressuposto universal, mas sim, um direito patriarcal. (AZEVEDO, 2018, p. 15).

De acordo com Bourdieu (1995, p. 141), a soma entre os fatores que constituem a “natureza dos fatos”, reconhecida como a ordem social, se configura pela composição de duas naturezas formadas por diferenças sociais naturalizadas, que, apesar de integrarem o mesmo espaço, estabelecem uma relação de hierarquia entre si. Esse contexto contribui para “a eficácia simbólica do preconceito desfavorável socialmente instituído na ordem social” (BOURDIEU, 1995, p. 141), conformando às vítimas, neste caso, às mulheres, a aceitarem as circunstâncias nas quais estão destinadas socialmente, pois não há o discernimento acerca das estruturas de poder que envolvem esse pensamento social. Nesse viés,

Todo poder comporta uma dimensão simbólica: ele deve obter dos dominados uma forma de adesão que não repousa sobre a decisão deliberada de uma consciência esclarecida, mas sobre a submissão imediata e pré-reflexiva de corpos socializados. Os dominados aplicam a todas as coisas do mundo e, em particular, às relações de poder nas quais eles estão enredados, às pessoas através das quais estas relações se realizam, portanto também a si mesmos, esquemas de pensamento impensados, os quais - sendo o produto da incorporação dessas relações de poder sob a forma transformada de um conjunto de pares de oposição (alto/baixo, grande/pequeno, etc.) funcionando como categorias de percepção - constroem estas relações de poder do ponto de vista próprio daqueles que aí afirmam sua dominação, fazendo-as parecer como naturais. (BOURDIEU, 1995, p. 142).

Concomitantemente, as mulheres compõem e não compõem a ordem civil, na medida que são integradas na condição de mulheres submissas e portanto, não gozam do status de indivíduos, pois não podem agir de acordo com suas convicções próprias. Logo, a passividade feminina na sociedade civil ratifica o direito patriarcal dos homens, corroborando para a manutenção do espaço subalterno feminino no meio social, onde o patriarcado se revela como um pacto entre os homens para assegurar a opressão feminina. Neste caso, a hierarquia presente nas relações masculinas, bem como a cumplicidade que os une, fortalecem o sistema formado por homens a preservar o domínio sobre as mulheres. (SAFIOT TI, 2013, p.111-140).

No que tange ao regime imposto pelo contrato sexual, o objeto central do mesmo se associa com a satisfação sexual dos homens, além de gerar herdeiros, novas reprodutoras e força de trabalho. Divergente da situação masculina como categoria social, a submissão feminina como grupo integra a realização de atos sexuais à classe dominante, sendo que a soma desses fatores que abrangem esse cenário de dominação e exploração é compreendida como opressão de gênero, pois essa relação desencadeia no excessivo controle da sexualidade feminina e,

consequentemente, a sua capacidade reprodutiva. Além disso, buscam “ditar” o modo como a função biológica deverá ser exercida, seja pelo grande número de filhos ou pela necessidade de diminuição destes, bem como, o período entre uma gestação e outra, além de outras escolhas que deveriam ser atribuídas, exclusivamente, às mulheres. Logo, o domínio sobre essas decisões recai sempre em mãos masculinas, mesmo que se trata do corpo e experiência das mulheres. (SAFIOTTI, 2013, p. 113).

Portanto, exercer o domínio sobre os corpos femininos significa a soberania do poder patriarcal, explorando todos os atributos físicos e biológicos femininos que trazem, de diversas formas, benefícios aos homens e a sociedade em si, impondo à mulher uma condição passiva sobre questões que envolvem o próprio corpo e a sua existência como um todo. Do mesmo modo que a sexualidade feminina representa um “campo” propício para a dominação masculina, pois há muitos interesses sociais e políticos envolvidos nesta relação, tal aspecto biológico é utilizado como forma de “validar” as desigualdades presentes no âmbito social, pois:

O sexismo é um essencialismo. Como o racismo, de etnia ou de classe, ele visa imputar diferenças sociais historicamente instituídas a uma natureza biológica funcionando como uma essência de onde se deduzem implacavelmente todos os atos da existência. E dentre todas as formas de essencialismo, ele é sem dúvida o mais difícil de se desenraizar. Com efeito, o trabalho visando transformar em natureza um produto arbitrário da história encontra neste caso um fundamento aparente nas aparências do corpo, ao mesmo tempo que nos efeitos bastante reais produzidos, nos corpos e nos cérebros, isto é, na realidade e nas representações da realidade, pelo trabalho milenar de socialização do biológico e de biologização do social que, invertendo a relação entre as causas e os efeitos, faz uma construção social naturalizada (os habitus diferentes produzidos pelas diferentes condições sociais socialmente construídas) aparecer como a justificação natural da representação arbitrária da natureza que está no princípio da realidade e da representação da realidade. (BOURDIEU, 1995, p. 145).

Portanto, é nesse aspecto das diferenças biológicas e do uso da figura masculina como “medida de todas as coisas” que a terminologia “patriarcado” sofre uma reformulação, passando pela denominação de “androcentrismo”, representando, de modo claro, a rigidez da instituição. (SAFIOTTI, 2013, p. 107). Ou seja, a cultura androcêntrica se refere a um mecanismo muito bem estruturado, presente desde os primórdios da humanidade e que segue se reproduzindo até a atualidade, se modulando às mudanças sociais e se adaptando às novas formas de poder.

Importante mencionar o instituto do casamento como a principal forma de exercer esse poder sobre as mulheres, na medida que a sociedade impõe às mulheres o dever de casar e ter filhos, como forma de alcançar o “ideal feminino”, construído

sob os ditames patriarcais para aprisioná-las à essa cultura de opressão e desigualdades. Portanto, as perspectivas que tornavam uma mulher “afortunada” e “feliz” se correlacionavam, estritamente, à necessidade de encontrar um bom marido e assim, consagrar o matrimônio. Importante frisar que, muitas vezes, tal decisão não foi fruto da vontade feminina, mas sim, da necessidade de se sentir “incluída” e “aceita” em um meio social marcado por comportamentos e ideias sexistas.

Assim sendo, afirma Engels que o casamento representou um progresso histórico significativo, todavia, surge através dele, ao lado da escravidão e também da propriedade privada, este período que perdura até os tempos atuais, onde cada progresso representa, ao mesmo tempo, um passo para trás, à medida que sucesso e o desenvolvimento de uns são atingidos em decorrência do sofrimento de outros. (SAFIOTTI, 2013, p. 40). A fim de excluí-las dos espaços de poder, a esfera doméstica era o único espaço destinado às mulheres “eis que a sua atuação fora de casa é desvalorizada e «revalorizada» ao máximo a sua feminilidade, a sua maternidade, como se participar na construção da sociedade fosse incompatível com a sua condição de mulher”. (FRIEDAN, 1963, p. 9).

Na sociedade patriarcal, a maternidade deveria ser exercida pela mulher com amor ou sem, onde a menina se tornava mãe, honrada, casada na igreja. Diante dos parâmetros misóginos que imperavam, ser mãe significava o ápice da vida da mulher, onde esta passava de “Eva” e aproximava-se da santidade de “Maria”, a mulher virgem que deu à luz ao salvador do mundo. (DEL PRIORE, 2004, p. 43). Portanto,

[...] no século XVIII ainda se discutia se as mulheres eram seres humanos como os homens ou se estavam mais próximas dos animais irracionais. Elas tiveram que esperar até o final do XIX para ver reconhecido seu direito à educação e muito mais tempo para ingressar nas universidades” (PERROT, 2008, p. 11).

Assim sendo, a luta pelo reconhecimento da mulher como um ser dotado de capacidades físicas e morais que transpõem a atividade uterina perpetua-se na sociedade contemporânea na medida que a idealização que permeia o universo feminino ainda possui estreita relação com a sua natureza biológica, pois o exercício da maternidade representa um pilar importante na sociedade e desviar desta imposição social resultaria em desprezo e exclusão social.

Porém, no decurso do tempo, as mulheres passaram a ocupar espaços que antes eram compostos apenas por homens, sob a ideia de que determinadas práticas

correspondiam, apenas, à natureza masculina, sendo um deles a criminalidade. E nessa nova realidade, a dinâmica do sistema androcêntrico se torna evidente, uma vez que as prisões, por estarem relacionadas às práticas delitivas realizadas, exclusivamente, por homens, passam a ser construídas dentro da realidade masculina, considerando apenas as especificidades deste gênero.

Essa oposição entre o perfil ideal feminino e a criminalidade submetem a mulher à uma dupla-penalização, sendo elas no âmbito penal e social, potencializando as suas vulnerabilidades diante de um sistema que oprime e invisibiliza as necessidades relativas ao gênero. Importante destacar que os homens não são submetidos a esse julgamento de modo tão cruel como as mulheres, visto que a criminalidade masculina se justifica pela “natureza agressiva” do homem. Nesse aspecto, se pode observar:

Historicamente, tem sido relegada às mulheres, a tarefa de cuidar e zelar pela família. No caso das mulheres presas, esse postulado foi transgredido, e em virtude disso, sua pena, aparentemente, torna-se mais “pesada” do que realmente é. Como a maioria possui filhos (antes ou durante a reclusão), é constante o receio de romper o vínculo total com eles ou até mesmo perder o direito legal de exercer sua maternidade. Além do mais, há o medo de serem abandonadas por suas famílias e cônjuges (fato que ocorre com muita frequência), visto que o cometimento de um crime por uma mulher é infinitamente mais rejeitado socialmente do que no caso dos homens. São tomadas ainda pelo sentimento de culpa, uma vez que essa mulher, na maioria dos casos, era a responsável direta pela agregação familiar, mas principalmente, pelas despesas domésticas (FRANÇA, 2013, p. 12).

Não obstante, o cárcere expõe tanto a omissão do Estado frente às condições desumanas das prisões, como também o pensamento social predominante que ecoa entre as grandes. De modo assertivo, Santos (2014, p. 42) afirma que investigar as prisões femininas é dar voz ao “lixo” social, pois é deste modo que as detentas são notadas, como dejetos humanos que transgrediram as normas sociais construídas sob o viés patriarcal e ousaram refutar o espaço subalterno disposto pelos homens. Esse cenário favorece a propagação dos estereótipos de gênero que acentuam a desigualdade entre homens e mulheres, escravizando os seus corpos para atender aos fascínios sexuais masculinos. Portanto, a inversão da ordem social, caracterizada pela audácia feminina em romper com a conduta de submissão, passividade e docilidade para infringir as leis penais, reforça ainda mais a sua condição execrável perante a sociedade, submetendo as mulheres a julgamentos de valores morais e de gênero que não são impostos aos homens.

A realidade das prisões brasileiras denuncia, a todo o momento, a omissão do Estado e a ausência de políticas públicas que visam amparar as mulheres em situação de cárcere. O próprio sistema de justiça criminal opera de modo a reforçar os estereótipos de gênero que corroboram para a opressão feminina, criando um cenário de vulnerabilidades diversas, cujas mulheres são reféns. As especificidades femininas, no que tange às questões relativas à condição biológica, são constantemente invisibilizadas no sistema prisional, estendendo o mesmo tratamento destinado aos homens para as mulheres, sendo tal prática interpretada como um reflexo nítido do androcentrismo.

Exigir que as mulheres se “adaptem” à uma estrutura pensada e construída para os homens, nada mais é, do que a própria dinâmica patriarcal que enxerga o homem como o centro de todas as relações, vindo através dele a resposta para todas as coisas. As constantes violações a direitos e à dignidade feminina nos presídios, trazem reflexões interessantes sobre a (in)acessibilidade das detentas a serviços básicos de saúde e higiene, diante de uma política de Estado desinteressada em lidar com as questões de gênero no ambiente prisional. Nesse aspecto:

A prisão funciona como reprodutora da miséria, visto que, ao longo do período de encarceramento, inflige perdas à mulher presa em diferentes dimensões da vida social, a começar pelo trabalho e pela moradia. Essa perda material tende, na maioria das vezes, a atingir a família e, em muitos casos, a estremecer relações familiares e afetivas. A falta de apoio familiar, as reduzidas possibilidades de trabalho, de formação profissional, de lazer e a falta de acesso a bens materiais básicos tornam difícil a vida da detenta dentro da prisão e quando de seu retorno à liberdade. Nesse sentido, pode-se afirmar que a prisão empobrece ou agrava a pobreza preexistente. (MEDEIROS, 2010, p. 2).

O amparo legal quanto às necessidades biológicas femininas existe, o impasse se vislumbra no tocante à sua efetivação. A Lei de Execução Penal de 1984 (LEP), em seus artigos 12 e 14, assegura o fornecimento de itens essenciais à higiene pessoal, bem como a assistência médica pelo Estado durante todo o período de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, com o intuito de disponibilizar todos os serviços necessários para tutelar a apenada de forma digna e efetiva. Conforme as previsões elencadas na LEP, as prisões devem oferecer instalações higiênicas, vestuário e alimentação adequada, dispondo de locais e serviços que atendam às necessidades pessoais dos presos, assegurando, de forma especial no artigo 14, parágrafos §3 e §4, as demandas especificamente femininas que

necessitam de acompanhamento ginecológico, a fim de garantir a assistência médica nos exames preventivos. (BRASIL, 1984).

Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), recebe queixas frequentes relacionadas à ausência de recursos que atendam as especificidades das mulheres nos presídios, como o acesso a absorventes e atendimento ginecológico. (BRASIL, 2015, p. 311). Nesse quesito, Queiroz (2020, p. 103) assevera que geralmente, são fornecidos dois papéis higiênicos mensalmente nos presídios, (o que pode ser suficiente para os homens, mas não para as mulheres que o usam para duas necessidades diferentes) e dois pacotes de absorventes contendo 8 unidades em cada. Portanto, uma mulher presa com um fluxo menstrual de quatro dias, precisa adaptar a restrita quantidade de absorventes para duas unidades por dia, já uma mulher com ciclo menstrual maior, obtém menos do que isso.

Isso significa dizer que, no espaço prisional, as demandas femininas são distintas das masculinas, exigindo um olhar atento do poder público para essa realidade, a fim de garantir o tratamento mínimo para a manutenção da dignidade nas prisões. Essas especificidades de gênero se evidenciam no relato de Varela ao mencionar que:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades. (VARELA, 2017, p. 13-14).

Essa realidade condiz com os fatos expostos pelo relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, descortinando o descaso estatal frente à saúde das mulheres presas. As péssimas condições de higiene nos presídios se caracterizam por meio de diversas situações, como exemplo, no Rio de Janeiro, 200 mulheres presas dividem um espaço destinado para 30 mulheres, no qual a maioria relata episódios de coceiras, ocasionados pela superlotação, calor e pela falta de higiene no local. A presença de baratas, pulgas e ratos são constantes nas celas femininas, resultando em diversas feridas pelo corpo, nesses casos, o remédio disponibilizado pelos estabelecimentos prisionais para usar nos ferimentos é

vinagre. (BRASIL, 2015, p. 204).

A ausência de estrutura adequada para proporcionar um cumprimento de pena digno àquelas que infringem a lei e seus filhos se justifica pela falta de estabelecimentos penais exclusivamente femininos, à medida que apenas 7% das penitenciárias são destinadas para encarcerar mulheres. (INFOPEN, 2018, p. 22). Sendo assim, para a população carcerária feminina, as prisões brasileiras proporcionam uma experiência de (sobre)vivência, cujos parâmetros masculinos representam uma barreira na implementação de políticas voltadas às mulheres e seus filhos. Portanto, o cárcere acaba por reproduzir a discriminação de gênero culturalmente construída, refletindo na vida das crianças submetidas a ele.

A precarização dos serviços dirigidos para as mulheres que exercem a maternidade descortina o contexto de violações constantes no qual estão inseridas. De acordo com Vieira e Veronese (2015, p. 25), a gestação, o parto, o nascimento, o registro civil do bebê, bem como o período de amamentação e convivência familiar, são caracterizados pela carência e escassez de recursos humanos e materiais para suprir as demandas básicas no âmbito da saúde física e emocional das mães e filhos, ampliando o contexto de abandono perante o Estado, uma vez que não há a efetivação dos direitos fundamentais, bem como a observância da convivência familiar e da liberdade da criança que se encontra no ambiente prisional.

Portanto, a permanência das mulheres nos presídios brasileiros é marcada pela precarização, seja ela no âmbito dos próprios locais bem como dos serviços não oferecidos ou ofertados de modo insuficiente, corroborando para a perda da própria identidade da detenta como um “sujeito de direito”, por estar exposta a um cenário de constantes violações. Impor às mulheres presas condições que versam sobre a realidade masculina representa, evidentemente, a prevalência do modelo androcêntrico sobre o sistema criminal de justiça, operando para a manutenção das desigualdades de gênero por trás das grades.

2.4 O cenário contemporâneo da maternidade no Brasil

Conforme mencionam Soares e Ilgenfritz (2002, p. 64), diversas teorias de natureza psicológica e biológica foram usadas a fim de compreender a condição da mulher criminosa, observando a sua forma de atuação no crime e o baixo índice de

reincidência em contrapartida ao cenário masculino, sendo estes fatores utilizados como modo de evidenciar a subalternidade da mulher, inclusive, no âmbito prisional.

Ao analisar o papel que a mulher desempenha na criminalidade, se verifica que a prática criminosa, dificilmente, é desempenhada sozinha, de modo independente. Logo, se verifica o envolvimento das mulheres no mundo do crime por motivos passionais, ou seja, por influência dos próprios parceiros. A condição feminina, cuja ideia perpassa pelos estereótipos femininos ligados à submissão, docilidade e fragilidade, cria o cenário perfeito para o aliciamento de mulheres em atividades delitivas. Além disso, esses atributos resultaram na identificação da mulher como cúmplice do homem pelo medo, afastando-a do protagonismo nas práticas criminosas. (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 64).

O crescimento exponencial do encarceramento feminino no Brasil traz à tona a condição de ser mulher infratora no mundo contemporâneo, oportunizando reflexões acerca dos meios pelos quais as mulheres ingressam na criminalidade e os efeitos disso na sociedade. O Brasil é o terceiro país no mundo que mais aprisiona mulheres, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China. No período de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento feminino disparou para 455% no Brasil, atingindo em junho de 2016 o total de 42 mil mulheres em situação de privação de liberdade. No período de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento feminino aumentou em 525%, representando 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres. (INFOPEN, 2018, p. 17)

Conforme menciona Davis (2020, p. 17), a prisão funciona ideologicamente como um ambiente onde são depositados a parte da população indesejada, a fim de retirar a responsabilidade social acerca das condições que levam determinados grupos a delinquir. Portanto, esta é a função ideológica desempenhada pelas prisões: livrar a sociedade da incumbência de buscar soluções para esse problema, principalmente quando relacionados a questões raciais.

Contudo, a mulher infratora, ao ingressar na criminalidade, sofre uma dupla-penalização: aquela exercida pelo direito positivo, por meio das sanções penais, e outra executada pela própria sociedade, ao considerar essa conduta “desviante” do papel biológico da mulher, que deve corresponder aos quesitos de docilidade, submissão e benevolência.

Logo, se observa que as mulheres são submetidas à uma penalização social em decorrência da função biológica, fato este que não se estende aos homens nas

mesmas condições, potencializando as suas vulnerabilidades diante de um sistema que oprime as questões de gênero. Nesse aspecto, se pode observar:

Historicamente, tem sido relegada às mulheres, a tarefa de cuidar e zelar pela família. No caso das mulheres presas, esse postulado foi transgredido, e em virtude disso, sua pena, aparentemente, torna-se mais “pesada” do que realmente é. Como a maioria possui filhos (antes ou durante a reclusão), é constante o receio de romper o vínculo total com eles ou até mesmo perder o direito legal de exercer sua maternidade. Além do mais, há o medo de serem abandonadas por suas famílias e cônjuges (fato que ocorre com muita frequência), visto que o cometimento de um crime por uma mulher é infinitamente mais rejeitado socialmente do que no caso dos homens. São tomadas ainda pelo sentimento de culpa, uma vez que essa mulher, na maioria dos casos, era a responsável direta pela agregação familiar, mas principalmente, pelas despesas domésticas (FRANÇA, 2013, p. 12).

Portanto, ao delinquir, a mulher rompe com os estereótipos de gênero culturalmente construídos e sendo assim, sofre as consequências desses atos na esfera penal e social. Além disso, o enclausuramento de mulheres sempre foi exercido em nome dos princípios morais, da manutenção dos bons costumes e da castidade feminina. Portanto, o aprisionamento feminino não se compreende apenas ao ato de aprisionar mulheres, mas ao surgimento de instituições penais de reclusão, destinadas especificamente ao público feminino, cuja finalidade visa preservar a honra e exercer controle sobre a sexualidade feminina. (ALGRANTI, 1992, p. 51).

Nesse quesito, cumpre destacar a questão prisional no contexto atual, por meio do panorama político e social: as prisões se tornaram uma política pública realizada de forma sistemática e em massa pelo Estado. O encarceramento feminino não é um problema individual e sim coletivo. Dessa forma, o seu enfrentamento é responsabilidade de todos. (BRASIL, 2015, p. 76).

O tipo penal predominante no encarceramento feminino é o tráfico de drogas, representando 62% dos casos. Esse cenário indica que a cada 5 mulheres, 3 respondem por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, além disso, se observa a predominância de outros crimes de rua (aqueles cometidos pelas classes sociais mais baixas) sendo eles crimes de furto (9%) e roubo (11%). (INFOPEN, 2018, p. 54).

Os crimes com maior incidência prisional se relacionam por possuírem um certo “privilegio” de perseguição policial e posteriormente, condenação judicial, uma vez que prevalece o trabalho extensivo, na área da segurança pública, na prevenção dos delitos de rua, sendo protagonizados por indivíduos das classes sociais

marginalizadas, influenciando na seletividade do sistema criminal por agir de forma estigmatizada. (BREITMAN, 1999, p. 78).

No que tange ao crime de tráfico de entorpecentes, a majorante correspondente a Associação para o Tráfico corresponde a 16% das incidências, enquanto o crime de Tráfico Internacional de Drogas representa 2%, as demais incidências são acerca da tipificação de tráfico de drogas, propriamente dita. (INFOPEN, 2018, p. 53).

De acordo com a pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, no período de novembro de 2010 e janeiro de 2011 (NEV-USP), 85,3% dos flagrantes do crime de tráfico de drogas em São Paulo foram executados pela polícia militar, 82,28% ambientados em vias públicas e 62,28% por meio de patrulhamento de rotina, onde a abordagem foi realizada a partir da verificação de “atitudes suspeitas” da mulher. (BRASIL, 2015, p. 75).

Considerando a circunstância hedionda do crime de tráfico de entorpecentes, tal condição torna legítima a política de aprisionamento em massa, especificamente de mulheres, que estão presas pelo crime de tráfico de drogas. Aliás, elas são reconhecidas como um alvo fácil dessa política de guerra às drogas, na medida que a sua função na execução deste crime é transportar, vigiar e manter os entorpecentes em suas casas, pois são essas atividades que as permitem conciliar com as responsabilidades domésticas e de cuidado com a família. Contudo, essas atividades as tornam mais vulneráveis em relação ao controle penal, pois são atividades mais visíveis do tráfico. Cumpre ressaltar que as mulheres obtêm menos lucro com o tráfico do que os homens, diminuindo as chances de realizar “acertos” com os policiais e assim driblar a prisão. (BRASIL, 2015, p. 76).

Essa posição ocupada por elas favorece a situação de vulnerabilidade ao desempenharem funções que são mais visíveis no tráfico, estando sujeitas ao controle penal. Portanto, as mulheres se arriscam mais ao traficar e lucram menos do que os homens, visto que estes ocupam posições de chefia e gerenciamento das drogas. (BRASIL, 2015).

O mundo do crime se apropria da imagem feminina socialmente construída, usando-a como isca para desempenharem atividades como “mulas” no transporte de drogas e armas em ações criminosas por passarem despercebidas em revistas policiais. Importante frisar que esses papéis exercidos pelas mulheres não se relacionam com a sua condição biológica, mas sim, ao sistema sociocultural no qual estão integradas. (GONÇALVES; COELHO; BOAS, 2017, p. 41).

Deste modo, 81,4% das presidiárias afirmaram ter trabalhado em ocupações de menor relevância, sendo mula, pião, vendedora, tornando visível a discriminação de gênero sofrida, inclusive, no modo de operacionalização do crime de tráfico de drogas. Portanto, a condição socioafetiva contribui fortemente para o ingresso das mulheres no tráfico de drogas, uma vez que há o relato das mulheres que alegam, inclusive, não ter cometido o delito, porém, decidiram assumir a culpa para proteger o marido ou companheiro, filhos, netos, etc. Cumpre ressaltar, da mesma forma, a realidade das mulheres que são presas ao transportarem drogas para dentro dos ambientes prisionais, em visitas íntimas, por solicitação do companheiro. (MOURA, 2005, p. 33).

Esta condição subalterna das mulheres no tráfico de drogas se concretiza, ao analisar outras funções também desempenhadas por elas, evidenciando, outra vez, que as tarefas mais simples são destinadas ao gênero feminino. Como destaca Pancieri (2014, p. 60), misturar a pasta-base com bicarbonato, dando origem à cocaína, conversar com os compradores e transportar os entorpecentes no próprio corpo, a fim de manter a discrição na hora de traficar e evitar uma abordagem policial. Ainda neste aspecto, se vislumbra o modo pelo qual o Estado perpetua os estigmas sociais em razão da forma como exerce o seu poder de polícia. Neste aspecto, se destaca a dinâmica da justiça criminal, pois:

A lógica do sistema criminal de justiça do modelo neoliberal de punir os mais pobres e marginais, afeta a mulher mula, indicando uma grotesca desproporcionalidade das penas. Pesquisas concluíram que as mulheres mulas representam o estrato mais marginal e vulnerável das partes do mundo, e a aplicação de penas severas só agrava e reforça a exclusão social através do sistema de justiça criminal. (PANCIERI, 2014, p. 62)

Se vislumbra a predominância de prisões masculinas sendo elas 74% do total dos estabelecimentos penais, demonstrando que de fato, as prisões foram projetadas para os homens. Nesse sentido, apenas 7% são destinadas ao público feminino e 16% se referem aos estabelecimentos mistos, o que significa dizer que nestes locais pode haver celas específicas para aprisionar mulheres, em presídios originalmente masculinos. (INFOPEN, 2018, p. 22).

Contudo, a separação dos gêneros nos estabelecimentos penais é uma garantia prevista na Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/1984, conhecida como LEP, a qual foi incorporada na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de

Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como meio de evidenciar a condição das presas encarceradas no sistema penal, cuja arquitetura foi pensada para atender aos padrões masculinos e posteriormente foram adaptadas para receberem a custódia de mulheres. Isso demonstra a fragilidade das instituições frente a incapacidade de observar as especificidades das mulheres nesse ambiente, não dispondo de espaços adequados para a custódia de gestantes, para o aleitamento materno e em serviços da área da saúde, demonstrando assim a inobservância das políticas de execução penal. (INFOPEN, 2018, p. 6).

Do mesmo modo, salienta-se o alto índice da taxa de ocupação nas prisões femininas, sendo ela de 156,7% em junho de 2016. Portanto em um espaço destinado a aprisionar 10 mulheres, no atual contexto se encontram 16 mulheres custodiadas, denotando a presença da superlotação nos estabelecimentos penais, que sujeita as mulheres a condições sub-humanas. Do mesmo modo, é possível inferir que o sistema prisional feminino no Brasil é composto majoritariamente por jovens, sendo que a faixa etária com maior predominância de detentas é 18 a 24 anos (25,22%), seguido de 35 a 45 anos (22,66%) e 25 a 29 anos (22,11%). A soma do número total de presas até 29 anos totaliza 47,33% da população carcerária feminina. (INFOPEN, 2018, p. 37)

O baixo índice de escolaridade das detentas é uma característica predominante nas prisões, na medida que 66% da população carcerária feminina não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, a base curricular do ensino fundamental (apenas 15% das presidiárias terminaram o ensino médio). Nesse contexto, se destacam os estados de Alagoas, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte pelos maiores índices de analfabetismo das mulheres privadas de liberdade no Brasil, já a Bahia e o Espírito Santo são os estados com maiores índices de detentas que acessaram ou concluíram o ensino médio. (INFOPEN, 2018, p. 43).

A Lei de Execução Penal prevê o acesso à assistência educacional para a pessoa privada de liberdade como forma de reintegração da população carcerária à sociedade, através de cursos que visam realizar uma instrução escolar ou até mesmo cursos profissionalizantes. Apesar de haver previsão legal, apenas 25% das presidiárias frequentam alguma atividade de natureza educacional, onde estados como a Bahia, Espírito Santo e Pernambuco se destacam pelo maior índice de presas envolvidas com os estudos, representando 40% da população carcerária. (INFOPEN, 2018, p. 43).

Nesse aspecto, o Direito Penal atua como um reproduzidor das desigualdades sociais, encarcerando massivamente a população de classes sociais baixas e negras sob o discurso de se comprometer com a reinserção social do criminoso e reeducação intensiva por meio da pena. Todavia, sabe-se que os pretextos não declarados abertamente, são a falsa sensação de segurança ao lotar os ambientes prisionais e aumentar a repressão aos delitos cometidos, independentemente de sua natureza, banalizando todo o processo criminal. Compreender o discurso imperativo por trás dos pretextos não declarados são relevantes pois se utilizam do Direito Penal para legitimar um discurso não assumido e não revelado, o qual promove um estigma social e cria uma segregação de classes. (DENORA, 2018, p. 81).

As circunstâncias deste cenário se agravam quando os filhos recém-nascidos das mulheres encarceradas são submetidos a esta realidade de múltiplas violações pela ausência de infraestrutura adequada para esta finalidade. A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário de 2009 averiguou que apenas 27,45% possuem estabelecimento específico para gestantes e destes, somente 19,61% dispõem de berçários e 16,13% oferecem creches. Contudo, a realidade por trás das grades revela a existência de crianças recém-nascidas em grande parte dos presídios brasileiros, estando sujeitas às experiências desumanas vivenciadas pelas mães. Em Recife, se verificou na Colônia Bom Pastor a materialização da decadência do sistema prisional no Brasil, onde um bebê de apenas 6 dias de vida foi flagrado dormindo no chão de uma prisão, estando ela em condições de insalubridade e de superlotação. (BRASIL, 2009, p. 283-284).

A realidade citada no parágrafo anterior descumpre as previsões da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), que assegura que:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (BRASIL, 1984, n.p.).

Acerca da previsão legal referente ao período de amamentação, importante frisar que ele é regulamentado por cada Estado-membro, sofrendo variações correspondentes a realidade das unidades prisionais de cada local. Todavia, pode-se

dizer que, a inobservância das previsões legais no tocante aos direitos mínimos das presas, acaba por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 (CF/88), estando incorporado aos direitos e garantias fundamentais. Este princípio irradia todo o texto constitucional, em razão do seu grau de importância para assegurar o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, no artigo 1º, inciso III a Constituição Federal prevê o que segue:

Art 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II – a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988, n.p.)

Cumprido mencionar que a promulgação da CF/88 surgiu para simbolizar o compromisso do Estado com os direitos civis e políticos da nação brasileira, como forma de remissão às barbáries praticadas no período em que imperou a Ditadura Militar, responsável por violar inúmeros direitos e garantias individuais e coletivas. Logo, esse importante passo em direção ao reconhecimento e respeito ao direito de ser e existir de forma íntegra, sob proteção dos parâmetros constitucionais, transpassou as barreiras prisionais e revelou o cenário desumano vivido pela população prisional, alertando para as inúmeras violações lá existentes:

A precariedade das instalações prisionais, sua inadequação às necessidades femininas e a desatenção às condições de exercício de direitos reprodutivos caracterizam tratamento desumano, cruel e degradante, nos termos do art. 5º, III, da Constituição Federal e fazem com que a prisão provisória extrapole os limites constitucionais da intervenção do poder persecutório-punitivo sobre o indivíduo (art. 5º, XLVI, XLVII, (a) e XLIX da Constituição Federal². (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, n.p.).

Portanto, há inércia do Estado ao descumprir o seu dever de assegurar a observância da dignidade da mulher em situação de cárcere, sendo este um direito de valor intrínseco que deve ser considerado em todas as esferas do processo penal e enquanto a pena estiver sendo aplicada. Essa inércia se evidencia na ausência de assistência à saúde, higiene básica e principalmente pela falta de espaços adequados

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988, n.p.).

para as mães encarceradas permanecerem com os seus filhos. Neste contexto, a LEP também traz previsões, acentuando:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (BRASIL, 1984, n.p.).

De acordo com o relatório da CPI do Sistema Carcerário, há a existência de equipes de assistência à saúde em 23,53% dos estabelecimentos prisionais brasileiros e destes, apenas 35,29% dispõem de médicos para atendimento. Houve o acompanhamento de casos de mulheres com câncer de mama e outras doenças graves que foram negligenciadas no ambiente prisional, sem assistência médica, pois o encaminhamento a tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não foi realizado sob a justificativa de ausência de escoltas para fazer o transporte das presas aos centros hospitalares. (BRASIL, 2009, p. 284).

Nas unidades carcerárias não são disponibilizados para as mulheres absorventes ou coletores menstruais e remédios para cólicas. Portanto, se a mulher sente dor em razão do ciclo menstrual que se inicia, não há recursos disponíveis que não seja sofrer em silêncio. Há relatos da distribuição de absorventes de modo irregular e insuficiente para o ciclo menstrual. Diante disso, as mulheres relataram usar o miolo do pão servido na cadeia para conter o sangramento vaginal. (BRASIL, 2009, p. 204-205). Essa realidade é também compartilhada nos presídios baianos, do mesmo modo, havendo relatos que atestam a omissão do Estado frente à essas demandas básicas:

A situação em relação à pobreza menstrual nos presídios é tão tensa. O que acontece é que essas mulheres quando não tem o absorvente, elas usam o miolo de pão e aí quando elas não conseguem e a menstruação vaza, algumas têm um ciclo menstrual que a menstruação dura mais dias, algumas tem o fluxo menstrual maior. Enfim, e aí não conseguem ter acesso ao absorvente e aí a menstruação mancha uniforme, muitas vezes elas recebem punições por isso. Porque é considerado dano ao patrimônio público a mancha naquele uniforme, que é fornecido pelo Estado muitas vezes. Então, o próprio Estado que deveria fornecer esses produtos, não fornece e isso acaba sendo também se revertendo muitas vezes em punição para essas mulheres. (ZILAH et al, 2021, p. 56).

A condição na qual as mulheres estão submetidas nas prisões acaba por interferir no aspecto moral, fazendo com que elas percam a própria identidade em

razão das experiências desumanas vivenciadas. Conforme menciona Goffmann (1999, p. 24), o encarcerado possui uma concepção de si mesmo em razão de arranjos sociais consolidados, contudo, ao ingressar no sistema penal, é obrigado a se despir de tais concepções, originando uma série de situações degradantes, que versam sobre a situações de humilhação, rebaixamento e desrespeito do eu, mortificando-o. A mulher encarcerada sofre com as mudanças bruscas em sua carreira moral, sendo tais mudanças fundamentadas nas convicções que os outros têm a seu respeito, valorando-as.

Os próprios funcionários administradores dos estabelecimentos prisionais defendem a importância de realizar um tratamento baseado pela valorização e respeito da pessoa humana como meio de auxiliar na reintegração do preso à sociedade, resguardando o seu papel transformador, a fim de preparar a mulher presa para o encontro com o mundo e que esta tenha o respaldo da sua dignidade moral em seu novo recomeço, diminuindo as chances de reincidência. (IPEA, 2015, p. 45).

Contudo, o modo de atuação do Estado contribui para o agravamento de questões relativas à reincidência, uma vez que as detentas não se reconhecem mais como indivíduos dotados de direitos, em razão das circunstâncias desumanas nas quais estão submetidas. Por essa razão, o sistema carcerário predominante deve ser reformulado, com base em princípios que asseguram o cumprimento de pena de forma digna, proporcionando uma experiência transformadora para as apenadas, a fim de que o cárcere represente um novo começo e não um fim em si mesmo.

3 ENTRE GRADES E DIREITOS: OS DIREITOS HUMANOS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À VIDA DAS MULHERES ENCARCERADAS

O homem pode concretizar visões do inferno sem que o céu caia ou a terra se abra.

Hannah Arendt

O histórico de violações aos direitos das mulheres simboliza a condição subalterna conferida a elas com o passar dos séculos, fortalecendo os parâmetros patriarcais, construídos socialmente para garantir o domínio sobre os corpos femininos e a predominância do gênero masculino nos espaços de poder. O desmazelo do Estado brasileiro frente às necessidades básicas femininas se caracteriza como a própria barbárie, através das inúmeras violações aos direitos humanos, sendo constantemente ignorados pelo poder público por meio das circunstâncias de superlotação e insalubridade presentes nas prisões.

De acordo com Chakian (2020, p. 80), não se pode olvidar a concepção de que, por muito tempo, a mulher sequer existia como sujeito de direitos, tampouco sendo reconhecida em igualdade ao homem, em obrigações e direitos. Essa visão sexista colaborou para a propagação de valores relativos à castidade, recato e honestidade, fazendo com que orientassem toda a produção e orientação das normas legais e, para tanto, “a discriminação contra a mulher é descrita como estruturante na nossa sociedade, bem como estruturadora das relações sociais”. (CHAKIAN, 2020, p. 80)

Todavia, quando se observa a inserção da mulher no âmbito da criminalidade, há uma quebra do protagonismo masculino neste contexto, ocasionando a desvinculação do “ser” feminino com os estereótipos imputados a ela, através disso, surge a ruptura da sociedade com a mulher criminosa, uma vez que essa se desvia dos ideais femininos, ligados à docilidade, pureza e submissão. Essa legitimação sexista traz influências no tratamento recebido nos estabelecimentos penais, contribuindo para a invisibilização das mulheres presas, negligenciando as especificidades de gênero e legitimando a violação de direitos e garantias básicos.

3.1 A evolução histórica dos Direitos Humanos no mundo

O discurso normalizador da inferioridade feminina se pautou em concepções de diversas naturezas, sendo elas sociológicas, teológicas, filosóficas etc., sendo que, cada área buscava abordar “as incapacidades femininas” por meio das próprias correntes teóricas, para assim, justificar o espaço subalterno destinado a elas e assim, corroborar para a supremacia masculina no âmbito social e familiar, enfraquecendo as reivindicações pautadas na equidade entre homens e mulheres, visto que:

[...] na medida em que foi, em sua expressão, “o primeiro ser humano a sofrer a escravidão”, antes mesmo que esta existisse como fundamento de um modo de produção, a mulher carrega o pesado fardo da tradição da subalternidade. O passado se enraizou de tal modo em seu ser que suas condições de vida lhe parecem normais. (SAFIOTTI, 2013, p. 131-132).

Nesse aspecto, a luta pela libertação feminina das amarras do patriarcado se fez ao longo dos séculos, perpassando pelos debates do “ser mulher” e suas nuances, bem como o reconhecimento dos direitos pertinentes a elas. Neste patamar, é oportuno destacar o princípio da dignidade humana como norteador na busca por igualdade de gênero, a fim de extinguir os mecanismos de opressão misóginos e sexistas que puniam a natureza feminina.

Diante deste cenário, o desafio inicial (presente até a atualidade) se baseava na necessidade de reconhecer, por meio dos instrumentos normativos (Leis e Convenções) os direitos das mulheres para que assim, pudessem transcender o âmbito doméstico para ocupar outros espaços de poder e prestígio, reservado apenas para os homens. Conforme exprime Zapater (2016, p. 94) a norma é fruto do seu tempo e apesar da ideia utópica de que são feitas em um ambiente neutro, cujo conteúdo se desloca relativamente à realidade social no qual se produz, “normas jurídicas são feitas por seres humanos que vivenciam situações concretas, e mais, que estão no exercício de um poder institucionalizado e hegemônico”.

Sabe-se que cada época é caracterizada por valores e culturas preponderantes, refletindo paulatinamente na desconstrução de estereótipos de gênero para enfim, buscar uma identidade feminina autônoma, desconexa de ideais

machistas, para então reconhecer a importância do papel desempenhado por elas na sociedade. Nesse processo de construção das normas jurídicas, se observa a influência das transformações sociais para a construção delas, sendo assim:

As questões relacionadas com a participação da mulher na sociedade, o patriarcado, seu papel na família, o exercício da sexualidade, sua relação com a maternidade, o acesso (ou falta dele) à educação e ao trabalho, a exclusão da vida pública e política, o despertar da consciência de seus direitos e a noção de “violência contra a mulher”, por exemplo, são todos fatores que influenciam diretamente o processo dinâmico e evolutivo que envolverá fato, valor e norma. Nesse sentido, foram as grandes transformações sociais (fatos), que criaram condições para o aparecimento de novos ideais (valores) que por sua vez, num contexto de tensão entre fato social e valor emergente, exigiram (e constantemente exigem) a evolução dos direitos das mulheres e, via de consequência, o aprimoramento de sua proteção jurídica. (CHAKIAN, 2020, p. 132).

No que tange ao aperfeiçoamento das normas jurídicas como reflexo das mudanças sociais, pode-se dizer que a mais relevante se encontra no conceito de dignidade humana, por meio de influências de todas as ordens, sejam elas religiosas, filosóficas, bem como movimentos sociais e políticos através de três transformações importantes, “o fim do privilégio de uma minoria e a ideia de universalização; a concepção completa do indivíduo como ser individual e não somente parte de uma comunidade; e a positivação, através de norma jurídica vinculante. (CHAKIAN, 2020, p. 132-133).

O conceito da dignidade humana serviu como um parâmetro na luta pela efetivação de direitos mínimos, a fim de solidificar as bases de uma sociedade mais igualitária e justa. Neste quesito, Sarmiento (2016, p. 58) assegura que o instituto da dignidade humana deixou de integrar apenas discursos religiosos e filosóficos, se transformando em um “princípio jurídico vinculante de mais elevada estatura, mas isso não a privou da sua dimensão moral. Pelo contrário, a sua positivação é parte importante do fenômeno de abertura do Direito à leitura moral”.

A análise do referido conceito é imprescindível para afirmar, de acordo com Chakian (2020, p. 137) que “as lutas pela emancipação da mulher (assim como muitas outras), somente puderam ser impulsionadas a partir da percepção da violação à dignidade humana”. Sendo assim, por meio da vinculação da vida humana e sua existência digna, se observou a progressão dos direitos humanos como instituto de proteção social em âmbito internacional, cujo propósito se baseava na extinção de ações que ferissem a qualidade humana, intrínseca a cada indivíduo.

Os direitos humanos se apresentam como uma nova nomenclatura para o que antes se identificava como *The rights of man* (direitos do homem), sendo adotado o termo *Human Rights* (direitos humanos) na década de 1940, por Eleanor Roosevelt, que, durante a sua atuação política, percebeu que os referidos direitos não envolviam os direitos das mulheres. Sendo assim, os direitos humanos simbolizam um conjunto de normas jurídicas e exigências que devem prevalecer sobre os demais direitos, pois, compreende-se que estas normas são superiores às demais pela sua universalidade. (GORCZEVSKI, 2016, p. 25).

Conforme Chakian (2020, p. 189) o Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu através do contexto de pós-guerra, como resposta às inúmeras violações de direitos humanos sob o comando de Hitler, impulsionando a necessidade de criação de um sistema de proteção internacional universal, capaz de evitar atrocidades como a do holocausto. Assim sendo, Piovesan (2013, p. 192) destaca que “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução” e acrescenta:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos. (PIOVESAN, 2013, p. 191).

Ainda durante o período de Pré-Declaração Universal de 1948, se destaca a inserção da pauta dos direitos das mulheres, de modo a integrá-las na demanda comum da universalização de direitos pós-Holocausto, “resumindo-se à inclusão de expressões como ‘sem distinção de sexo’, ou ‘igualdade entre homens e mulheres’ a outros parâmetros como ‘sem distinção de língua, religião, origem etc’”. (ZAPATER, 2016, p. 93). De forma conjunta à reconstrução dos direitos humanos, nasce também a convicção de que a proteção de tais direitos não deve se reduzir ao âmbito privado de cada Estado, visto que tal pauta se trata de interesse internacional. Logo, infringir as normas previstas em tal Declaração não se caracteriza como uma circunstância doméstica do Estado, mas sim como um problema de repercussão internacional. Nesse aspecto, a demanda por uma ação internacional efetiva para assegurar os

direitos humanos ensejou o processo de internacionalização desses direitos, culminando no surgimento dos mecanismos normativos de proteção internacional, a fim de obter um instrumento capaz de responsabilizar os Estados em âmbito internacional, quando estes atuam de forma falha ou omissa diante das necessidades dos indivíduos. (PIOVESAN, 2020, p. 192).

Consequentemente, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é adotada e proclamada, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo o documento histórico mais traduzido do mundo, em virtude da sua relevância social e do compromisso internacional firmado entre tantos países. Bobbio (2004, p. 28) enfatiza que a Declaração Universal representa um novo marco na história da sociedade, pois, “pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, por intermédio de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra”, refletindo não apenas no modo como as sociedades devem respeitar as liberdades do outro, mas também nas previsões normativas de cada país para assegurar e efetivar tais direitos.

De acordo com Kelner (2018, p. 82) a finalidade da Declaração se vincula com o propósito de garantir a proteção universal dos direitos da pessoa humana, trazendo previsões sobre a condição do indivíduo, bem como fundamentos de liberdade, justiça e paz, através de considerações que visam assegurar a dignidade de todas as pessoas. Sob a mesma visão, Gorczewski assevera que:

Mas, sem dúvida, o êxito da Declaração Universal deve-se ao fato de seus redatores terem fundamentado os direitos humanos – pela primeira vez reconhecidos em um texto universal – em um elemento básico: a dignidade da pessoa. É essa a única ideia-força que aglutina as diferentes concepções culturais filosóficas, ideológicas, religiosas, morais e sociais, presentes no mundo contemporâneo. Nesse sentido, diz Piovesan que, desde o preâmbulo, a Declaração afirma que a dignidade é inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Em outras palavras: a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. “A dignidade da pessoa humana, como fundamento dos direitos humanos, é a concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos. (GORCZEWSKI, 2016, p. 163).

No que tange aos direitos mencionados na Declaração, esta prevê questões jurídicas no âmbito dos direitos pessoais (direito à vida, igualdade, liberdade e segurança. Em seguida, alude acerca dos direitos relativos às relações humanas (direito à privacidade da vida familiar, ao casamento), também faz referência as

liberdades civis e direitos políticos (liberdade de expressão, direito ao voto) e por último, menciona os direitos exercidos no âmbito econômico e social (relações trabalhistas, educação, saúde, etc.). (KELNER, 2018, p.82).

Sendo assim, os direitos humanos são inerentes a todos os indivíduos, à medida que nascem com a pessoa, não se referindo à uma mera concessão política discricionária do Estado, mas sim, a um direito fundamental, devendo o âmbito público realizar todos os esforços para a sua concretização, em razão da essência da norma que se materializa no dever de proporcionar uma vida digna a todos, oferecendo todas as condições necessárias ao pleno desenvolvimento humano. Logo, trata-se de um novo código internacional revolucionário, tendo sido desenvolvido, enumerado e definido os direitos humanos e suas respectivas liberdades fundamentais a todos os indivíduos, independente de raça, gênero e classe social, sendo assim, tais garantias não se reduzem à “generosidade dos Estados soberanos, mas passaram a ser ‘inerentes’ ou ‘inalienáveis’ e, portanto, não poderiam ser reduzidos ou negados por qualquer motivo”. (PIOVESAN, 2013, p. 66-67). No mesmo contexto, acrescenta:

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas. (PIOVESAN, 2013, p. 57).

Não obstante, cumpre destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui força cogente, logo, de modo formal não representa um instrumento jurídico vinculante que obriga os Estados a cumprirem as previsões expressas no documento, pois a Assembleia Geral das Nações Unidas não possui competência legislativa, tendo apenas atribuições relativas ao direito de fazer recomendações. Todavia, alguns doutrinadores visualizam a Declaração como uma interpretação das previsões da Carta das Nações Unidas e, portanto, teria efeitos legais de um tratado internacional. A própria Organização considerou necessária a realização de outros documentos acerca do tema, a fim de possibilitar um respaldo

jurídico aos direitos humanos e conseqüentemente, sua necessária efetivação. (GORCZEVSKI, 2016, p. 90).

A ausência de força cogente da Declaração Universal dos Direitos Humanos corrobora para a violação estatal dos direitos previstos, tornando-a ineficaz frente à determinadas situações de notório descumprimento aos preceitos básicos da dignidade humana. Nesse contexto, Sarmiento (2016, p. 37) salienta que:

É certo, porém, que a igualdade e a generalização dos direitos, endossadas pelos textos constitucionais e pelos códigos, nem sempre se traduziram em mudanças sociais de viés emancipatório. Em geral, a vida do Direito continuou marcada por graves e injustificadas exclusões e assimetrias, como as que vitimaram negros, índios, povos coloniais, mulheres e pobres. Não há, por exemplo, maior ofensa à igual dignidade do que a escravidão de pessoas, e esta foi a realidade em muitos países, cujos ordenamentos, paradoxalmente, proclamavam princípios do constitucionalismo liberal. Na verdade, durante a maior parte do tempo, os direitos humanos foram, no mundo real, pouco mais do que os direitos do homem branco e burguês. Isso se deveu tanto ao conteúdo dos direitos reconhecidos, em geral convergente com os interesses particulares dos grupos hegemônicos – e.g., ênfase na proteção da propriedade e das liberdades econômicas, em sintonia com as reivindicações da burguesia –, como à falta de garantia do seu efetivo gozo pelas camadas desprivilegiadas da população. (SARMENTO, 2016, p. 37).

Desse raciocínio, Piovesan (2013, p. 239-240) destaca a vasta discussão acerca do método mais assertivo de garantir o reconhecimento e a observância das previsões elencadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em razão da ausência de obrigatoriedade desta. Nessa perspectiva, predominou o entendimento de que a Declaração deveria ser judicializada por meio de um tratado internacional, o qual deveria ser legalmente obrigatório e vinculante no domínio do Direito Internacional.

Esse percurso em direção à judicialização da Declaração iniciou em 1949, sendo concluído apenas em 1966 mediante a criação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporando-os aos direitos previstos da Declaração Universal. Assim sendo, aos transformar os dispositivos previstos na Declaração em previsões vinculantes juridicamente, de natureza obrigatória, ambos os pactos internacionais passam a constituir uma diretriz necessária para verificar o regime de normas de proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 239-240).

Em seu preâmbulo, a Declaração prevê expressamente a igualdade entre os indivíduos, ao mencionar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com

os outros em espírito de fraternidade” (ONU, 1948, p. 1). Pode-se dizer assim, que a referida previsão traz a vedação de discriminações de qualquer natureza, inclusive relacionadas ao gênero, raça e classe social, significando um passo importante em direção à consagração dos direitos e garantias das mulheres em prol da equidade entre os sexos.

No que tange à luta pela efetivação da igualdade prevista em lei, Canotilho (2000, p. 420-421) observa que o princípio da igualdade não se vincula apenas à um requisito do Estado de direito, mas sim, à um princípio de Estado social. Portanto, essa igualdade diz respeito à uma política de justiça social, por meio da efetivação das imposições constitucionais predispostos à concretização de direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro lado, ela é intrínseca a própria noção de igual dignidade social, ou seja, a dignidade da pessoa humana, como valor universal. Nesse sentir, oportuno destacar a noção de dignidade humana, na concepção de Uadi Bulos:

O princípio da dignidade humana é vetor que agrega em torno de si a unidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição. Quando o texto maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social. Por isso o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano independentemente do credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade do ser pensar e criar) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia e educação). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social a ignorância a opressão. A dignidade humana, reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. (...) A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte sendo inata ao homem. Notório é o caráter instrumental do princípio, afinal ele propicia o acesso à justiça de quem se sentir prejudicado pela sua inobservância. (BULOS, 2012, p. 320).

No período entre a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 até 1975, instituído como Ano Internacional da Mulher, fase esta que acompanhou as reivindicações da Segunda Onda do movimento feminista, se evidenciou o reconhecimento de vulnerabilidades específicas (direitos políticos, nacionalidade da mulher independente da nacionalidade do marido, bem como a vedação de casamento forçado), formalizando-se os primeiros documentos normativos, reconhecendo tais direitos. Simultaneamente, expressivas transformações políticas advindas dos países da África e Ásia trarão novos integrantes para a Organização das Nações Unidas, incorporando novas tradições

culturais distantes dos valores ocidentais institucionalizados no âmbito do Direito Internacional. (ZAPATER, 2016, p. 93).

No ano de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos passa a condenar a discriminação entre homens e mulheres, exigindo a responsabilização dos Estados-partes na luta pela efetivação da igualdade entre os gêneros, no exercício dos direitos civis e políticos assegurados no texto³. No mesmo contexto, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também do ano de 1966, passa a incumbir os Estados-parte à responsabilidade de buscar mecanismos capazes de garantir a igualdade entre homens e mulheres no exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos no Pacto⁴. (CHAKIAN, 2016, p. 193).

Ao verificar as temáticas relacionadas à efetivação da igualdade entre os gêneros no âmbito dos direitos humanos, se observa avanços significativos em previsões sobre os direitos das mulheres. As Conferências realizadas na década de setenta, em proporção internacional, abordavam temáticas relacionadas ao combate às desigualdades e preservação da dignidade humana, intimando os Estados a reverterem os padrões construídos culturalmente impostos às mulheres na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada em 1979 pela Organização das Nações Unidas, sendo ratificada pelo Brasil em 1984, com reservas estabelecidas no âmbito do direito de família. (DIAS; COSTA, 2013, p. 62).

Todavia, neste processo de reconhecimento de direitos das mulheres, surge um cenário paradoxo na aceitação desse instrumento, pois, conforme destaca Piovesan (2013, p. 268) mesmo apresentando uma ampla adesão de grande parte dos Estados, foi também o documento que recebeu o maior número de reservas formulados pelos Estados, fundamentadas em objeções de ordem religiosa, cultural e legal. Há registros de acusações feitas pelos países do Egito e Bangladesh de

³ Artigo 3º: Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 26º: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (BRASIL, 1992, p. 3-8).

⁴ Artigo 3º: Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto. (BRASIL, 1992, p.1).

“imperialismo cultural e intolerância religiosa” por conta dos preceitos de igualdade defendidos pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Portanto, a resistência em reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, principalmente no que tange à esfera familiar, se torna notória pelo comportamento dos líderes de Estados em âmbito internacional, portanto:

Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado — cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público. (PIOVESAN, 2013, p. 268-269).

Nesse sentir, se destacam as dificuldades advindas na defesa dos direitos humanos das mulheres, que se tornam vulneráveis pelo poder discricionário do Estado, restringindo seus direitos de modo direto, por meio do poder coercitivo estatal ou de forma indireta, através de práticas culturalmente construídas a fim de manter a mulher refém do poder patriarcal, por meio de práticas opressoras. O marco-jurídico mencionado acima oportunizou outros debates posteriormente, servindo de base para o movimento feminista, influenciando na construção da Constituição de 1988 no Brasil. (DIAS; COSTA, 2013 p. 88).

Contudo, apesar das previsões elencadas na norma constitucional e tratados internacionais, foi publicado em 1993 na Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, um dos documentos mais importantes na área de gênero, definindo os direitos humanos das mulheres como universais e indivisíveis. Do mesmo modo, trouxe a previsão de forma expressa no artigo 18, sobre a necessidade de criar políticas de proteção e combate à violência contra a mulher, inserindo a perspectiva de gênero nas Conferências da Organização das Nações Unidas, fato este que simbolizava um avanço significativo no âmbito dos direitos das mulheres. (DIAS; COSTA, 2013, p. 89), portanto:

Para a compreensão dos fundamentos que estão na base das discriminações contra as mulheres, os estudos de gênero deram uma grande contribuição. [...] A explicação da subordinação das mulheres aponta para o valor simbólico que a cultura atribuiu a essas diferenças colocando no masculino e no feminino qualidades que, além de diferenciadoras, embasam discriminações e fundamentam relações de poder. Compreender as relações de gênero é considerar como se constituem as relações entre homens e mulheres face à

distribuição de poder. [...] Nesse sentido, ao afirmar que os direitos das mulheres são direitos humanos, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, pela Organização das Nações Unidas, deram alento à introdução da perspectiva de gênero em todas as demais Conferências da ONU da década de 1990. Em Viena, as Nações Unidas reconheceram que a promoção e a proteção dos direitos humanos das mulheres devem ser questões prioritárias para a comunidade internacional. Consolidou-se, dessa forma, um longo caminho iniciado em 1948 quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos (BARSTED, 2011, p. 03).

Ademais, cumpre destacar o efetivo desempenho da Comissão acerca da Condição da Mulher e do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, realizando a importante tarefa de monitoramento sobre o cumprimento das normas relativas ao gênero feminino em todo o mundo. No mesmo contexto, outras esferas como o Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e diversas comissões sobre a mulher, que atuavam em órgãos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), começaram a apoiar iniciativas voltadas ao desenvolvimento feminino, sendo assim, as particularidades da condição de ser mulher na contemporaneidade passaram a ter mais visibilidade, principalmente dentro da Organização das Nações Unidas. (BARSTED, 2001, p. 14).

A década de noventa na esfera das Nações Unidas foi caracterizada por diversas Conferências, buscando integrar iniciativas que visassem fomentar e garantir os direitos humanos das temáticas femininas. No Cairo, em 1994, se realizou a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, tendo como pauta os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Já em Pequim, se destaca a Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1995, resultando em uma grande mobilização social cujo propósito estava atrelado a promoção de igualdade entre os gêneros, dando visibilidade para o cenário de discriminação e violência no qual as mulheres estavam submetidas. (PINHEIRO, 2020, p. 50).

Cumpre destacar a importância do reconhecimento dos direitos das mulheres em âmbito internacional, em decorrência do cenário de múltiplas violências de gênero que as mulheres estão inseridas. Sejam elas violências físicas ou psíquicas, sua incidência traz prejuízos na luta pela conquista do espaço social feminino, colaborando para que permaneçam ocupando espaços subalternos na esfera social e política. Isso em razão da limitação de acesso aos meios necessários para o desenvolvimento de suas capacidades, situação contrária àquela constatada na realidade masculina. Diante de tal constatação, cresceram substancialmente as

reivindicações, no âmbito do Direito Internacional, para assegurar a equidade entre os gêneros. Nesse aspecto, Pereira expõe que:

Em 1998, após longa preparação em todo o mundo, realizou-se na China a Conferência Mundial de Mulheres. Neste encontro, mulheres de todos os lugares e culturas do planeta novamente discutiram as violações de seus direitos, a discriminação e as desigualdades de direitos entre os gêneros. Demonstrou-se que as mulheres, independentemente da classe social, têm menor ascensão profissional, atingem menor número de cargos de direção, recebem salário inferior ao do trabalhador masculino, submetem-se a uma relação de dependência econômica etc., etc. Reivindicou-se, como forma de diminuir estas injustiças e violências, mudanças legislativas. Por outro lado, constatou-se que nos países onde há avanços legislativos de proteção à mulher, falta a implementação institucional pelo aparelho de Estado, que fragiliza a força normativa das leis reparadoras das desigualdades. (PEREIRA, 1999, p. 161-162).

O impulsionamento dos debates sobre direitos humanos e a extrema necessidade de criar mecanismos que assegurem a sua observância se intensificou por meio de conflitos sociais, em razão das divergências sobre o aspecto político e sociocultural que determinados grupos estavam inseridos, necessitando assim do suporte normativo diante da diversidade cultural existente, implicando em maior grau de discordâncias e conflitos sociais. Portanto, interpretar os direitos humanos como uma garantia fundamental, permite equiparar todos os indivíduos independente de raça, classe e gênero, reafirmando o caráter universal que permeia esses direitos. (NEVES, 2005, p. 16-17).

Todavia, cumpre mencionar que a temática dos Direitos Humanos é repleta de simbolismos, em razão da forma despretensiosa como o assunto é visto e aplicado no mundo jurídico, pois não se vislumbra o comprometimento real com a pauta pela falta de compreensão da dimensão dos direitos humanos e a necessidade de adequar a interpretação jurídica nos fundamentos previstos, tornando-o mais sólido e efetivo. Logo, reconstruir o real conceito de direitos humanos se faz necessário para torná-los menos abstratos e mais concretos, uma vez que a natureza política de uma norma legal pode possuir mais relevância do que o sentido jurídico em si, sendo esta uma das razões da ineficácia dos direitos humanos na sociedade contemporânea. (NEVES, 2005, p. 19).

Diante disso, os direitos humanos representam uma conquista histórica que traduz a necessidade de amparar as ações e decisões do Estado à condição humana

dos cidadãos, visando a adoção de medidas que preservem a dignidade, visto que essa é um valor incondicional, bem como a efetivação de outras garantias indispensáveis para a manutenção da humanidade, mesmo que o indivíduo esteja sob pena privativa de liberdade. Neste viés, o subcapítulo a seguir abordará acerca do princípio da dignidade humana e a necessidade da manutenção e proteção desse direito no ambiente prisional.

3.2 O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional brasileiro

Por muito tempo, a dignidade humana era defendida, exaltada e propagada de diversos modos, por meio de correntes distintas que defendiam o direito à uma existência digna, inclusive, do ponto de vista religioso e filosófico. No cristianismo, o principal fundamento se norteava, como escrito na passagem bíblica de Gênesis, de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e para tanto, deveria usufruir de uma vida plena e digna.

Todavia, cumpre destacar que a atuação da Igreja na defesa da dignidade humana possuía um significado duplo: como uma dádiva e como conquista, logo, detinha o sentido sobre o resultado de um fazer, dever e agir no âmbito social. Isso reflete a existência de um pensamento baseado na dignidade ontológica (ou inata), em decorrência do homem ter sido feito à imagem de Deus e uma dignidade adquirida, condizente com a escolha de viver uma vida sob os parâmetros do cristianismo. (SARLET, 2010, p. 18).

Do mesmo modo, na religião judaica, o conceito de dignidade humana também possui raízes antigas, sendo reiteradamente relacionado à expressão *kavod*¹⁰⁶ – palavra hebraica que significa dignidade, honra ou glória. Apesar de ser mais utilizada para se referir a Deus, se vislumbra, do mesmo modo, na cultura judaica a valorização da dignidade humana, sendo sintetizada na expressão “*kvod Ha’adam*”. (SARMENTO, 2016, p. 51).

Na mesma direção, o próprio islamismo faz referência à preceitos que reconhecem a dignidade humana. O Alcorão, por exemplo, na Sura 17, menciona que Allah concedeu a dignidade aos filhos de Adão, ordenando aos anjos que se “prostrassem perante os homens”. Além dessas, é possível observar outras manifestações relevantes no âmbito do enaltecimento da condição humana. De igual modo, a filosofia também se preocupa em referenciar a importância da dignidade

humana, através do pensamento de filósofos como: Cícero, Pico della Mirandola e Kant, que embasaram seu posicionamento de modo a reverenciar o valor fundamental da dignidade. (SARMENTO, 2016, p. 51-52).

Cumprido destacar que o pensamento de Kant, sobre a dignidade humana como uma condição intrínseca do ser, serve de base para os doutrinadores jurídicos em âmbito nacional e internacional para a fundamentação e conceituação da dignidade humana. Perante a relevância das suas concepções e ponderações acerca desta condição, Piovesan enfatiza que:

Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados “coisas”, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados “pessoas”, porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco. Desse modo, ressalta Kant, deve-se tratar a humanidade, na pessoa de cada ser, sempre como um fim em si mesmo, nunca como um meio. Adiciona Kant que a autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional. Lembra que a ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia, por meio de um princípio universal da moralidade, que, idealmente, é o fundamento de todas as ações de seres racionais. Para Kant, o imperativo categórico universal dispõe: “Aja apenas de forma a que a sua máxima possa converter-se ao mesmo tempo em uma lei universal. (PIOVESAN, 2013, p. 88)

Oportuno destacar que, o pensamento predominante na antiguidade clássica se baseava no homem como um animal privilegiado, em decorrência da sua racionalidade, sendo este o aspecto diferenciador dos demais seres, o de poder enxergar e compreender o mundo sob um viés racional. Não obstante, apesar da racionalidade ser uma característica relativa à todos os seres humanos, o aspecto da dignidade se limitava a determinados grupos, portanto, não era uma condição humana plena, à medida que as desigualdades eram vislumbradas sobre diversas circunstâncias, como exemplo, a diferenciação entre homens e mulheres no âmbito político. Sendo assim, é possível aludir que naquela época, a dignidade era correlacionada ao status social do indivíduo, bem como à sua superioridade intelectual. (SARLET, 2010, p. 18-19)

O fato de a dignidade ser reconhecida e disponível apenas para seletos grupos sociais, contraria a compreensão, defendida por grupos religiosos e filosóficos, sobre o caráter universal desta condição e devendo, portanto, ser conferida a todos os

indivíduos. Corroborando com esta realidade, Hunt também menciona a exclusão de determinados grupos sociais no acesso a esses direitos, evidenciando que, além da luta pelo seu reconhecimento, há também as reivindicações para que sejam estendidos a todos, igualmente. Sendo assim, enfatiza que:

Ainda mais perturbador é que aqueles que com tanta confiança declaravam no final do século XVIII que os direitos são universais vieram a demonstrar que tinham algo muito menos inclusivo em mente. Não ficamos surpresos por eles considerarem que as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político, pois pensamos da mesma maneira. Mas eles também excluía aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres. (HUNT, 2009, p. 26).

Nesse sentir, na lógica defendida por Kant de que a dignidade é uma qualidade integrante do ser e para tanto, não poderia ser renunciável, a mesma deveria ser “reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente”. (SARLET, 2010, p. 23). Destarte, de modo assertivo, Sarlet introduz o conceito da dignidade humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva, reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2010, p. 62).

Não obstante, apesar do entendimento da dignidade como uma condição indissociável do desenvolvimento das capacidades humanas, sendo, portanto, integrante da sua formação e de caráter irrenunciável, não havia previsão jurídica expressa referente ao princípio da dignidade da pessoa humana. A consagração do referido instituto no ordenamento jurídico ocorreu no século XX na fase que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, como uma resposta às atrocidades cometidas, principalmente no que se refere ao holocausto. (SARMENTO, 2016, p. 51-52). Nesse viés,

A experiência com a afronta à dignidade humana nutriu lutas como as que foram travadas em favor da tolerância e liberdade religiosas – que estão na base do constitucionalismo moderno –, em prol da emancipação dos escravos, da universalização do sufrágio, da afirmação dos direitos dos trabalhadores explorados, do acesso dos pobres a condições materiais básicas de vida, da descolonização, do respeito às diferenças identitárias etc. Em geral, as reivindicações de direitos não se articularam sob a bandeira da dignidade humana. Contudo, em um plano mais profundo, um motor das lutas foi a percepção de que certos tratamentos ou condições de vida degradantes ofendiam a dignidade das suas vítimas. As normas jurídicas constitucionais ou infraconstitucionais que resultaram dessas lutas tampouco invocaram, no mais das vezes, a dignidade da pessoa humana. Porém, parece inegável que também beberam dessa fonte. (SARMENTO, 2016, p. 52-53).

Na defesa pelo reconhecimento do exercício da dignidade à todas as pessoas, pode-se dizer que o cristianismo desempenhou uma função relevante, pois, em razão da forte influência que exercia, desde os primórdios, sobre a vida e o pensamento das pessoas, discorrendo sobre condutas moralmente aceitáveis ou não, propagou ideias acerca do reconhecimento da dignidade humana como meio de consagrar a vontade divina. Todavia, Joas alerta para a dicotomia do posicionamento cristão frente aos direitos humanos, asseverando que:

Houve uma justificação cristã da escravidão, uma coexistência não muito problemática com a tortura, uma rejeição das declarações dos direitos humanos do século XVIII, e até um ceticismo generalizado em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Com certeza também houve o oposto: o engajamento cristão pela eliminação da tortura e da escravidão, influência sobre e aceitação das declarações dos direitos humanos dos séculos XVIII até o XX. Para o cristão individual e às vezes até para a comunidade cristã individual pode ter ficado evidente em cada caso o que o evangelho exigia, mas isso não ocorreu para todos em seu conjunto e muito menos independentemente da época e da cultura. (JOAS, 2012, p. 202).

Adotando a mesma linha de pensamento, a dignidade humana traduzia o valor absoluto de cada indivíduo e, portanto, não podendo ser indispensável, se tornava insubstituível, refutando qualquer possibilidade de violar tal condição. Todavia, ocorre que tal entendimento não afasta as tentativas de relativizar a sua aplicação no âmbito jurídico, por meio de uma abordagem de cunho crítico que tenta flexibilizar o seu reconhecimento na esfera jurídico-normativa. (SARLET, 2010, p. 22).

No contexto brasileiro, a dignidade da pessoa humana passou a protagonizar as decisões judiciais após a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil,

que em seu artigo 1º, inciso III⁵ consagra, de modo enfático, a dignidade humana como direito fundamental, de valor intrínseco, irrenunciável e indisponível. Essa garantia, juntamente com os demais dispositivos legais que dispõem sobre os direitos fundamentais, surge como uma resposta às constantes violações de direitos humanos sofridas durante o Estado Novo, período ditatorial do governo de Getúlio Vargas.

Diante disso, a Carta Magna simboliza um marco histórico no reconhecimento do indivíduo como um cidadão de direitos, cuja essência se vincula ao princípio da igualdade, norteadora das demais garantias previstas no rol do artigo 5º e seus LXXVIII incisos da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, por meio de suas previsões legais, pode-se afirmar que esta estabelece um pacto com o povo brasileiro, firmando o seu compromisso não apenas com o reconhecimento de tais direitos, mas principalmente com a proteção e exercício de tais liberdades, sem discriminações, corroborando para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Nesse sentir, Piovesan acrescenta:

[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, consagrados no art. 3º da Carta de 1988. No entender de José Afonso da Silva: “É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana”. (PIOVESAN, 2013, p. 86).

A fim de regulamentar o exercício da atuação política, Reale (2008, p. 39) afirma que a CF/88 impôs limites ao Estado, por meio da institucionalização dos direitos humanos, a fim de proteger o cidadão do poder arbitrário, assegurando o exercício da sua cidadania. Sendo assim, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana direciona as ações estatais para a efetivação do Estado Democrático de Direito, por meio da concretização dos direitos fundamentais.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, n.p.).

No âmbito penal, a força normativa do princípio da dignidade humana na vedação de penas cruéis ou que desrespeitam a integridade física e moral dos apenados, proibindo a aplicação de penas perpétuas e penas de morte⁶ é essencial para assegurar o cumprimento de pena de forma digna, sem ferir a condição humana que deve prevalecer sob as circunstâncias prisionais. A recepção do princípio da dignidade na Carta Magna ressignificou os parâmetros de atuação estatal no contexto prisional, condicionando-o a abandonar o modelo autoritário e desafiando-o a buscar um novo paradigma na atuação penitenciária, sob a égide dos princípios norteadores dos direitos humanos.

A dinâmica entre o Estado democrático e a proeminência da dignidade humana na execução das normas legais se torna indispensável para oportunizar a harmonização entre as previsões que ampliam a proteção social do cidadão, gerando um parâmetro de aplicação e interpretação do princípio da dignidade, para assim abranger, em toda a sua essência, os valores que ela visa assegurar e proteger.

Conforme citado anteriormente, na antiguidade clássica, se observa no pensamento filosófico e político a vinculação da dignidade da pessoa humana com o status social ocupado pelo indivíduo e o grau de reconhecimento pela sociedade. A partir dessa premissa, se verifica o parâmetro da quantificação e modulação do valor atribuído à dignidade, refletindo na tese de que algumas pessoas seriam mais dignas do que outras. (SARLET, 2010, p. 17).

Essa teoria se conecta com a insignificância atrelada aos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade nas unidades prisionais, como se a transgressão às normas penais significasse o abandono da condição humana do criminoso, justificando a violação de direitos e garantias fundamentais no ambiente prisional que refletem o desprezo social perante a população carcerária. Porém, ainda que o preso tenha violado as normas legais, representando assim, um perigo social, o crime cometido não legitima “excessos” de poder dos órgãos públicos com objetivos “reparatórios” aos danos causados por ele.

Preceitua Sarlet (2010, p. 72), sobre a ausência de precedentes acerca da admissão de eventuais “limitações” à dignidade da pessoa humana, por exemplo, inserir um indivíduo condenado pela prática de homicídio qualificado pelo uso de meio

⁶ Art 5º: XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

cruel, no sistema prisional caracterizado pela insalubre e superlotação de suas unidades, sendo que tais circunstâncias configuram, de modo evidente, uma violação ao direito à dignidade, mesmo estando em condições de cumprimento de pena. Nesse entendimento, Sarlet enfatiza que:

[...] não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana – na esteira do que lembra José Afonso da Silva – como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir – no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana (mas não propriamente inerente à sua natureza, como se fosse um atributo físico!) e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração. (SARLET, 2010, p. 23).

No que tange ao direito à tratamento digno no ambiente prisional, pode-se destacar o pensamento de Dworkin (2003 p. 334), ao enfatizar que as pessoas detêm o direito de não serem vítimas da indignidade, não devendo ser tratadas de modo a representar, dentro de sua comunidade (marcada por parâmetros culturais), uma conduta desrespeitosa que fere a sua integridade humana. Até porque “toda a sociedade civilizada tem padrões e convenções que definem essas indignidades, que diferem conforme o lugar e a época em que se manifestam”, sendo estes padrões utilizados como norteadores no reconhecimento ou não da dignidade, pois:

Recorremos frequentemente a esses padrões para definir as condições mínimas de guarda e proteção de outrem: dizemos, por exemplo, que s presos condenados, inclusive pelos crimes mas graves, têm direito à dignidade na punição que lhes for aplicada. Isso exige, pensamos hoje, que as celas sejam limpas, que eles não sejam torturados nem sofram abusos de qualquer espécie e que se lhes conceda ao menos um certo nível de privacidade. [...] O direito à dignidade é mais imperativo: exige que a comunidade lance mão de qualquer recurso necessário para assegurá-lo. (DWORKIN, 2003, p. 334).

Portanto, trata-se de priorizar o cumprimento de forma digna, uma vez que o isolamento social, por si só, reproduz efeitos nocivos a *psique* humana, agravados pelas condições carcerárias degradantes que além de representarem uma grave violação aos direitos fundamentais, dificultam o alcance do objetivo primordial da

reclusão no ambiente prisional: o processo de ressocialização do indivíduo, oferecendo as ferramentas necessárias para a sua plena reintegração na sociedade, a fim de diminuir os índices de reincidência.

Nesse aspecto, Dworkin (2003) ressalta que, quando um indivíduo é encarcerado por ter cometido um crime, o objetivo da “pena” é impedir que outros venham a cometê-lo também, não há um tratamento com benevolência, pelo contrário, trata-se de uma ação contra os seus interesses pessoais para proteger a sociedade, alcançando um benefício geral. Todavia, o Estado deve resguardar a sua dignidade no ambiente carcerário, a fim de evitar que seja submetido a práticas humilhantes, respeitando a sua condição humana que deve prevalecer durante o cumprimento de pena. Sendo assim:

Insistimos, porém, em que tal pessoa seja tratada com dignidade de acordo com nosso entendimento do que isso requer – que não seja torturada nem humilhada, por exemplo -, pois continuamos a vê-la como um ser integral [...] Nossas razões para fazê-lo são razões que, ao mesmo tempo, exigem e justificam essa terrível injúria e que não temos o direito de trata-lo como um mero objeto à total disposição de nossa conveniência, como se tudo o que importasse fosse a utilidade, para o resto de nós, de trancafiá-lo em uma cela. (O fato de entender que a dignidade significa reconhecer os interesses críticos de uma pessoa, como coisa distinta de fomentar esses interesses, nos proporciona uma leitura útil do princípio kantiano segundo o qual as pessoas devem ser tratadas como fins, nunca simplesmente como meios. Assim compreendido, esse princípio não exige que as pessoas nunca sejam colocadas em desvantagem com o objetivo de oferecer vantagens a outras, mas sim que nunca sejam tratadas de maneira que se negue a evidente importância de suas próprias vidas.). (DWORKIN, 2003, p. 338).

Logo, o desafio central se estabelece na necessidade de separar o ato infracional cometido da essência humana do indivíduo, que responderá por ele na forma da lei, de acordo com o devido processo legal. Nesse aspecto, não se pode invocar as práticas que circundam a teoria do Direito Penal do Inimigo⁷, visto que os impactos causados na personalidade do apenado pela violação de direitos mínimos

⁷ A teoria do Direito Penal do Inimigo tem como fundamento principal excluir do âmbito social, todos aqueles considerados como inimigos, sendo que estes não terão acesso aos direitos e garantias fundamentais. Conforme Gunther Jakobs, autor desta teoria, “O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra. Esta coação pode ser limitada em um duplo sentido. Em primeiro lugar, o Estado, não necessariamente, excluirá o inimigo de todos os direitos. Neste sentido, o sujeito submetido à custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado não tem por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se, em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz. (JAKOBS, 2003, p. 30).

representará, posteriormente, prejuízos a ressocialização do preso, impactando negativamente no âmbito social por meio da reincidência.

Do mesmo modo, a pena de prisão imposta decorre por razões ligadas à necessidade de proteção de direitos fundamentais, como a vida, liberdade e dignidade dos demais indivíduos que não podem ficar desprotegidos, à mercê da violência e da violação de sua dignidade pessoal. A luta pela efetivação da dignidade humana no âmbito prisional se torna desafiadora pelo contexto no qual ela se aplica, pois, conforme Foucault (1999, p. 111) o direito de punir se deslocou do sentimento de vingança do soberano para ser usado em defesa da sociedade, todavia, o mesmo se reformulou sobre aspectos tão severos que tornam a pena ainda mais temível. Logo, o “malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza, excessiva, mas é exposto a uma pena que não se vê o que pudesse limitar. Volta de um terrível superpoder. E necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo”. (FOUCAULT, 1999, p. 111).

Nesse sentir, o princípio da dignidade humana deve ser preservado e efetivado durante todo o período em que a liberdade do apenado estiver sob tutela do Estado, a fim de proporcionar as condições apropriadas para reestabelecer os requisitos necessários para o convívio social, sob um viés humanizado e alinhado com a preservação das garantias básicas de tratamento às pessoas privadas de sua liberdade. Sob a égide das medidas punitivas, observa Foucault:

Aí está a raiz do princípio de que se deve aplicar só punições “humanas”, sempre, a um criminoso que pode muito bem ser um traidor e um monstro, entretanto. Se a lei agora deve tratar “humanamente” aquele que está “fora da natureza” (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o “fora-da-lei), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos de poder. Essa racionalidade “econômica” é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. “Humanidade” é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos. “Em matéria de pena o mínimo é ordenado pela humanidade e aconselhado pela política”. (FOUCAULT, 1999, p. 112)

Deste modo, buscar o equilíbrio entre a efetividade das leis penais e o modo de execução daquelas que resultam em medidas privativas de liberdade se torna um desafio constante, tanto no âmbito da segurança pública como na área dos direitos humanos, uma vez que, buscar mecanismos capazes de humanizar o tratamento aos presos no ambiente prisional se caracteriza, na prática, a consolidação dos preceitos que integram o princípio da dignidade humana. Sendo assim, proporcionar um

ambiente responsivo às necessidades dos indivíduos que cumprem pena de liberdade é essencial para confrontar a realidade dos presídios no Brasil, que não assumem o papel ressocializador da pena, pelo contrário, agravam os seus efeitos.

Portanto, diagnosticar as circunstâncias que contrariam um tratamento digno e humanizado para os apenados é indispensável para alcançar a sua reintegração, confrontando a realidade exposta a seguir:

As mazelas da prisão não são privilégios apenas de países do terceiro mundo. De modo geral, as deficiências prisionais compreendidas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc.) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento etc.); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas, etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo; ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte. (BITENCOURT, 2004, p. 163-164).

Portanto, a relativização do princípio da dignidade humana não deve ser aplicada nas prisões, a fim de assegurar que o cumprimento de pena seja realizado, em sua totalidade, de modo humanizado. Conforme Ribeiro (2009, p.18) houve uma mudança de foco por parte do próprio Estado, ao tratar a questão prisional como uma simples ‘manutenção da ordem’, desconsiderando todos os princípios norteadores e a finalidade de sua imposição. Logo, tal fato privilegia a ideia de que os presos não merecem tratamento digno, pois o próprio Estado retira destes o seu status de cidadão, fazendo com que toda a sociedade passe a adotar este pensamento, mesmo após o cumprimento de pena.

Dessa forma, se faz necessário tratar da condição das mulheres presas neste contexto prisional, principalmente aquelas que são mães, para considerar as especificidades das demandas reivindicadas por elas. Logo, a presença de crianças

no cárcere exige uma atenção especial do Estado, bem como a formulação e aplicação de políticas de acolhimento à essa população no cárcere, considerando que os efeitos da pena privativa de liberdade acentuam as vulnerabilidades manifestadas pelas detentas e seus filhos.

3.3 Normativas internacionais que amparam o exercício da maternidade das mulheres encarceradas

A Organização das Nações Unidas (ONU), após a Segunda Guerra Mundial, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Porém, a DUDH não tem força jurídica, vez que não prevê a responsabilidade dos Estados nem os obriga a cumpri-la. Por outro lado, a Declaração de 1948 representa um imperativo ético e moral a ser seguido pelos países, tanto é que o documento foi traduzido para as várias línguas, o que evidencia o seu relevante papel.

Nesse sentido, os Estados constataram que a Declaração precisaria de documentos específicos para tratar as particularidades de cada grupo de pessoas e, com isso, passou a estudar, elaborar e aprovar documentos, as chamadas Convenções, as quais, estabelecem de maneira específica os direitos das pessoas (foco), bem como as obrigações dos Estados.

Foi desse modo que o ramo específico do Direito Internacional Público, o denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) foi desenvolvido, com a Carta de Direitos Humanos, os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de Convenções que tratam dos diversos temas, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, sigla em inglês), de 1979.

Em seu artigo 1º a CEDAW define a expressão “discriminação contra a mulher” nos seguintes termos:

Artigo 1º – Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979, n.p.).

Embora a CEDAW seja a Carta Mundial de Direitos das Mulheres, não trata de maneira específica sobre a política prisional aplicada a elas. Com o intuito de elaborar um documento acerca do tratamento direcionado para os presos em situação de cárcere, surgem as Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos - Nelson Mandela - também denominada como Regras de Tóquio. Todavia, apesar do referido documento representar um avanço significativo na luta pelo reconhecimento dos direitos humanos da população prisional, não havia expressa previsão acerca das mulheres presas, visto que elas detêm especificidades de gênero das quais os homens não compartilham, portanto, devem ter um olhar diferente para essa questão. (ARAGÃO, 2021, p. 74). Dentre as previsões das Regras, destaca-se:

Regra 1

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 2

Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados. 2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias. (UNODC, 1955, n.p.).

As Regras preconizam, assim, o direito a cumprir a pena de forma digna, sendo dever do Estado assegurar todos os meios necessários para a efetivação das garantias dos presos. Portanto, pode-se dizer que as Regras de Tóquio significaram um marco importante para o sistema prisional e os direitos humanos, pois:

Tendo em conta a preocupação das Nações Unidas com a humanização da justiça criminal e o fortalecimento das ações capazes de garantir a proteção dos direitos humanos, as Regras de Tóquio, cuja proposta é consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade, são o divisor de águas entre uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 12, 2016).

Diante da ausência de referência às mulheres encarceradas e suas especificidades, os países sentiram a necessidade da adoção de um documento que tratasse de modo específico sobre os direitos das mulheres encarceradas, aprovando em 2010, as Regras de Bangkok, a qual apresentou um extensivo rol de direitos e garantias às detentas.

As Regras de Bangkok⁸ foram adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010 durante o 65º período de sessões da Assembleia Geral, sob o título oficial “Prevenção de crimes e justiça criminal Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”. Essas normas “complementam as regras mínimas para o tratamento de reclusos e as regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, adotadas em 1990”. (UNODC, 2010).

Por meio dessa norma, os Estados reconhecem que as mulheres encarceradas necessitam, com urgência, de atenção diferenciada e que há um *déficit* no atendimento às particularidades do grupo feminino nas prisões. A norma foi elaborada por representantes da ONU, de governos e da sociedade civil de diversos países, constituindo-se em mais uma diretriz para as políticas públicas a serem adotadas pelos Estados, tendo sido ratificada pelo Brasil:

Assim, as obrigações assumidas pelo Estado, ao ratificar um tratado de direitos humanos, impõem examinar se o conjunto de atos praticados pelos poderes públicos, inclusive aqueles de caráter legislativo, respeitam as disposições do tratado. [...] A incorporação das normas internacionais permite, ademais, que os próprios tribunais nacionais contribuam para garantir o cumprimento das obrigações pelos Estados quando se lhes reconhece competência para aplicá-las diretamente (MAUÉS, 2013, p. 42).

As “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” – Regras de Tóquio da ONU já existiam há mais de 50 anos, contudo não davam respostas suficientes para as necessidades especiais das mulheres e não contemplavam situações concretas de privação de liberdade vivenciadas por elas, visto que o foco era a aplicação de medidas alternativas à prisão, com base em princípios da intervenção mínima, bem como da humanização das penas. Portanto, essas Regras reconhecem o caráter

⁸ Sexagésima quinta Assembleia, Terceira Comissão, Item 105 do programa Prevenção de crimes e justiça criminal Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).

punitivista do direito penal, mediante a constatação da ineficácia da pena “para a ressocialização dos condenados, demonstradas pelos índices crescentes de aprisionamento no mundo, atreladas às grandes violações de direitos decorrentes do encarceramento”. (FERREIRA, 2020, p. 391).

Desse modo, devido aos índices expressivos de encarceramento de mulheres e a articulação da sociedade civil pela proteção e promoção dos direitos desse grupo em situação de vulnerabilidade, logrou-se êxito no tocante à sensibilização por parte dos Estados a aderirem às previsões das Regras de Bangkok.

O documento aprovado pela ONU encoraja os Estados a adotarem medidas alternativas à prisão feminina, levando em conta a gravidez ou a responsabilidade de cuidado dos filhos e filhas. Ademais, estabelece que antes do ingresso na prisão, deverá ser permitido às mulheres com crianças sob sua responsabilidade adotar as providências necessárias, inclusive suspendendo a reclusão por um período razoável, em função do seu interesse superior.

Orienta que essas mulheres, na medida do possível, deverão ser enviadas a prisões próximas às suas casas; que as condições de higiene dos locais de reclusão deverão ser adequadas para o cuidado de bebês, para cozinhar e para amamentar; que nos exames médicos, homens não podem estar presentes, só funcionárias; que as mulheres deverão ter acesso a exames preventivos, como Papanicolau e de detecção de câncer de mama; que não serão aplicadas sanções de isolamento disciplinar às mulheres grávidas, em período de amamentação ou com filhos na prisão; não se utilizarão meios de coerção, como algemas, durante o parto ou no pós-parto, conforme exposto a seguir:

A segunda regra oferece a provisão para que a mulher possa definir com quem pode deixar os filhos enquanto estiver presa, e, se necessário, até ter a prisão suspensa enquanto procura resolver esta questão. A terceira regra garante que no momento de inclusão, a informação acerca dos filhos, quantos são, com quem estão, se necessitam abrigo está incluída no prontuário da mãe. O processo de amamentação e a importância de as crianças permanecerem no presídio com suas mães durante um período de tempo ocupa destaque no documento, inclusive o momento de separação. As Regras não especificam um prazo de amamentação, mas concentram-se mais no momento da separação, deixando claro que precisa ser definido considerando o melhor interesse da criança. E quando esta separação acontece, o Estado tem a responsabilidade de auxiliar nas visitas e contato entre as crianças e suas mães (Regras 48-52, 64). De extrema importância neste momento histórico, as regras dizem que jamais se utilizará algemas (medidas de coerção) no caso de mulheres em dores de parto, durante o parto e no período imediatamente pós-parto (Regra 24). (CERNEKA, 2012, p. 2).

Das Regras 6 a 18, estabelecem que devem ser oferecidos programas de tratamento especializado para as consumidoras de drogas ilícitas e que deve ser elaborada uma política ampla de atenção à saúde mental, a fim de prevenir o suicídio e as lesões autoinfligidas. Logo, é dever do Estado desenvolver mecanismos de amparo e acolhimento para as presas nesta condição, a fim de possibilitar um cumprimento de pena de modo digno, corroborando para o bem-estar da apenada no ambiente prisional. Portanto, o amparo à saúde das mulheres presas é indispensável, visto que:

Tratam as questões de saúde e saúde mental, tomando em conta a alta taxa de mulheres presas portadoras de HIV, usuárias de drogas ilícitas, a possibilidade de elas terem sido vitimizadas em algum momento da vida, e a importância de se ter um controle da saúde dentro das unidades. As mulheres, em geral, têm uma maior taxa de uso de remédios controlados também. Mulheres em conflito com a lei muitas vezes têm múltiplas e complexas necessidades, com altas taxas de distúrbios de saúde mental, violência doméstica, vitimização e dependência química e são três vezes mais susceptíveis à automutilação que os homens. No tocante às revistas, determina que não podem ser vexatórias e que devem respeitar a dignidade humana e o respeito às presas e a seus familiares. As visitas dos filhos devem ser prolongadas e em um ambiente adequado para as crianças. (CERNEKA, 2012, p. 3)

Há alguns anos, o problema do aprisionamento feminino passou a ser alvo de preocupações na ordem internacional. Nesse marco, a ONU apresentou em 2004 um diagnóstico indicando que uma grande porcentagem das presas é mãe e se encarrega de cuidar dos filhos e que não existem políticas públicas adequadas no tratamento das mulheres em privação de liberdade. Em que pese as mulheres encarceradas constituam um percentual reduzido da população carcerária no mundo, constatou-se um aumento do aprisionamento feminino nos últimos anos, o qual normalmente não têm relação com os delitos violentos.

Além disso, conforme Moura (2005) há aquelas que alegam, “inclusive, não ter cometido o delito, porém, decidiram assumir a culpa para proteger o marido ou companheiro, filhos, netos, etc”. Nesse sentido, nos últimos anos, tem crescido os índices de encarceramento de mulheres presas por tráfico de entorpecentes, sendo usadas, na maioria das vezes no transporte de drogas (como “mulas”). Portanto:

Esse aumento de mulheres presas por causa do tráfico teria por causa a maioria das mulheres desempenhar funções subalternas na escala

hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas, em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico: “bucha” (pessoa que é presa por estar presente na casa em que são efetuadas outras prisões), consumidoras, “mula” ou “avião” (transportadoras da droga), vapor (que negocia pequenas quantidades no varejo), “cúmplice” ou “assistente/fogueteira”. Além do evidente aumento da violência por causa do tráfico de drogas em ambos os sexos, haveria uma baixa condescendência por parte do sistema de justiça em relação à condenação das mulheres. (SOUZA, 2009, p. 655).

Oportuno destacar que, o crime de tráfico de drogas se revela como uma oportunidade de subsistência familiar, uma vez que possibilita a conciliação do tráfico com as tarefas domésticas e cuidado com os filhos. Essa circunstância corrobora com o pensamento de Heidi Cerneka, coordenadora nacional da questão da mulher presa da Pastoral Carcerária, que participou da construção do documento e enfatizou a predominância de crimes não violentos cometidos pelas mulheres, sendo estes de menor potencial ofensivo, logo, a prisão deveria ser a última instância aplicável à ela e não a regra para essas situações. As circunstâncias do encarceramento feminino demonstram que a natureza criminológica ocorre, em condições de vulnerabilidade socioeconômica do que a própria violência em si e assim, é um dever do Estado (re)pensar sobre como lidar com isso. (BLOG DO CONSEG DE ILHOTA, 2011, p. 1).

Com isso, majoritariamente, a natureza delitiva responsável por encarcerar as mulheres se restringe a crimes cometidos sem uso de violência, demonstrando que muitas recorrem às práticas delitivas para fins de subsistência própria e familiar, visto que indicativos de classe e raça corroboram para a seletividade do sistema prisional no contexto brasileiro. Logo, o contexto de violações de direitos básicos presentes no cárcere reforça, ainda mais, a realidade de opressão vivenciada pelas presas, especificamente as negras e pobres, ao nascer neste cenário de omissão estatal frente às políticas públicas de desenvolvimento social.

De igual modo, as Regras de Bangkok preveem, ainda, a atenção especial para as mulheres em situação de cárcere que têm filhos, assim como tratamento especial com recorte de gênero a esse grupo em situação de vulnerabilidade, que se encontra sob a custódia dos Estados. Assim, “Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação”. (CNJ, 2016, p. 25).

Posteriormente, em agosto de 2015, o Comitê Supervisor da CEDAW se manifestou sobre o tema do encarceramento de mulheres, a fim de eliminar os obstáculos que impedem a concretização de um tratamento digno no ambiente

prisional. Desta forma, a Recomendação Geral n. 33 trata sobre o acesso das mulheres à justiça, recomendando aos Estados Partes que:

(m) Monitorem atentamente os procedimentos de imposição da pena e eliminem qualquer discriminação contra as mulheres nas sanções previstas para determinados crimes e contravenções, e na determinação da elegibilidade para liberdade condicional ou libertação antecipada da prisão; (n) Assegurem que hajam mecanismos para monitorar os locais de detenção, prestem especial atenção à situação de mulheres presas e apliquem diretrizes e padrões internacionais sobre o tratamento de mulheres nas prisões; (o) Mantenham dados e estatísticas precisos sobre o número de mulheres em cada local de detenção, as razões e a duração de sua detenção, se estão grávidas ou acompanhadas por bebê ou criança, seu acesso a serviços jurídicos, sociais e de saúde, bem como sua elegibilidade e uso dos processos disponíveis de revisão de casos, das alternativas não privativas de liberdade e das possibilidades de formação; (p) Usem a prisão preventiva como último recurso e pelo tempo mais curto possível, e evitem a prisão preventiva ou pós-julgamento para pequenos delitos e por incapacidade de pagamento de fiança nesses casos. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 201, p. 19-20).

Evidencia-se, dessa maneira, que as Regras de Bangkok e a Recomendação Geral n. 33 representam um avanço no tocante ao tratamento atribuído às mulheres em situação de encarceramento, vez que estabelecem medidas que observam o recorte de gênero dessas pessoas, contudo, se visualiza a ineficácia dessas normas na prática, sendo necessária a criação de políticas públicas de enfrentamento ao crescente índice de mulheres encarceradas no Brasil.

Desse modo, espera-se que o Estado brasileiro atenda à recomendação, uma vez que as prisões são locais inadequados para a ressocialização dessas mulheres, visto que as constantes violações nas quais elas estão expostas, geram reflexos negativos no processo de cumprimento de pena, cujos efeitos são inimagináveis perante a vida das presas e a sociedade que integrarão posteriormente.

Além disso, a falta de estrutura adequada para a permanência das presas acaba por expor à essa realidade, uma população invisível aos olhos do Estado: os filhos das mulheres encarceradas, que acabam integrando este ambiente durante o cumprimento de pena das mães. Logo, a ineficácia de ações que visam proteger os direitos humanos das presas e seus filhos, significa a ruptura da condição humana com a própria dignidade, podendo trazer efeitos nocivos ao desenvolvimento da criança de caráter permanente, em razão da negligência estatal frente às especificidades das demandas dessa população.

3.4 Direitos Humanos e maternidade no cárcere: dignidade violada

A mulher está atrelada à uma história marcada pela invisibilidade, em razão do espaço subalterno oferecido a ela por uma cultura patriarcal e androcêntrica, cujo homem assumiu a medida de todas as coisas. Confinadas em seus lares, onde não havia acesso a qualquer meio capaz de torná-las “visíveis” socialmente, o discurso contra o reconhecimento do espaço feminino buscava limitar o seu progresso, reduzindo as suas capacidades à natureza biológica, sendo a maternidade um dos fatores culturalmente impostos pela sua condição, uma vez que esta foi considerada a razão da existência feminina: procriar, realizar as tarefas domésticas e ser submissa ao marido.

A maternidade compulsória imposta socialmente se vincula com a passividade feminina frente ao gênero masculino, extraindo as possibilidades de contestação das mulheres frente à esta obrigatoriedade. Para tanto, ao nascer mulher, o dever de constituir família e zelar pelo lar se introduz desde a infância, por meio de atividades recreativas que visam limitar a existência feminina ao exercício da maternidade. Diante disso, os corpos femininos permanecem em constante vigilância do poder patriarcal, a fim de induzir à reprodução dos estereótipos de gênero sobre a subalternidade das mulheres na sociedade, logo:

[...] com prazer ou sem prazer, com paixão ou sem paixão, a menina tornava-se mãe, e mãe honrada, criada na casa dos pais, casada na igreja. Na visão da sociedade misógina, a maternidade teria de ser o ápice da vida da mulher. Doravante, ela se afastava de Eva e aproximava-se de Maria, a mulher que pariu virgem o salvador do mundo. A Igreja não se fazia de rogada e estimulava tal associação (...). Porém, a mulher não podia exercer sua maternidade em paz. Os médicos homens logo entravam em cena para diminuir o brilho do milagre e do mistério da fecundidade e para dizer à mulher que ela continuaria dependente do saber, e do poder, masculino (ARAÚJO, 2004, p. 43).

Nesse quesito, Scavone (2001, p. 2) menciona que o pensamento feminista contribuiu decisivamente para entender a maternidade como um fenômeno social, no âmbito familiar ou fora dele, transpondo, por meio do conceito de gênero, as interpretações sociológicas advindas nas décadas de 1960 e 1970, cujo principal objetivo se pautava na origem das diferenças sociais entre os gêneros na visão bio-determinista. Ou, do mesmo modo, àquelas fundamentadas na ‘teoria dos papéis’

parsoniana, que delegavam à mulher um papel significativo no núcleo familiar (em decorrência dos traços afetivos da natureza feminina) e ao homem um papel instrumental (conexão à sociedade e provedor dos membros da família), sendo que tal dinâmica permite analisar a maternidade como integrante deste papel, ao colaborar, de modo expressivo, com o funcionamento social.

Através da inserção do conceito de gênero nas ciências sociais, adotada pelas feministas contemporâneas como forma de persistir na inadequação das teorias existentes que buscavam explicar as desigualdades entre os gêneros, que se alcançou um entendimento relacional acerca da maternidade, apontando para a construção social como principal razão das diferenças entre os sexos. (SCAVONE, 2001, p. 2). Nesse sentir, cumpre ressaltar:

A perspectiva de gênero nos possibilitou abordar a maternidade em suas múltiplas facetas. Ela pôde ser abordada tanto como símbolo de um ideal de realização feminina, como também, símbolo da opressão das mulheres, ou símbolo de poder das mulheres, e assim por diante, evidenciando as inúmeras possibilidades de interpretação de um mesmo símbolo. Além disso, ela pôde ser compreendida como constituinte de um tipo de organização institucional familiar, cujo núcleo central articulador é a família. E, mais ainda, foi possível compreendê-la como um símbolo construído histórico, cultural e politicamente resultado das relações de poder e dominação de um sexo sobre o outro. Esta abordagem contribuiu para a compreensão da maternidade no contexto cada vez mais complexo das sociedades contemporâneas. (SCAVONE, 2001, p. 3).

Portanto, as representações que apontam a maternidade como um destino naturalmente feminino criaram uma ideia de que ser mãe significa o ápice da vida da mulher, sendo sinônimo de plenitude e realização de sua essência. Todavia, percorrer este caminho requer uma vida de abdições e sacrifícios indispensáveis para a corresponder à construção desta identidade, embasada nos estereótipos de gênero. (PATIAS; BUAES, 2012, p. 302).

A partir disso, surge um processo de “romantização” da maternidade, na qual a sociedade impõe parâmetros irreais acerca do exercício materno, trazendo sérios impactos na saúde mental da mulher. Além disso, a maternidade se manifesta como a última realização feminina, portanto ‘a sociedade olha com estranhamento para as mulheres que não desejam ter um filho, como se abrir mão na maternidade, fosse abrir mão, também, de uma ‘essência feminina’, tornando-se, por isso, menos mulher’. (CÉSAR, et al., 2019, p. 71).

Nesse sentir, as mulheres que decidem não exercer a maternidade sofrem uma intensa pressão social, uma vez que tal conduta caracteriza um desvio da sua função biológica, favorecendo um cenário de exclusão e opressão. Do contrário, há mulheres que decidem ser mães e mesmo assim, acabam sentindo os mesmos reflexos em decorrência das circunstâncias do exercício do papel materno, ou seja, refere-se aqui as mulheres que são mães e cumprem pena privativa de liberdade nos presídios brasileiros.

Desde o princípio, as prisões simbolizam um local de exclusão, onde parte da população “indesejada” é depositada, a fim de retirá-las do convívio social. Especificadamente no encarceramento feminino, as presas são submetidas à uma dupla-penalização: a primeira é imposta na esfera legal, por meio do direito penal e a outra advém do meio social, por meio do rompimento dos ideais femininos construídos e impostos socialmente. Portanto, a mulher ao transgredir as normas penais, rompe com os paradigmas relativos ao fator biológico feminino, atrelados a características de submissão, fragilidade e docilidade, deixando o confinamento do espaço doméstico para ingressar na criminalidade.

No que se refere à condição das mulheres mães e seus filhos por trás das grades, pode-se verificar que ambos integram uma população invisível aos olhos do Estado, justamente pelo estigma gerado sobre a figura da mulher criminosa. Conforme destaca Branco (2018, p. 121), os desafios advindos da condição de ser uma mulher/mãe ex-detenta são imensuráveis, pois a conduta criminosa detém características e comportamentos opostos ao ideal feminino. Sendo assim, o status maternal é utilizado, no interior das prisões, como mecanismo de controle e punição pelos motivos que a levaram a delinquir, logo:

“Se está presa, cometeu algum crime, com certeza é uma má mãe” é o pensamento recorrente de policiais, membros do Judiciário e agentes penitenciários. A defensora lembra, contudo, que a maioria dessas mulheres praticou o ato ilícito, normalmente ligado ao tráfico de drogas, justamente para sustentar suas famílias. Ela relata que já ouviu muito das diretorias dos presídios frases como “vocês precisam ensinar essas mulheres a serem mães”, “o que vai acontecer com esses bebês quando elas saírem da prisão?”. Há, inclusive, denúncias frequentes de agentes penitenciárias que ameaçam retirar os filhos das mulheres caso elas não se comportem – a relação com os filhos é utilizada para imposição de ordem, sofrimento e controle das mulheres. (ITTC, 2015, n. p.).

Diante disso, pode-se referir que o exercício da maternidade por mulheres presas incorre na inaceitação social, visto “que foram contra a dita ‘natureza feminina’,

ou seja, de pessoa passiva e cuidadora, jamais transgressora”. (MATTAR, DINIZ, 2012, 23.). Tal visão contribui para outra realidade que endurece ainda mais os efeitos do isolamento social nas prisões. O abandono familiar atinente às mulheres reclusas no sistema prisional é uma dura realidade, ou seja, elas sofrem discriminação de seus próprios familiares que reprovam a sua condição de infratora e optam por não as visitar e/ou prestar-lhe qualquer tipo de auxílio, caracterizando uma forma de punição.

Logo, o processo de encarceramento para as mulheres não se limita à pena privativa de liberdade, mas também a perda dos vínculos familiares, pois há uma “coerção social determinista que violenta a mulher de todas as maneiras. Quando essa mulher ainda possui uma peculiaridade a mais, que a de ser mãe, por exemplo, nos deparamos com mais forças julgatórias e silenciadoras”. (ARAGÃO, 2021, p. 62). Essa circunstância de abandono familiar, adversa da realidade dos homens presos, demanda a adoção de políticas de acolhimento à população prisional feminina, visto que “essas mulheres se tornam mais dependentes do Estado e do sistema penal, não apenas em termos de defesa técnica, mas também em relação à assistência jurídica e material”. (BRASIL, 2015, p. 72), a fim de tornar efetivos os mecanismos legais que visam garantir a dignidade de mãe e filho nos departamentos prisionais. Nesse sentir:

Dada a condição de mulheres-mães, chefes de famílias, as detentas sofrem cobranças e são chamadas de irresponsáveis pelos familiares e pelos guardas, em virtude principalmente do comportamento estereotipado esperado pela sociedade em relação a elas, docilidade, submissão, abnegação e outros semelhantes. Tais cobranças marcam também suas vidas antes do cumprimento da sentença e parecem reforçadas durante a prisão (CÉSAR, 1996, p. 61).

No contexto brasileiro, 74% das mulheres que estão cumprindo pena nas prisões são mães, sendo que deste total, 37% possuem entre 2 e 3 filhos. Todavia, apenas 14% das unidades femininas ou mistas apresentam infraestrutura adequada para o período de amamentação e cuidados com os filhos, através de berçários ou centros de referência materno infantil, que são locais destinados para bebês e crianças de até 2 anos. Na perspectiva das crianças acima de 2 anos, o ambiente adequado para recebê-las seriam as creches, todavia, há espaço disponibilizado para essa finalidade em apenas 3% das unidades prisionais do Brasil. (INFOPEN, 2018, p.

33). Essa conjuntura representa uma forte violação à obrigatoriedade de creches nos presídios femininos, prevista no artigo 89 da Lei de Execução Penal⁹.

A insuficiência do número de creches no sistema penal denuncia, a falta de estrutura adequada para proporcionar um cumprimento de pena digno para àquelas que transgredem a lei e a seus filhos. O ínfimo número de estabelecimentos penais exclusivamente femininos se constata pelas pesquisas ao apontar que “74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres” (INFOPEN, 2019, p. 15). Essa realidade acentua o “olhar masculinizante” incorporado pelos estereótipos de gênero nos ambientes prisionais, pois:

[...] esses presídios possuem uma ordem masculinizante no sentido dado por Roberto Romano, em virtude a priori de o homem possuir um lugar central como medida de todas as relações. Trata-se, para o autor, de uma concepção derivada da atribuição da racionalidade e da noção de completude do corpo masculino que se orienta para conter a natureza imperfeita da mulher, calcada na carnalidade e na emoção. Sendo a mulher vista como um ser inacabado, sua existência só pode se completar através do outro ou, como expressa Romano, “O homem é em si e para si e a mulher é para o outro”. (COLARES; CHIES, 2010, p. 409).

Sendo assim, para a população carcerária feminina, as prisões brasileiras proporcionam uma experiência de (sobre)vivência, cujos parâmetros masculinos representam uma barreira na implementação de políticas voltadas às mulheres e seus filhos, portanto, o cárcere acaba por reproduzir a discriminação de gênero culturalmente construída, causando impactos progressivos na vida das crianças submetidas a ele. Diante disso, olhar para a problemática do cárcere feminino requer compreender todos os indivíduos que o integram e suas especificidades, a fim de garantir o acesso aos meios necessários para a sua permanência nas prisões de forma digna.

No que se refere ao direito de cumprimento de pena de modo humanizado das mulheres presas e seus filhos, cumpre destacar que este não se restringe ao acesso às creches. Possibilitar uma infraestrutura compatível com as demandas

⁹ Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” (BRASIL, 1984, n.p.).

femininas e das crianças, bem como que estejam em condições higiênicas, fornecendo os itens pessoais necessários para a manutenção das necessidades básicas, se torna indispensável perante a realidade feminina por trás das grades, conforme explicitado por Santa Rita:

Aqui, não se pode esquecer que é notória a dimensão particular dos primeiros anos de vida na formação do ser humano e, portanto, essa fase representa o desenvolvimento da criança em diversos aspectos, tais como: estrutura física, nutrição, dimensões de saúde e aspectos emocionais, afetivos, sociais, cognitivos e intelectuais, construindo as bases de sua personalidade. Estudos demonstram que, para uma melhor sobrevivência da criança, resultam essenciais alguns cuidados com a genitora desde os primeiros meses de gestação, por meio de acompanhamento pré-natal. (SANTA RITA, 2006, p. 70.).

A “experiência” prisional no contexto feminino, acentua diversas vulnerabilidades nas quais algumas mulheres já sofrem cotidianamente. Nesse aspecto, visualiza-se “a deficiência de atenção à saúde nas prisões brasileiras como uma das principais violações às quais as mulheres estão submetidas”. (BRASIL, 2015, p. 39). Além disso, há falta de ginecologistas para a expressiva demanda, pois além de auxiliar no período gestacional, os problemas ginecológicos se agravam nas mulheres presas, em decorrência da precariedade das condições de higiene e a umidade. À vista disso, se observa que a realidade do sistema prisional não condiz com as diretrizes dos direitos humanos, se revelando como uma violação à condição humana, logo:

No Brasil, em sua grande maioria, as prisões femininas são escuras, encardidas e superlotadas. Dormir no chão, fazendo revezamento para ficar um pouco mais confortável, é praticamente regra. Os banheiros exalam mau cheiro, a higiene nem sempre é a mais desejável, os espaços para banho de sol são inadequados e não existe a mínima estrutura para acomodar uma criança. Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade. Livres, as mulheres podem gerar vidas; presas, elas procriam desilusões. Isso é comprovado na ausência total ou parcial de laços afetivos construídos com os filhos; muito, também, fruto do abandono que essas mulheres sofrem quando estão presas. Já que as famílias, na maioria das vezes, se afastam ou se isolam por completo dessas mulheres, seja no período gestacional ou não, deixando-as mais predispostas a perturbações psicológicas oriundas da carência afetiva por separação, instabilidade e desestruturação familiar. (MATOS, 2016, n.p.).

Como forma de amparar a maternidade na prisão, oportuno destacar as previsões legislativas que asseguram o acesso à serviços básicos de atenção durante

a gestação. A Lei de Execução Penal prevê, no artigo 14 do § 3º,¹⁰ o acompanhamento médico pré-natal e pós-parto da mãe e do bebê. Do mesmo modo, no artigo 89 da referida lei, também é assegurado o direito a um local específico para a permanência da mãe e seu filho, a fim de garantir que ele seja adequado para atender as necessidades básicas de ambos. Além disso, o amparo legislativo abrange questões relativas a saúde mental, conforme dispõe o artigo 8º, §4º¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), declarando ser dever do Estado oferecer assistência psicológica à gestante e à mãe durante o pré e pós-natal. (ZEM, 2020, p. 35).

Pode-se observar que as questões relacionadas à saúde da mulher no cárcere, passou a ter maior proporção na Lei de Execução Penal 25 anos após a sua promulgação, pois até então, as pautas eram tratadas sem a perspectiva de gênero, de forma unificada. Todavia, apesar das previsões legislativas de amparo estabelecidas acima, a realidade dos cárceres escancara a violação delas, uma vez que as mulheres presas, quando grávidas, não possuem esse direito assegurado. A realidade por trás dos muros denuncia que a maioria das gestantes não realizam um único exame laboratorial ou de imagem durante o período gestacional, fato este que expõe a mãe e o filho a diversos riscos presentes no ambiente prisional, sendo alguns deles: o risco de contaminação de doenças como a AIDS, tuberculose e outras doenças sexualmente transmissíveis. (ZEM, 2020, p. 35).

Logo, se observa que, os efeitos do cárcere transcendem a pena legal, atingindo os corpos femininos, especificamente, ao renegar os direitos básicos das mulheres e seus filhos. A ausência de estrutura básica, bem como a carência de serviços voltados ao bem-estar das apenadas e seus filhos, pode apresentar sérios riscos para o desenvolvimento das crianças, por não haver um tratamento digno no interior das prisões, conforme descrito a seguir:

¹⁰ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]§ 3º Ser^á assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 1984)

¹¹ Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. [...]§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

Na verdade, o que há é um descaso do sistema prisional com as mulheres no ciclo gravídico puerperal e durante a amamentação, períodos em que são desconsideradas todas as dificuldades e especificidades vivenciadas por elas, deixando bem claro o abismo existente entre o que assegura os dispositivos legais e a amarga realidade. Vale ressaltar que, ao engravidar, a mulher passa por mudanças significativas tanto físicas quanto emocionais. São sensações primitivas por meio das quais ela divide seu corpo e seu emocional com o outro ser que está gerando. Na gravidez, a mulher tem experiências que em nenhum outro momento terá. Para algumas, esse período é o caos disfarçado de contentamento, uma vez que, por mais feliz que esteja em gerar outra vida, seu estado é um denso nevoeiro – o enjoo, mal-estar, sonolência, dores, peso e uma sensibilidade à flor da pele são sintomas próprios da gestação, que passam a fazer parte do seu dia a dia. Esse momento da vida da mulher gera sentimentos antagônicos. O prazer da maternidade nem sempre supera seus borrões. São mudanças hormonais, físicas e, principalmente, emocionais que precisam ser administradas e vencidas durante nove meses. Para muitas, esse é o momento em que elas estão presas nos elos de uma só cadeia. Mãe e filho(a): uma só história em um só corpo! Como tudo está junto e misturado, mesmo em ambiente propício, com acompanhamento adequado e apoio do companheiro e da família, esse período pode ser denso e traumático. Então, imaginem a gravidez no cárcere! Estar presa já é por si só um tormento; agora, estar presa, estar exposta a todo e qualquer tipo de “mal” físico ou psicológico, e ainda grávida, é estar atada a um mastro de mazelas. (MATOS, 2016, n.p.).

Deste modo, é notório que as presas gestantes ou mães não possuem a atenção especial necessária, não usufruindo de qualquer “regalia” diante das demais detentas. No cenário de insalubridade detectado em grande parte das prisões brasileiras, pode-se concluir que “dormir no chão ou dividir espaços, em estado de ‘putrefação’, não é exclusividade da mãe, ou seja, tanto elas como os bebês vivenciam essa dura e crua realidade prisional” (MATOS, 2016, não paginado).

Essa realidade acaba por ser (re)contada pelas detentas, demonstrando o quanto a questão da maternidade é negligenciada pelo poder público, colocando em risco a vida das mulheres e seus filhos. Nesse aspecto, asseveram Angotti e Braga:

Em relação ao acesso à assistência médica, a entrevistada conta que, apesar de sua gestação ser de alto risco, pois foi diagnosticada com eclampsia, não teve qualquer acesso médico, como exame pré-natal ou ultrassom. Fez apenas um exame de sangue quando das visitas do ginecologista, que ia uma vez por mês à unidade, mas não recebera assistência todos os meses ao longo da gestação. O sexo de seu filho só foi conhecido por Desiree alguns minutos antes do parto, pelo ultrassom feito no próprio hospital. O acesso médico conseguido pela Defensoria Pública foi relativo aos exames imunológicos feitos, dada possibilidade de ser portadora do vírus HIV. Nesse sentido, o caso de Desiree deve ser compreendido em sua particularidade em razão do contexto em que foi presa, que possibilitou o prévio conhecimento, por parte da Defensoria, de sua condição como grávida, usuária de drogas e provável soropositiva. (ANGOTTI;BRAGA, 2015, p. 138).

A ausência de infraestrutura para proporcionar o acesso das detentas aos atendimentos básicos na rede de saúde, além de ferir gravemente os direitos humanos, colocam em risco a vida das presidiárias gestantes e seus filhos, uma vez que a inexistência de acompanhamento pré-natal escancara a negligência do Estado frente à realidade por trás das grades nas prisões brasileiras, gerando um contexto de invisibilização da população carcerária feminina.

Além das constatações referentes à carência de acompanhamento das gestantes, puérperas e seus filhos, denúncias apontam para uma realidade recorrente na vida das mulheres presas ao darem à luz: o uso de algemas durante o parto. Tal prática, infringe o disposto no artigo 292, parágrafo único do Código de Processo Penal¹², bem como a Súmula Vinculante número 11 do Supremo Tribunal Federal¹³, configurando violência física e psicológica, ferem diretamente a condição humana da mulher, por estarem desempenhando o papel materno naquele momento.

Em consideração ao cenário de constantes violações no ambiente carcerário, foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Prisional Brasileiro, a fim de averiguar as constantes denúncias de violações aos direitos humanos dos presos no Brasil. Os elementos descritos no relatório final, descortinam a omissão do poder público frente à população prisional, denunciando a ausência de serviços mínimos, bem como a precariedade e insalubridade dos presídios.

No que tange especificadamente à maternidade no cárcere, a CPI constatou inúmeras violações aos direitos das mulheres e seus filhos, pois, além das raras unidades prisionais que disponibilizam creches e berçários para os bebês, se observa uma realidade perturbadora: as mães dão à luz no cárcere, sem qualquer infraestrutura e apoio clínico e posteriormente, as crianças permanecem ali, sem a assistência necessária.

¹² Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (BRASIL, 1941, n.p.)

¹³Súmula número 11 do Supremo Tribunal Federal: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008, n.p.)

O período de amamentação varia de acordo com o ente federativo, todavia, sabe-se que em 12,90% das unidades prisionais, as crianças são amamentadas até os 4 meses; em 58,09% até os 6 meses; em 6,45% até os 2 anos. No mesmo contexto, outra questão apontada pela CPI é a situação dos bebês e crianças que se encontram com suas mães em prisões insalubres, local onde permanecem na companhia materna no período de seis meses a três anos. (BRASIL, 2009)

Trata-se das condições mínimas que devem ser observadas pelo poder público e efetivadas pelos servidores das unidades prisionais, a fim de amparar as mulheres que exercem a maternidade intramuros, promovendo os esforços necessários para efetivar a dignidade humana das encarceradas e seus filhos.

Contudo, Santa Rita (2006, p. 33) relata que no interior das prisões femininas existe resistência das agentes penitenciárias em efetivar esses direitos mínimos, uma vez que há relatos de privação de direito ao banho de sol, submetendo a criança aos mesmos parâmetros de controle e opressão das mães. Ao enfatizar sobre o caso em comento, os depoimentos das detentas versam sobre a dependência da boa vontade das agentes penitenciárias para ter acesso aos direitos básicos delas e seus filhos, à medida que o desrespeito e o descaso permeiam a instituição prisional, sendo submetidas à constantes violências, física e psicológica, conforme descrito a seguir:

São comuns, por exemplo, os relatos de grávidas que sofrem tortura física e psicológica. Certa vez, em visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, perguntei a cerca de 20 mães com seus bebês quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de agressão. A metade delas levantou a mão. “Bater em grávida é algo normal para a polícia”, respondeu Aline, que cumpria pena com a filhinha de dez meses. “Eu apanhei horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia ficou batendo na minha barriga com uma ripa. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu.” Outras presas confirmam o que disse Aline. Michelle, já de barrigão protuberante, apanhou de uma escrivã. Na hora da detenção, Mônica recebeu socos de um policial, que disse que filho de bandida tinha que morrer antes de nascer. Antes de vir ao mundo, essas crianças já enfrentam um ódio social intenso. (QUEIROZ, 2016, p. 4).

A relutância na efetivação de direitos por parte dos agentes fragiliza o vínculo materno entre mãe e filho, causando um trauma psicológico que poderá refletir no desenvolvimento da criança. É com base nesse raciocínio que a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária prevê, de modo primordial, a manutenção dos vínculos maternos, por meio de espaços prisionais adequados para

esta finalidade e amamentação prolongada, a fim de possibilitar o pleno desenvolvimento do corpo e da “psiqué” da criança.

No mesmo sentir, outra questão complexa no âmbito prisional é o momento de separação entre mães e filhos, cuja carência de acompanhamento de equipe técnica para minimizar os efeitos deste rompimento se torna evidente. A Resolução nº 03/2009 do *Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária* (CNPCC), que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, regulamenta que, a criança, ao completar um ano e seis meses, deverá ser submetida a um processo gradual de separação, que poderá durar até seis meses, devendo elaborar etapas de acordo com a condição psicossocial da unidade familiar, a fim de evitar um desligamento abrupto entre mãe e filho.

Todavia, apesar da previsão expressa na Resolução nº 03/2009, a realidade por trás das grades se encontra longe do alcance deste ideal, pois na prática, o processo de separação da criança da mãe na unidade prisional, não é conduzido de forma humana e gradativa. Deste modo, Santa Rita (2006) assevera que, ao questionar as presas sobre o momento da separação, identificou em todos os relatos a presença do sentimento de culpa e tristeza pela renúncia compulsória do exercício materno, à medida que não há preparo emocional para amparar a mulher neste momento, demonstrando a indiferença do sistema prisional nas questões relacionadas ao bem-estar da criança e da mãe. Diante disso, o relato exposto abaixo demonstra a angústia decorrente pelo medo da separação:

Todo o dia eu acordo com medo de ser o dia de levarem minha filha. Quando chega às 17hs fico aliviada, terei mais uma noite com ela.”, nos contou Lucinéia, do Butantã. A angústia da ruptura súbita da convivência com o bebê estava expressa nessa mulher, que já havia arrumado em uma mala os pertences da filha, pois a hora da despedida se aproximava. No Rio de Janeiro, em uma conversa coletiva com 20 gestantes, na cela conjunta que dividiam então, as falas sobre separação foram permeadas por choros e angústias. Uma delas mencionou que já tinha ouvido falar de crianças e mães que tiveram “febre emocional” após a separação. Já outras foram enfáticas ao afirmar que seis meses era um tempo muito curto para a convivência entre mães presas e bebês, sendo a ruptura do convívio “muito, muito dolorosa”, como reforçou uma delas. (BRAGA, ANGOTTI, 2015, p. 234-235).

Essa realidade desumana imposta nos estabelecimentos prisionais acentua ainda mais os reflexos do isolamento social, pois a inércia estatal frente às demandas básicas das presas possibilita um rompimento da finalidade da pena, que é promover a ressocialização do apenado. Esse descaso denota uma profunda violência

psicológica, pois as apenadas não serão privadas apenas de sua liberdade, mas da sua condição humana. Conforme mencionam Osório, Albuquerque e Goulart (2017, p. 2), o caráter da pena imposto às mulheres significa “a denegação de direitos fundamentais e autonomias básicas, tal qual o desrespeito à sua sexualidade, a falta de infraestrutura necessária para questões conexas à gestação e à maternidade, a invisibilização das necessidades femininas”. Oportuno mencionar que, a proteção à maternidade está reconhecida no artigo 6 da Constituição Federal¹⁴ como um direito social, sendo dever do Estado promover políticas públicas de efetivação do referido direito.

Entretanto, apesar das normas constitucionais e demais dispositivos legais buscarem proteger a dignidade humana da mulher encarcerada e seus filhos, por compreender que as vulnerabilidades se acentuam no cárcere, a realidade aponta para um sistema falho e negligente diante das especificidades femininas. A ausência de estrutura adequada e serviços básicos, principalmente no que se refere as demandas das mulheres e seus filhos, atesta a necessidade de medidas urgentes no sistema prisional, pois, os reflexos deste cenário de constantes violações impactam incisivamente na vida daqueles que estão submetidos a ele.

¹⁴ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, n.p.)

4 O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES ENCARCERADAS E SEUS FILHOS

Acreditamos saber que existe uma saída, mas não sabemos onde está. Não havendo ninguém do lado de fora que nos possa indicá-la, devemos procurá-la por nós mesmos. O que o labirinto ensina não é onde está a saída, mas quais são os caminhos que não levam a lugar algum.

Norberto Bobbio

Como visto no capítulo anterior, existem dispositivos legais que visam amparar e proteger a integridade física e psíquica das mulheres presas e seus filhos, apesar da realidade demonstrar a inaplicabilidade deles. Portanto, se faz necessário buscar novos meios de proteger a dignidade da mulher encarcerada e seus filhos, por compreender que as vulnerabilidades se acentuam no cárcere, por se identificar o sistema atual como falho e negligente perante as demandas oriundas das especificidades femininas. A ausência de estrutura adequada, principalmente no que se refere à espaços adequados para a permanência das presas e seus filhos sugere a adoção de medidas que visam amenizar ou eliminar esse cenário, pois, os reflexos deste cenário de constantes violações impactam incisivamente na vida daqueles que estão submetidos a ele.

Dentre as medidas que apresentam uma resposta satisfatória a esse problema enfrentado pelas detentas, que buscam o exercício da maternidade durante o cumprimento de pena, se destaca o benefício da prisão domiciliar, cuja previsão legal permite a sua aplicabilidade nos casos das mulheres presas preventivamente com filhos menores de 12 anos, com o intuito de assegurar o pleno desenvolvimento da criança em um ambiente adequado para isso, preservando o vínculo afetivo entre mãe e filho.

4.1 O conceito de políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo

Compreender o que são as políticas públicas e o seu papel na sociedade se revela desafiador, fazendo com que seja necessário abordar conceitos introdutórios que abrangem o universo das políticas públicas. Percorrer esse caminho é essencial

para a efetivação da cidadania, a fim de identificar os meios de promoção e efetivação dos direitos e garantias sociais. Logo, investigar sobre as políticas públicas requer, inicialmente, um estudo integrado acerca da função do Estado e da sociedade na atualidade, para então identificar, os papéis incumbidos a cada um deles. (Costa; Porto, 2016, p. 135)

Para Secchi (2012, p. 2) as políticas públicas são uma diretriz, criada para resolver um problema público. A ideia é que a política pública serve como uma orientação à ação ou omissão de alguém, sendo assim, as ações ou omissões consecutivas desta orientação também não apenas fazem parte da política pública, como também, dizem respeito ao problema público, demonstrando que a causa para a imposição de uma política é o tratamento ou a solução de um problema de relevância social.

No mesmo entendimento, Jenkins (2013, p. 8) ressalta que a política pública é a soma de decisões inter-relacionadas, advindas de um ator ou grupo político, concernente à seleção de objetivos e dos mecanismos necessários para alcançá-los, a partir de uma realidade específica, onde o alvo dessas medidas estaria, ao alcance desses atores.

Concordante o posicionamento de Schmidt (2018, p. 5), as políticas públicas provêm das dificuldades sociais, logo, sua implementação representa uma resposta do Estado aos problemas políticos. Nesse sentir, as políticas estabelecem as iniciativas do poder público, direcionadas para atender as demandas sociais relacionadas à problemas políticos, podendo ser estes de ordem pública ou coletiva. Cabe destacar que as necessidades sociais extrapolam a capacidade resolutiva dos órgãos públicos, diante da escassez de recursos para suprir a demanda.

Diante disso, as autoridades políticas optam por priorizar determinadas pautas em detrimento de outras, sendo que tais escolhas constituem o objetivo central das políticas, pois se vinculam à circunstâncias relacionadas aos valores, como a “visão ideológica predominante, aos compromissos assumidos pelos governantes no processo eleitoral, às pressões dos grupos sociais e corporações econômicas, à cultura política vigente, entre outros fatores”. (SCHMIDT, 2018, p. 5).

Por meio da ciência de que os valores ideológicos, exercem forte influência na determinação das áreas nas quais as políticas públicas serão implementadas, se torna evidente que esta engloba ganhadores e perdedores, evidenciando a tendência de reprodução do status quo que, muitas vezes, é invisibilizado pelas tecnicidades da

literatura. Assim sendo, o campo de aplicação da política pública é limitado pela visão de quem está dentro e quem está fora do jogo político, a fim de compreender o público que se beneficia com determinadas ações e, de outro lado, àqueles que são prejudicados por elas. (SHUE, 2006, Apud, SCHMIDT, 2018)

A influência de padrões ideológicos no campo político impacta, incisivamente os grupos sociais que não correspondem à essas expectativas, afastando o poder público das áreas sociais que mais demandam a sua presença e efetiva ação. Neste quesito, Muller e Surel (2002, p. 19) destacam que a análise das políticas públicas se vincula ao estudo dos grupos sociais, visto que estes são os atores, homens políticos, grupos de interesse nos quais tais ações se destinam.

Deste modo, pode-se dizer que a concretização das políticas públicas depende do interesse político, criando um cenário de articulações entre os atores deste meio, vinculando a ação governamental (objetivos) aos valores pessoais. No mesmo sentido, Howlet (2013, p. 6) ao abordar sobre a influência dos valores individuais, daqueles que compõem o cenário político, destaca:

Esse processo de compatibilização de objetivos e meios tem 2 dimensões. A dimensão técnica procura identificar a relação ótima entre objetivos e instrumentos, pois alguns instrumentos são mais adequados do que outros para lidar com os problemas. A segunda dimensão é a política, porque nem todos os atores estão de acordo com o que constitui um problema político (policy problem) ou uma solução adequada. Além disso, a análise tanto dos problemas como das soluções é ainda mais limitada pelo estado atual do conhecimento referente aos problemas sociais e econômicos, bem como pelas ideias, normas e princípios que esses atores políticos tem sobre o que eles consideram caminhos apropriados a serem seguidos. Esses pressupostos relativos a ideias modelam suas noções a respeito do que constitui “um problema”, bem como sobre os tipos de ações políticas que são viáveis e aceitáveis, em sua visão. (May, 2005; Majone, 2005; Meltsner, 1972; Huitt, 1968).

Concomitante à esta ideia, Muller e Surel (2002, p. 19) aduzem que “toda política pública assume, de fato, a forma de um espaço de relações interorganizacionais que ultrapassa a visão estritamente jurídica que se poderia ter a respeito”, logo, pode-se entender que política pública simboliza uma ‘ordem local’, cujo propósito está na regulação dos conflitos entre as partes interessadas, garantindo à eles a possibilidade de articular e equilibrar os interesses e finalidades individuais, agindo de igual modo perante as pautas de interesses coletivos. (MULLER; SUREL, 2002, p. 19).

O estudo da política pública requer uma análise minuciosa do poder público frente aos grupos e organizações sociais, cuja situação é afetada pela ação (ou omissão) do Estado. Diante disso, pode-se aferir que a ideia de “público” de uma política, diz respeito a situações diversas, visto que caracterizam modalidades de participação específicas dos ‘beneficiários’ de determinadas políticas, sejam estes atores ‘envolvidos’ na fase de elaboração ou implementação da política pública. (MULLER;SUREL, 2002, p. 19-20)

Nessa perspectiva, Spengler (2022, p. 24) define políticas públicas como a soma de ações governamentais, cujo propósito está no impulsionamento da engrenagem estatal, direcionada para atender as necessidades sociais, ou no âmbito jurídico, para concretizar um direito. Nesse aspecto, Dye (1972), citado por Spengler, menciona três características fundamentais: a) o agente primário da policy-making pública diz respeito a um agente do governo; b) a policy-making engloba uma decisão política fundamental, podendo ser esta de fazer ou não alguma coisa diante de um problema, e esta decisão é tomada pelos políticos eleitos e outros funcionários oficiais. c) a política pública simboliza uma ordem consciente de um governo. (SPENGLER, 2022, p. 24)

No que tange à consolidação das políticas públicas, Kamikawa e Motta (2014, p. 344) alertam para a influência de duas instituições importantes, basilares da sociedade contemporânea: o capitalismo e a democracia. Consoante Howlet (2013, p. 60), o capitalismo se associa aos direitos individuais e a democracia aos direitos coletivos, sendo que:

O capitalismo dá aos proprietários o direito de decidir o que será produzido e de que maneira e em que quantidade, um poder que também transforma os capitalistas em classe social dominante, já que as outras classes e estratos da sociedade (trabalhadores, camponeses, donos de pequenos negócios, autoridades religiosas intelectuais e assim por diante) dependem todos dos capitalistas para a manutenção de suas rendas em seu bem-estar. Como uma maneira para se sustentar, aqueles que não possuem os meios de produção têm que trabalhar para aqueles que os possuem. Em muitas sociedades capitalistas, sua própria mão de obra e habilidades são muitas vezes os únicos insumos produtivos de que os não capitalistas dispõem.

Em contrapartida, a democracia põe em risco os interesses do capitalismo, ao conferir maior participação social, por meio dos seus representantes eleitos, nas decisões políticas. Conforme Howlet (2013, p. 65) “ao exigir que os governos sejam eleitos, a democracia permite que os segmentos mais fracos da sociedade tenham

algum controle sobre o Estado”. Logo, o modelo democrático possibilita dar notoriedade para as demandas de toda a sociedade, inclusive das classes sociais mais baixas, que por razões lógicas, têm suas reivindicações silenciadas pelos interesses do capital. No que tange ao papel da democracia neste cenário, pode-se destacar:

A democracia oferece, assim, um mecanismo político que pode moderar os efeitos econômicos do capitalismo. O grau de harmonia alcançado entre estas duas metainstituições é um fator de contribuição fundamental para a coesão social que pode reduzir a necessidade de autoridade coercitiva (por exemplo, polícia e prisões), para manter a ordem doméstica. [...] A democracia torna complexas as atividades de policy-making e de implementação numa sociedade capitalista, porque sua presença significa que os policy-makers já não podem mais se concentrar em servir somente os interesses do Estado e os interesses de seus aliados empresariais. [...] Nas democracias, os policy-makers pelo menos têm que parecer que dão atenção aos anseios de fazendeiros e trabalhadores, crianças e idosos, homens e mulheres e outros segmentos da população com interesses diferentes e muitas vezes contraditórios que precisam ser constantemente harmonizados e que são inerentemente instáveis. (Howlet, 2013, p. 65-66).

Nesse contexto, o Estado sofre intensas pressões da iniciativa privada no fornecimento de um cenário favorável para o crescimento do capital, exigindo, muitas vezes, ações políticas no fomento de tais atividades que contrariam o interesse público ou que agravam a desigualdade social. Nesse quesito, Schmidt (2018, p. 124) acrescenta que as políticas envolvem ganhadores e perdedores, sendo tendenciada a reproduzir o *status quo*, logo, o discernimento ético exige ao investigador a obrigação de verificar quem está dentro e fora do jogo político, para assim compreender as partes que se beneficiam de determinadas decisões e quem está sendo prejudicado.

Sob o viés dos grupos que se beneficiam, destaca-se a influência de grupos de interesse, onde a função dos negócios é particularmente relevante. A força estrutural destas negociações possui a capacidade de promover tanto quanto destruir as pautas que envolve o bem-estar social. Neste caso, a destruição ocorre quando não há coerência organizacional nos acordos quando ‘bem-sucedida’, a capacidade das empresas que detém o capital em pressionar/interferir nos projetos governamentais, para corresponder aos seus interesses particulares, pode redundar em políticas públicas incoerentes e de baixo impacto. (Howlet, 2013, p. 79).

Importante mencionar que há grupos de interesses formados por trabalhadores, podendo-se dizer que são mais fortes do que a maioria, mas consideravelmente mais fracos que os empresários. Isso ocorre em razão da necessidade de organização

coletiva necessária para ter alguma influência na policy-making, através dos sindicatos, que além de negociar melhorias nos salários e nas condições de trabalho, se empenham em ações políticas para auxiliar na criação de políticas em prol do trabalhador no governo. (Howlet, 2013, p. 80).

A organização desses grupos de interesse incide, diretamente, na representatividade das suas demandas, perante a reivindicação das políticas necessárias para o desenvolvimento das pautas de seu interesse. Para entender essa dinâmica no campo político, importante mencionar que as políticas se desdobram em algumas fases básicas necessárias para a sua implementação na sociedade. Nesse quesito, Gary Brewer (1974), citado por Howlet, (2013, p. 14), apresenta um ciclo político-administrativo modelo, exemplificando cada etapa desta construção:

(1) invenção/iniciação, (2) estimativas, (3) seleção, (4) implementação, (5) avaliação e (6) término. Segundo a visão de Brewer, a invenção ou iniciação se referia ao estágio primitivo, na sequência, quando se tem a primeira percepção de um problema. Esse estágio, ele argumentava, se caracterizaria pela ausência de uma definição bem entendida do problema e das soluções sugeridas para resolvê-lo. O segundo estágio se refere ao cálculo dos riscos, custos e benefícios associados a cada uma das várias soluções propostas no estágio anterior. Ele envolveria ao mesmo tempo uma avaliação técnica e escolhas normativas. O objetivo desse estágio é reduzir a gama de escolhas plausíveis, excluindo as inexecutáveis e, de alguma maneira, escalonar as opções remanescentes mais desejadas. O terceiro estágio consiste em adotar ou rejeitar uma dada composição de soluções remanescentes no final do estágio das estimativas. Os três estágios restantes compreendem a implementação da opção selecionada, a avaliação dos resultados de todo o processo e a descontinuação ou encerramento da política, com base nas conclusões a que chegou a sua avaliação. (Howlet, 2013, p. 14).

A metodologia que servirá de base para a elaboração destes ciclos, no contexto sociopolítico em que se encontram será: “a) os agentes políticos envolvidos e a correlação de forças entre eles; b) os recursos de poder por eles utilizados; c) as questões ideológicas e culturais relacionadas à política pública”. (Schmidt, 2018, p. 131). No tocante à essa metodologia, Schmidt (2018, p. 131) aduz que ela incorpora a teoria dos ciclos das políticas públicas, semelhante a teoria apresentada por Brewer, modificando apenas, a nomenclatura dos conceitos: “(i) percepção e definição do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação”.

Na fase inicial, se destaca a necessidade de transformar um cenário de dificuldade em problema político, para que esta seja objeto de uma política pública. Nesse quesito, o significativo número de situações de dificuldades que acarretam

diversos segmentos da população é infinito e, portanto, apenas alguns alcançam a atenção da sociedade e do governo, como exemplo:

As dificuldades das mulheres, dos idosos e das pessoas com deficiência são seculares no Brasil, mas só nas últimas décadas passaram a ser objeto de políticas específicas. A maior parte dos negros sempre esteve alijada da universidade e apenas nos últimos anos foram desencadeadas ações governamentais, como os mecanismos de cotas raciais, visando a enfrentar tal exclusão. Uma situação problemática se torna um problema político quando chama a atenção da sociedade e das autoridades, um processo complexo que pode ser desencadeado por acidentes naturais (terremotos, inundações, secas), acidentes provocados (assassinatos, atentados terroristas, “apagões” da internet), mobilizações sociais (manifestações massivas, ocupações de terras, greves) e ações deflagradas por governos ou grupos influentes (empresários, mídia). (SCHMIDT, 2018, p. 131)

Posteriormente, cientes de tais problemas sociais, os atores políticos passam para a próxima etapa, inserindo tais demandas na agenda política. Schmidt (2018, p. 132) destaca que não se trata de um documento formal, escrito e definitivo, pois está em constante transformações, visto que sofre influências de diversas áreas, por ser um alvo de disputa política que envolve governo, congresso, partidos políticos e agentes sociais. Logo, se verifica que “o governo tem as suas prioridades, a oposição tem outras, assim como o empresariado, os sindicatos de trabalhadores e os movimentos sociais têm questões próprias que pretendem tornar objeto de atenção pública”. (SCHMIDT, 2018, p. 132).

Conforme já mencionado anteriormente, o conjunto de ideias ou ideologias impactam, de modo significativo, na *policy-making*, pois é por intermédio destas influências que as pessoas imaginam os problemas sociais, inspirando o surgimento de demandas por ação governamental, as quais possibilitam visualizar os caminhos para solucioná-las. Não obstante, a divergência entre os diversos tipos de ideias, impactam de modo diverso na *policy-making*, principalmente no que se refere à montagem da agenda, visto que três tipos de ideias são relevantes na construção da política pública: visões de mundo, crenças baseadas em valores e ideias causais. Essas concepções influenciam quando usadas como orientadores para ação, quando definem o que é um problema, quando impactam as interações estratégicas entre os políticos e quando diminuem o cenário das opções políticas que são ofertadas. (Howlet, 2013, p. 108).

Subsequente, se inicia a fase da formulação, onde se define os métodos que serão utilizados para solucionar o problema político, escolhendo uma das alternativas

oferecidas pelos diferentes agentes políticos. Nesta fase, há muitos conflitos de interesse, negociação e acordos entre autoridades do governo, agentes sociais e privados. Após definição dos critérios, surge a etapa da implementação, ou seja, a fase de execução e consolidação do que foi planejado na fase anterior, incorporando práticas sociais que impactam, diretamente, na vida dos cidadãos. Todavia, “não é um momento apenas ‘prático’, de execução do que foi planejado anteriormente; são requeridas novas decisões e são comuns redefinições acerca de determinados aspectos da formulação inicial”. (SCHMIDT, 2018, p. 133-135).

Por fim, a última fase corresponde à etapa de avaliação das políticas, examinando os êxitos e as falhas durante o processo de implementação. O período de avaliação é essencial para analisar a eficácia de tal iniciativa e a sua pertinência no cotidiano de determinadas realidades sociais. Conforme Schmidt (2018, p. 137), ela permite ponderar sobre a manutenção da política, mudança ou cessação, visto que a avaliação representa um julgamento, sob uma atribuição de valor, por isso, ela não poderá ser neutra ou meramente técnica, logo, “mesmo que seu recorte seja econômico, o modelo avaliativo deve considerar as características gerais do governo, do programa proposto aos eleitores, dos valores que orientam os políticos e gestores”. (SCHMIDT, 2018, p. 137)

Todavia, de modo assertivo, Schmidt (2018, p. 8) assevera que as iniciativas adotadas pelo governo no âmbito social raramente trazem benefícios para toda a população quando o índice de desigualdade é expressivo, sendo esta uma realidade presente no mundo todo. Contudo, essa perspectiva não deve ferir a ideia de universalidade presente em sua natureza, uma vez que:

Reconhecer que as políticas públicas geralmente têm repercussões desiguais não significa abrir mão da perspectiva da universalidade. A construção dos Estados de Bem-Estar Social (welfare states) e as revoluções socialistas no Século XX inauguraram um conjunto de políticas de caráter universalizante – na educação, saúde, previdência social e outras – que constituem um patrimônio da humanidade na luta por maior igualdade social. A universalidade deve estar no horizonte dos gestores públicos e as pesquisas são importantes para evidenciar quais os resultados e impactos realmente produzidos pelas políticas. Na maior parte dos países os governos adotam tanto políticas focalizadas (voltadas a certos segmentos, como pequenos agricultores e indígenas), quanto políticas universais (destinadas ao conjunto da população, a exemplo do SUS). É a integração e combinação virtuosa de umas e outras, mediante planejamento sistêmico, que viabiliza o melhor atendimento das demandas sociais. (SCHMIDT, 2018, p. 8)

É a partir dessa universalização que se busca o reconhecimento das áreas sociais que emergem das desigualdades presentes, a fim de buscar mecanismos capazes de reduzir o impacto da pobreza, do desemprego, da ausência de moradia digna e todas as condições necessárias que permitem o pleno desenvolvimento humano. Logo, o principal desafio está em incluir as pautas das minorias na agenda política, uma vez que as barreiras morais e ideológicas revelam uma tendência a agir de forma contrária aos grupos sociais oprimidos, visto que as reivindicações desta população, comprometem, de uma certa forma, a lógica capitalista.

Neste grupo de oprimidos, se incluem as pautas feministas, uma vez que construir políticas de gênero, capazes de superar a nítida desigualdade existente entre homens e mulheres, é um desafio constante, visto que os espaços de decisão, no âmbito político, onde as políticas públicas são de fato discutidas, são compostas, majoritariamente, por homens. Logo, as pautas feministas, muitas das vezes, acabam perdendo força e espaço de debate, uma vez que a cultura patriarcal e os conceitos retrógrados advindos dela, ainda exercem forte domínio contra as reivindicações acerca das liberdades femininas. Por meio disso, Bandeira e Almeida (2013, p. 36) referem:

A busca por articular as políticas públicas com a perspectiva de gênero é recente e denuncia o fato de elas não serem neutras no que diz respeito à condição de gênero e aos impactos diferenciados que ocasionam em homens e mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2004). Historicamente, tais políticas eram desenhadas e aplicadas apenas pela elite política (homens brancos, heteronormativos, com alto grau educacional, concentração de renda e inserção social). As vozes e as experiências originadas fora da esfera hegemônica não eram consideradas legítimas, uma vez que o Estado não as qualificava em seu horizonte de atuação. As mulheres não estavam presentes na política – nem na tomada de decisões nem como suas destinatárias específicas. No Brasil, o crescente interesse pelo tema “mulheres” está diretamente relacionado com o intenso processo de mudança que vem ocorrendo no interior da sociedade por meio dos movimentos sociais (dentre estes, os movimentos feminista e de mulheres), assim como por meio da reforma do Estado.

Diante disso, importante adotar a transversalidade de gênero na elaboração das políticas públicas, pois ela possibilita um novo olhar no âmbito das competências institucionais, políticas e administrativas para superar a

desigualdade entre os sexos. Além disso, ao esclarecer as pautas em que devem ser aplicadas tais iniciativas, pode-se buscar a responsabilização dos agentes públicos, em casos de inércia do Estado, em todas as suas esferas. Olhar para esse problema de modo transversal, possibilita a ação integrada e sustentável entre todas as áreas do governo, trazendo resultados mais efetivos de tais políticas, a fim de garantir uma governabilidade inclusiva e democrática. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2013, p. 44).

Além dos reflexos na efetividade das políticas sob o viés transversal de gênero, voltadas para a redução das assimetrias decorrentes dela, deve-se admitir o reflexo de outras circunstâncias estruturais na sua reprodução e ampliação, sendo elas: mudanças sociodemográficas que influenciam no perfil do emprego; a função do Estado na sociedade globalizada; os desafios advindos da diversidade étnico-racial; as mudanças que vêm ocorrendo no âmbito familiar, por meio dos múltiplos arranjos familiares; as modificações no modelo tradicional da divisão sexual do trabalho e nos padrões da sexualidade, dentre outros. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2013, p. 44).

É em decorrência das raízes patriarcais, arraigadas na estrutura social e que acabam se espalhando para uma visão androcêntrica, que se visualiza a dificuldade em avançar nas políticas públicas voltadas para as mulheres que contribuem para o seu desenvolvimento, relevando a necessidade de buscar meios para fazer prevalecer uma governamentalidade plural, atingindo todas as mulheres, independente de raça e classe social. A seguir, será realizado uma análise sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres do sistema prisional, que sucumbem, diariamente, à inércia do Estado frente a realidade enfrentada por elas e seus filhos nos presídios brasileiros.

No que tange à formulação de políticas públicas no sistema prisional, se verifica a prevalência de dificuldades na sua implementação. Isso porque, o cárcere brasileiro simboliza socialmente, o local onde a população “indesejada” e “rotulada” é descartada, a fim de excluir a participação social daqueles que integram classes economicamente mais baixas, considerando também aspectos relativos à gênero, raça e classe, uma vez que a civilização atual não evoluiu o necessário para eliminar os reflexos do racismo no cenário contemporâneo.

Ao realizar o recorte de gênero neste âmbito carcerário, as vulnerabilidades se acentuam, uma vez que a mulher, além da penalização no âmbito penal, sofre com a culpa e os julgamentos sociais, pois a figura estereotipada do ideal feminino, não condiz com a prática de crimes. Portanto, o sistema penal invisibiliza a população feminina carcerária ao ignorar as especificidades femininas no ambiente prisional, coagindo as mulheres a se adaptarem à um modelo penitenciário pensado e construído para os homens.

4.2 O Marco Legal da Primeira Infância como política pública de proteção da criança

A preocupação com a tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes esteve presente, de modo recorrente, nos debates em âmbito político e acadêmico, em decorrência das mudanças ocasionadas pela globalização. O atual cenário político, econômico e social, demonstra, a todo instante, à constante exposição de deste público a situações prejudiciais ao seu desenvolvimento. Pautas relacionadas à proteção integral da infância, visam alertar para as situações que violam à integridade daqueles protegidos por ela, seja por meio da exploração ou exposição à riscos, exigindo uma atuação intensiva do poder público no combate a essa realidade.

Pensar em métodos capazes de proporcionar uma infância saudável para as crianças, oportuniza um futuro melhor não apenas para elas, mas para toda a sociedade. Young (2016, p. 21) sinaliza, de forma contundente, os efeitos da ausência de políticas integradas na primeira infância. Conforme a autora, crianças das camadas sociais mais baixas, ao viverem em comunidades com falta de saneamento básico, não conseguem acessar as condições necessárias para o desenvolvimento físico e mental, visto que recebem pouco estímulo cognitivo nessas circunstâncias. Além disso, não alcançam os níveis de nutrição adequados nos primeiros anos de vida, aumentando a probabilidade de crescerem com defasagem corporal e psíquica. Essa conjuntura pode desencadear em baixo rendimento escolar, repetindo as séries escolares por não obter as condições mínimas que permitem um bom aproveitamento deste período indispensável na formação cidadã.

Do mesmo modo, em países de baixa e média rendas, crianças oriundas de famílias com baixo poder aquisitivo sentem, cotidianamente, os efeitos decorrentes da pobreza e sofrem, além dos riscos citados anteriormente, maior chance de

mortalidade infantil e gravidez na adolescência, em comparação com as de famílias mais abastadas. Infelizmente, o Brasil ainda apresenta altos índices de desigualdade de renda, sendo que tal circunstância corrobora para a dificuldade de acesso das crianças aos seus direitos fundamentais, limitando a capacidade de usufruir de garantias que auxiliam no seu desenvolvimento. (KOMATSU; CALU; BARTHOLO, 2022, p. 13).

Todavia, aspectos relativos à renda não representam o único fator limitante. As experiências durante a infância são marcadas por situações decorrentes de diversas desigualdades, podendo ser elas de raça, gênero, classe, religião, local de moradia, entre outros fatores e realidades em que as crianças nascem e vivem. Portanto, essas circunstâncias impactam nas condições de vida, “relacionadas ao saneamento básico, tipo de moradia, exposição à poluição, assim como nas oportunidades de acesso e utilização de serviços de saúde, educação, assistência social, entre outras”. (KOMATSU; CALU; BARTHOLO, 2022, p. 13).

Ademais, Young (2016, p. 21) destaca que essas circunstâncias incidem, decisivamente na vida adulta, pois, no âmbito profissional, exercerão apenas trabalhos que não exigem tantas habilidades, caracterizados como funções precarizadas e de baixos salários. Logo, ao terem filhos, “um ciclo de herança da pobreza recomeça – e isso se repete pelas gerações”. Importante frisar a necessidade de encarar a primeira infância como um período de desenvolvimento de suas capacidades e habilidades, para que não sejam “catequizadas” sob um viés de acumulação de capital humano, pois:

Os primeiros anos de vida de uma criança são particularmente importantes. Evidências dessa importância continuam a se mostrarem cada vez mais com os avanços teóricos apoiados pelos dados empíricos de muitas disciplinas – por exemplo, Neurociências, Ciências Sociais, Psicologia, Economia, Educação. O prêmio Nobel James Heckman realizou um estudo de caso sobre a importância dos primeiros anos de vida das crianças, evidenciando serem um período crítico para a formação de habilidade e capacidades e serem determinantes para os resultados do ciclo de vida. Segundo sua argumentação, a acumulação de capital humano é um processo dinâmico no ciclo da vida, no qual habilidades geram habilidades. Mas as políticas atuais de Educação e Treinamento para o Trabalho são mal concebidas, tendendo a focar nas habilidades cognitivas, mensuradas por testes de QI, negligenciando a importância crítica das habilidades sociais, da autodisciplina, da motivação e de outras “habilidades sutis” que determinam o sucesso na vida. (YOUNG, 2016, p. 21)

Logo, apesar de parecer lógico, os reprodutores das desigualdades sociais, principalmente a pobreza, são o subsídio para a violação de direitos humanos das crianças e conseqüentemente, corrompem as expectativas inerentes ao período da primeira infância. Portanto, o primeiro passo para vencer os obstáculos inerentes ao período da infância se alicerça na diminuição dos índices de desigualdade. Diante disso, importante contextualizar a atual situação, pois, em 2020, o Brasil ocupava a 16ª posição entre 158 países com as maiores inequidades de renda mundial, considerando informações relativas ao índice de Gini, com renda domiciliar per capita entre 2008 e 2020. Vale ressaltar que a posição do Brasil estava próxima de países da África subsaariana. (KOMATSU; CALU; BARTHOLO, 2022, p. 14-16).

Tal fato exemplifica a dificuldade em possibilitar uma infância livre das “faltas” decorrentes da desigualdade social. A fome, como exemplo, é uma realidade de inúmeras famílias brasileiras, constituídas, em grande parte, pelas crianças. De acordo com o relatório divulgado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN), se denota um aumento significativo entre o final de 2020 e o início de 2022, de 9,4% para 18,1% da insegurança alimentar nas residências com crianças de até 10 anos de idade. Portanto, a fome no Brasil, praticamente, duplicou, representando uma grave ameaça aos direitos básicos regulamentados pelo Estado, além de comprometer o pleno desenvolvimento das crianças submetidas a este cenário. (PENSSAN, 2022, p. 81).

Isso significa dizer que, atualmente, 37,8% dos lares brasileiros com crianças sofrem de insegurança alimentar grave, atestando a ausência de iniciativas dos governos frente à necessidade de fomentar políticas públicas de combate a fome no Brasil. Nesse quesito, há muitas circunstâncias advindas do contexto de desigualdade social que penalizam determinados segmentos da população, todavia “merecem destaque as crianças que, em condição de carência alimentar, que podem ter suas potencialidades e seu futuro comprometidos”. (PENSSAN, 2022, p. 80).

Cabe ressaltar que a fome atinge 811 milhões de pessoas no mundo. Os dados são de 2021 e demonstram que, na América Latina, 60 milhões de pessoas estão incluídas nesse total. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em busca de Desenvolvimento Sustentável, mais especificamente através de seu (ODS 2), trata o tema de segurança alimentar para todos. A agenda é resultado de um pacto global assinado durante a Cúpula das Nações Unidas em 2015, por 193 países membros. A mesma é composta por 17 objetivos ambiciosos e interconectados,

desdobrados em 169 metas, com foco em superar os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo, promovendo o crescimento sustentável global até 2030.

Neste contexto, o enfrentamento do cenário atual de insegurança alimentar, não se limita, apenas, ao fornecimento do alimento em si, visto que a temática deve ser abordada de forma ampla, a fim de englobar todos os aspectos que amenizam o cenário da fome na atualidade, pois:

A realização do direito humano à alimentação adequada depende de muito mais do que da simples disponibilidade de alimentos, mesmo que saudáveis. Depende do respeito a práticas e hábitos alimentares, do estado de saúde das pessoas, da prestação de cuidados especiais a grupos humanos social e biologicamente vulneráveis (crianças, gestantes, idosos, portadores de necessidades especiais, entre outros) e de estar inserido em um processo de construção da capacidade de todo ser humano de alimentar e nutrir a si próprio e à sua família, com dignidade, a partir do seu trabalho no campo ou na cidade. Esta conceituação mostra a indivisibilidade e interrelação entre o direito humano à alimentação adequada e à nutrição e o direito humano à saúde. (VALENTE, 2003, s.p.).

Cumprido destacar que, a segurança alimentar está prevista no artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos¹⁵, o qual consagra esse direito de natureza essencial para a formação humana, dada a sua importância no desenvolvimento da criança. No âmbito brasileiro, a Constituição Federal/88, assegurou o direito à alimentação como uma garantia fundamental, estando presente no rol de Direitos Sociais descritos, expressamente no artigo 6º da Carta Magna¹⁶. A referência à segurança alimentar nos textos normativos, tanto em âmbito internacional como nacional, demonstra a importância de buscar alternativas para dirimir o cenário da fome, bem como os reflexos advindos desta realidade.

¹⁵ **Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:**

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

¹⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

A crescente presença da insegurança alimentar nos lares brasileiros, acarreta, por si só, o surgimento de outros problemas sociais que contribuem para a vulnerabilidade dos integrantes destes grupos mais afetados. Sob o viés da primeira infância, os reflexos se acentuam, uma vez que as crianças demandam mais recursos e atenção do Estado, frente à necessidade de políticas públicas de acolhimento que contribuem no desenvolvimento humano delas. Portanto, erradicar a fome se faz necessário para avançar nas demais pautas existentes, no que tange à proteção dos direitos e garantias na Primeira Infância, visto que esta é um elemento básico na existência humana.

Posteriormente à essa condição, outro fator que reflete diretamente na primeira infância é o ambiente familiar no qual a criança está inserida, visto que este produz forte influência no desenvolvimento infantil, através da construção da própria identidade, personalidade e valores morais. Logo, os primeiros cuidados são decisivos, tendo um impacto permanente acerca do desenvolvimento da criança, bem como o discernimento de aprender a lidar com as emoções, “isso se dá porque a forma como a criança é cuidada interfere na formação e manutenção de suas ligações neurais”. (BRASIL, 2016, p. 378) Portanto, é essencial fomentar políticas públicas de incentivo à essa convivência familiar saudável, visto que, um dos principais alicerces na manutenção de uma infância segura, se encontra na família, pois:

Na relação da criança com seus primeiros cuidadores, encontra-se a chave mais importante para um desenvolvimento integral: afeto, comunicação, brincadeiras e proteção. Políticas que valorizem o papel da família, (ou outros cuidadores mais próximos) durante as primeiras semanas, meses e anos podem garantir um bom começo na vida. Estas políticas devem ser capazes de facilitar a participação de ambos os pais ou primeiros cuidadores em geral, para o acolhimento e cuidados necessários para a vida do bebê. As primeiras seis semanas de vida são essenciais para consolidar um padrão de amamentação entre mãe e bebê. A participação do pai é vital durante estas semanas para aliviar o esforço das mulheres e facilitar a consolidação deste vínculo. Ao mesmo tempo, sua participação neste processo leva a uma diminuição da violência entre parceiros e à formação de uma ligação sólida com a figura paterna durante o desenvolvimento infantil. A amamentação exclusiva, durante os primeiros seis meses de vida, fornece ao bebê defesas e benefícios de saúde que vão durar por toda a sua vida. Facilitar este processo é também um grande investimento social que merece políticas públicas adequadas. (BRASIL, 2016, p. 87)

Evidências científicas relatam os efeitos destrutivos, decorrentes de situações de negligência e violência sofridas durante os primeiros anos de vida. Estudos realizados na área da neurociência demonstram que, neste período se desenvolve a

arquitetura cerebral, onde cada etapa deste processo é fundante para as subsequentes. Em vista disso, a interatividade entre a criança e sua família é essencial para o processo de desenvolvimento e aprendizagem, visto que vivenciar, de modo recorrente, situações de negligência ou violência, poderá provocar o chamado “estresse tóxico¹⁷”. (BRASIL, 2016, p. 471)

A necessidade de investir em políticas públicas no âmbito da primeira infância se faz essencial, visto que, conforme Maricondi;Santos, (2021, p. 20) a realidade aponta para a ausência desta base familiar, seja por indicadores relativos à pobreza, desemprego, o abuso de álcool ou drogas e a violência. Diante disso, cumpre destacar que:

O reconhecimento da importância da família não pode ser confundido com o desconhecimento de que é também no seu próprio meio que ocorre a maior parte das violações dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A depender da gravidade da violação, o afastamento do núcleo familiar se faz necessário para a proteção da integridade física e psicológica da criança e do adolescente (MARICONDI; SANTOS, 2021, p. 17).

Todavia, é importante mencionar que as famílias também podem estar suscetíveis a tensões externas, fato este que as torna mais vulneráveis pois fragilizam os vínculos familiares. Desta forma, a incidência da violência, discriminação, consumismo estimulado pela mídia, bem como a intolerância e a dificuldade em acessar as políticas sociais básicas (referentes à própria estrutura da sociedade brasileira), acabam sendo um fator que dificulta a convivência familiar saudável. (FURTADO; MORAIS; CANINI, p. 2016, p. 140).

A desigualdade social é um fator preponderante na proteção à primeira infância, visto que são muitas as dificuldades enfrentadas pela população brasileira, principalmente no que se refere àquelas pertencentes a camadas sociais mais baixas. Além das situações descritas acima, há outras que estimulam as tensões familiares. A ausência de infraestrutura nos territórios, como saneamento básico, moradia digna, oferta de creches e serviços de saúde, fragilizam ainda mais o vínculo familiar, tornando ainda mais desafiadora, aos pais e responsáveis, o dever de cuidado e

¹⁷ “O estresse tóxico ocorre quando a criança passa por situações atípicas e estressantes de forma constante e repetida, por período prolongado e sem o apoio de um adulto cuidador, ou seja, sem ter para onde correr. Entre essas situações, citamos como exemplo negligência às suas necessidades, abuso físico e emocional, exposição à violência doméstica, como por exemplo brigas constantes entre os pais, histórico de vício em drogas dentro da família, *bullying* e também problemas mentais e casos de pobreza extrema”. (INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, 2023)

proteção. Deste modo, quanto menor a criança, maior a sua vulnerabilidade e estas tensões, decorrentes da necessidade de cuidados. No mesmo sentir, o núcleo familiar, “independente da classe social, pode encontrar dificuldades para compreender as necessidades específicas desta etapa do desenvolvimento e conciliar cuidados e atividades laborais”. (BRASIL, 2016, p. 250).

Portanto, é na primeira infância, período relativo entre a concepção da criança até o seu ingresso na educação formal, que são desenvolvidas as bases sociais, sendo estas cognitivas e afetivas. Sendo assim, a presença constante dos pais neste período de evolução dos filhos, é essencial para favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares, estimulando o pleno desenvolvimento infantil. (BRASIL, 2016, p. 231).

É a partir da premissa básica da infância digna como um dos fatores determinantes para o pleno desenvolvimento humano, que surge a necessidade de regulamentar a proteção integral da criança e do adolescente, a fim de incumbir ao Estado o dever pela proteção da criança e do adolescente. Diante disso, surge em 13 de julho de 1990, por meio da Lei Federal nº 8.069 o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê, por meio da integração operacional dos órgãos, entidades da sociedade civil e instituições públicas, ferramentas capazes de promover “à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos postulados pelo sistema e à interação entre os atores desse sistema”. (BRASIL, 2023, s.p.).

Logo, pode-se afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente configura, atualmente, como uma das leis mais evoluídas, reconhecendo a condição de sujeitos de direitos das crianças e adolescente, além do devido grau de importância que ocupa, não apenas na esfera legal, mas também social, à medida que toda a sociedade está vinculada ao dever de contribuir para a proteger àqueles a qual ela se direciona, pois:

[...] as crianças e os adolescentes do Brasil representam a parcela mais exposta às violações de direitos pela família, pelo Estado e pela sociedade - exatamente ao contrário do que define a nossa Constituição Federal e suas leis complementares. Os maus-tratos; o abuso e a exploração sexual; a exploração do trabalho infantil; as adoções irregulares, o tráfico internacional e os desaparecimentos; a fome e o extermínio, a tortura e as prisões arbitrárias infelizmente ainda compõem o cenário por onde desfilam nossas crianças e adolescentes. (VOLPI, 1997, p. 8)

Todavia, apesar de haver este dispositivo moderno direcionado às crianças e adolescentes, ele carecia de regulamentações importantes e decisivas na

interpretação das normais legais vigentes. Diante disso, em 8 de março de 2016, após dois anos de discussões no Congresso Nacional, foi aprovada a Lei nº 13.257/2016, que instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, representando um marco histórico e legal na proteção de crianças com pouca idade. A referida lei foi tão inovadora ao ponto de colocar o Brasil, entre todos os outros, como o primeiro país da América Latina a regulamentar os direitos relativos à primeira infância, evidenciando a necessidade de tutelar essa primeira fase da vida, dada a sua importância no desenvolvimento humano. (GALVÃO, 2018, p. 112).

O Marco Legal da Primeira Infância dispõe série de ações voltadas à promoção do desenvolvimento das crianças, no período compreendido desde a concepção, até os seis anos de idade. A referida lei engloba todas as áreas da Federação, por meio da participação social, a qual prevê a criação e implementação de políticas públicas, planos, programas e oferecimento de serviços, com o intuito de garantir o desenvolvimento integral de mais de 20 milhões de crianças nesta faixa etária. (ANDREUCCI; JUNQUEIRA, 2017, p. 294). Sendo assim, a agenda política deve conceder espaço para debater e efetivar essas políticas públicas, ampliando os mecanismos de defesa à primeira infância, pois:

Pesquisas científicas contemporâneas revelam que os investimentos em políticas públicas para a Primeira Infância, são os mais eficazes e que trazem mais retorno, pois apresentam inúmeros resultados para o presente e para a formação futura da criança e da sociedade. Nos primeiros anos de vida, o desenvolvimento físico, psicológico e emocional da criança ganha contornos para transformações em grandes dimensões. Antes mesmo de nascer, ainda no ventre materno, estudos demonstram que o desenvolvimento aquém do desejado irá trazer consequências futuras e de alto impacto na vida adulta.

Nos últimos tempos, o Brasil se deparou com transformações sociais que exigiram uma colaboração mútua entre o Estado, sociedade e a família, em todas as suas formas, para possibilitar o cuidado e atenção à fase da infância, fortalecendo a rede de proteção em volta das crianças de até 6 anos de idade. (GALVÃO, 2018, p. 112). Nesse aspecto, Maciel (2016, p. 2) descreve a importância legislativa e social da Lei, ao destacar que:

O primeiro argumento para a elaboração de uma lei especial para a primeira infância diz respeito à valorização da família nuclear, muitas vezes monoparental, e à maior inserção da mulher nos vários campos da atividade econômica, social, cultural e política, que carece de apoio do Estado para auxiliá-la no cuidado e educação de seus filhos pequenos; o segundo argumento diz respeito à efetivação da justiça social, pois enquanto algumas

crianças, por disporem de condições econômicas favoráveis, têm um ambiente estimulante de desenvolvimento na família e em instituições, outras são excluídas, acentuando-se e agravando-se as diferenças de desenvolvimento e aprendizagem. O argumento pedagógico, igualmente, surge na justificção, posto que é notório afirmar que as crianças que têm um ou mais anos de interação com outras e com professores qualificados num espaço educativo aprendem melhor, formam valores, desenvolvem a iniciativa, reforçam a criatividade e têm maiores facilidades no prosseguimento dos estudos nas etapas seguintes da educação básica. O argumento econômico também foi considerado, uma vez que a educação infantil é o melhor investimento de médio e longo prazo que um país pode fazer. A todos esses importantes contextos acrescentou-se a contribuição da neurociência, uma vez que está comprovado por pesquisas nesta área que as experiências vividas pela criança nos primeiros anos de vida têm um impacto duradouro sobre a arquitetura do cérebro em desenvolvimento. (MACIEL, 2016, p. 2).

Nesse sentir, a existência de um Marco Legal pela Primeira Infância permite que o Brasil esteja alinhado com os países que estão na vanguarda dos cuidados e atenção com a proteção das crianças. Cientistas de todo o mundo apresentam evidências acerca da importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento do ser humano, refletindo no amadurecimento das habilidades, até o fortalecimento das bases que serão o alicerce para as demais habilidades cognitivas, sociais, psicológicas e culturais. (BRASIL, 2016, p. 83).

O Marco Legal é relevante ao estimular e orientar uma maior distribuição e aplicação dos recursos públicos e privados em políticas que refletem no bem-estar social como um todo. Entende-se que é no período da primeira infância que há maior igualdade, pois “as crianças nascem com o mesmo potencial e se o investimento for feito neste início, menores serão as desigualdades futuras”. (BRASIL, 2016, p. 84).

Portanto, reitera-se que a infância é um período importante no desenvolvimento da criança, influenciando nas percepções sobre si, do meio em que está inserido e das pessoas que integram o seu convívio social, sendo que tais fatores influenciam, de modo decisivo, no fortalecimento ou enfraquecimento dos vínculos afetivos com os membros da base familiar. Portanto, o Marco Legal surge com o intuito de ampliar os mecanismos de defesa em prol das crianças e seus interesses, indispensáveis para proporcionar uma infância digna. Logo, é dever do Estado fornecer essa rede de apoio, formada por profissionais, para permitir o acesso a políticas básicas, essenciais na fase inicial da vida:

No Brasil, a consciência da importância da infância para o desenvolvimento do país vem ganhando amplitude e maturidade há bastante tempo. Na década de 1980, ao passar a responsabilidade pelas creches do âmbito da

Assistência Social para o da Educação, ficou clara a percepção de que as crianças, mesmo aquelas que sequer haviam chegado aos quatro anos de idade precisam mais do que cuidados, precisam de profissionais capazes de lhes dar os estímulos necessários para que se desenvolvam de forma saudável, equilibrada e condizente com a idade. Em 1990, o país dá um passo gigantesco na garantia dos direitos da infância com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA. Apesar da importância e da abrangência do ECA, passadas mais de duas décadas, percebe-se que a Primeira Infância tem características muito específicas, que exigem uma legislação própria e detalhada. Além disso, atualmente existe clareza para que novos temas, que não foram abordados no texto do ECA, sejam tratados de forma objetiva e clara, entre eles, amamentação, aumento da licença paternidade, direito da criança ao brincar, direito à estimulação. Nesse sentido, o Marco Legal Pela Primeira Infância vem propiciar os subsídios adicionais para o estabelecimento de um arcabouço legislativo de garantia dos direitos das gestantes e crianças muito pequenas, além de garantir que sejam destinados recursos financeiros necessários à efetivação do acesso a estes direitos. (QUEIROZ, 2016, p. 84)

. Além disso, se observa as intensas mudanças sociais ocorridas nos últimos tempos, a qual impacta, decisivamente, “nos padrões de comportamento das famílias, que se apresentam com diferentes formatos e tamanhos, em relação às gerações anteriores”. (MARTINS, 2016, p. 157). Esse reflexo do mundo globalizado, acaba por imputar do Estado uma postura ativa na defesa dos direitos das crianças, visto que as mudanças geram novas realidades, podendo significar novos perigos. Em decorrência disto, o Marco Legal se revela como um mecanismo promissor, ao passo que representa uma “atualização” do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicado à novos cenários que podem representar um óbice na efetivação dos direitos reconhecidos pela legislação brasileira.

No tópico seguinte, será retratado um destes “óbices” à infância digna e manutenção de laços afetivos, que traz reflexos inimagináveis na vida de várias crianças brasileiras. Trata-se das mulheres presas que, ao ingressarem no sistema prisional, levam consigo os filhos pequenos a fim de garantir a atenção necessária nesta fase inicial. Nesta realidade, será demonstrada a omissão do Estado frente à essa realidade invisível, pouco noticiada e reiteradamente silenciada pelo poder público. Na realidade, sabe-se que a inércia do Estado é uma resposta aos estereótipos de gênero que condenam, veementemente, a inversão da ordem biológica feminina das mulheres encarceradas.

4.3 Mães livres: o Marco Legal como garantia do exercício da maternidade das mulheres presas

Ser mulher nas prisões brasileiras é vivenciar, diariamente, constantes violações aos direitos e garantias previstos legalmente. Mas além disso, é ser oprimida por circunstâncias relativas ao gênero, visto que a “essência feminina”, construída sob parâmetros patriarcais e sexistas, não corresponde—ao perfil de uma mulher transgressora. Logo, ao ingressar no sistema prisional, a mulher sofre um processo de inaceitação social, visto que a transgressão incorre na inversão da ordem social, neste caso, da natureza feminina, originando o cenário de vulnerabilidade no qual as presas estão inseridas.

Assim sendo, cumprir a pena nos estabelecimentos penais se torna ainda mais sofrido, pois a inércia estatal frente às demandas básicas das presas possibilita um rompimento da finalidade da pena, que é promover a ressocialização do apenado. Esse descaso representa uma profunda violência psicológica, pois as apenadas não serão privadas apenas de sua liberdade, mas de suas relações. Os estereótipos de gênero assombram a vida das mulheres apenadas, pois por muito tempo as mulheres transgressoras “eram vistas como pecadoras que rompiam com um “dever ser” feminino [...]” (ANGOTTI, 2018, p.148). Conforme tal entendimento, Braga (2015, p. 541) destaca:

O sistema de justiça criminal atua sobre as mulheres querendo a reforma não só de sua alma, mas que elas exerçam com normalidade a representação de papéis de gênero, produzindo, organizando, fixando os valores atribuídos ao feminino e as consequentes desigualdades advindas desse marco. Nesse cenário, a maternidade é peça-chave nos discursos de salvação feminina, como o caminho que leva a “mulher desviante” de volta ao seu rumo, a reaproxima de seu destino, de sua missão originária, da “verdadeira natureza feminina”, de seu devir mãe. Por isso, esse caminho é vigiado, regrado, disciplinado, e a maternidade pode funcionar como incremento punitivo para a mulher encarcerada.

Nesse sentir, “em vez de conferirem um tratamento focado na proteção de direitos, são mobilizadas para agravar a situação da mulher e imputar-lhe maior punição”. (ITTC, 2019, p. 18). Acerca do estigma enfrentado pelas mulheres presas, sabe-se que existe o abandono delas por parte dos familiares e companheiros, impondo, como consequência o abandono aos seus filhos. Relatórios realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU), remete para a complexidade em garantir a

convivência entre mães encarceradas e seus filhos, entre elas: a distância das prisões, onde as mulheres ficam reclusas, da residência dos familiares, o que acarreta a dificuldade de contato com os filhos e aumenta as chances de abandono da família. (SILVA, 2016, p. 279).

A imposição da pena privativa também corrobora para o sentimento de abandono, sentido repentinamente, pelos filhos que são separados das mães, pois, na maioria das vezes não recebem informações sobre o paradeiro da mãe; as dificuldades de estabelecer contato físico entre mães e filhos, em decorrência das revistas humilhantes e vexatórias, nas quais algumas instituições submetem as crianças, o que acarreta pouco tempo para as visitas, limitando-a pelas paredes de vidro. (SILVA, 2016, p. 279).

Logo, há um agravamento das circunstâncias carcerárias em decorrência do gênero, pois:

para a mulher que comete um crime, a pena é reforçada: por infringir a lei penal, por 'desobedecer' às normas de conduta social do que se concebe como ser 'mãe', e, ainda, por ser penalizada com a inobservância de suas necessidades e o agravamento de suas fragilidades econômico-sociais com a consumação de sua prisão. Sua maternidade é deslegitimada, menos valorada, e, portanto, menos protegida. Esse julgamento moral recorrentemente se sobrepõe às determinações legais do Marco da Primeira Infância, cuja razão de ser é a própria proteção da relação de maternidade da infratora. (ITTC, 2019, p. 18)

A taxa expressiva de mulheres cumprindo pena no sistema prisional traz preocupações relevantes no âmbito das condições que elas são submetidas ao ingressar no sistema penal, uma vez que o modelo carcerário foi pensado e construído para atender as demandas masculinas. Não obstante, a conjuntura carcerária se agrava ao verificar a presença de uma população invisível aos olhos do Estado: os filhos das mulheres encarceradas. Nas prisões brasileiras, 74% das mulheres que estão cumprindo pena nas prisões brasileiras são mães, onde 37% declararam ter entre 2 a 3 filhos. (INFOPEN, 2018), sinalizando a presença de mais de 500 crianças nas prisões brasileiras, juntamente com suas genitoras durante o cumprimento de pena.

A carência de estrutura adequada para a permanência das crianças já foi retratada nos capítulos anteriores, haja vista que apenas 7% dos presídios femininos são exclusivamente femininos, muitas são as dificuldades encontradas para

efetivação das condições mínimas de permanência das crianças no cárcere, refletindo em um cenário de (sobre)vivência as inúmeras opressões sofridas por trás das grades.

Sendo assim, garantir os direitos básicos como acesso à saúde, educação e a convivência familiar e social deve figurar como prioridade, ressaltando a importância do contato com a genitora para expandir o seu desenvolvimento, à medida que pesquisas indicam traumas e problemas psiquiátricos na fase adulta, em decorrência da separação ou perda dos pais durante a infância, onde tais circunstâncias podem ocasionar na perda da capacidade de construir vínculos afetivos ou na manutenção deles. (BRASIL, 2016).

Referente à essa situação, sabe-se que a prisão compromete o desenvolvimento da infantil, pois a rotina no cárcere não permite uma série de estímulos e vivências essenciais neste período. Conforme Silva (2016, p. 278), a criança passa por um processo de institucionalização, ao ser privada de viver um ciclo diário familiar, não conseguindo estabelecer vínculos e interação com outras crianças e adultos. Logo, crescer em um ambiente em condições desfavoráveis ao seu crescimento físico e psíquico, traria prejuízos imensuráveis para o desenvolvimento sadio da criança, cujos reflexos se manifestariam na vida adulta. Stella, ao mencionar Bronfenbrenner, alerta para essa realidade, pois os reflexos “observados no desenvolvimento da criança em ambiente institucional se originariam do empobrecimento que a instituição propicia na estimulação ambiental em relação ao ambiente doméstico com presença materna.” (SILVA, 2016, p. 278).

Além disso, deve-se destacar, além das violações elencadas até aqui, as humilhações sofridas pelas mulheres e seus filhos na busca pela efetivação de direitos mínimos. Os relatos apresentados demonstram, de forma cruel, a extensão da pena da mulher presa para os seus filhos, visto que carecem da atenção necessária, por parte do Estado:

Como, de maneira geral, não há, diariamente, assistência pediátrica intramuros nem tampouco durante a noite, as emergências de saúde das crianças requerem a ida a serviços de saúde extramuros. Diante desta situação, o pessoal da segurança tenta “avaliar” a “real necessidade” do atendimento, o que não é aceito pelas mães. Temerosas de que a demora no acesso ao serviço de saúde possa acarretar o agravamento da situação de saúde de seus filhos pressionam os funcionários, o que dá lugar a conflitos e, em muitos casos, a procedimentos disciplinares contra elas. Em alguns casos, quando consegue levar seu filho ao serviço de saúde extramuros, a mãe vai escoltada e algemada, ainda que isto signifique risco de quedas para o bebê e humilhação para ela. Em outros, as crianças são levadas por agentes penitenciárias, enquanto as mães esperam na prisão o retorno de

seus filhos. Nos casos em que há necessidade de hospitalização das crianças, elas não podem permanecer no hospital. São levadas uma ou duas vezes por dia para amamentar, quando os bebês ainda mamam. Na avaliação das mães, de maneira geral, o tempo de permanência no hospital é insuficiente e implica em constrangimentos para elas. Sentem que sua preocupação com a saúde do filho e seu direito de cuidar e protegê-lo não é legitimado. Muitas relatam ironias por parte da escolta quanto a seu interesse pela saúde do filho. Em outros casos, as mães não conseguem ser levadas em momento algum e permanecem sem notícias de seus filhos ou dependem do pessoal da segurança, do serviço social ou da saúde para saberem sobre seu estado de saúde. (DIUANA, et al, 2016, p. 2048).

A atual conjuntura do cárcere feminino imposta aos filhos das mulheres presas, fomenta importantes discussões sobre o direito da criança à convivência com a mãe e por outro lado, o direito de não ser encarcerado. Isso porque, como já demonstrado até aqui, o sistema prisional não possui a infraestrutura adequada para receber crianças. A precariedade e a insalubridade são características presentes nos presídios brasileiros e servem de alerta para a necessidade de repensar as formas de punição para as presas que são mães. Nesse aspecto, o Marco Legal da Primeira Infância traz inovações, ao conferir para as genitoras a possibilidade da prisão domiciliar, sob o prisma da proteção integral da primeira infância e o dever do Estado em promover as condições necessárias para proporcionar o pleno desenvolvimento infantil. (BRASIL, 2016).

No ambiente carcerário, conforme relatos descritos nos capítulos anteriores, se verifica uma série de violações que colocam em risco o desenvolvimento da criança, entre todos, se destaca a importância do aleitamento materno exclusivo nos primeiros 6 meses de vida, mantendo a amamentação até os 2 anos de idade. O direito à amamentação, além de fortalecer os vínculos entre mãe e filho, garante o acesso aos nutrientes necessários para o seu pleno desenvolvimento, pois:

Quando observamos qual era o risco das crianças morrerem por diarreia, observamos que aquelas que não tomavam leite materno – só tomavam outro tipo de leite – morriam 14 vezes mais do que as que tomavam o leite materno. E as que misturavam leite materno com outro leite apresentavam um nível intermediário de mortalidade: morriam 3,6 vezes mais por diarreia. Isso acontecia de forma semelhante também no caso de pneumonia e de outras infecções, mas, no caso da diarreia, o efeito era mais claro. (BRASIL, 2018, p. 105)

Todavia, ao constatar essa realidade, se faz necessário buscar alternativas de desencarceramento dessas mulheres para que o convívio com seus filhos não seja rompido. Essa iniciativa possibilita um ambiente digno para a criança, dispondo de

todos os meios necessários para garantir o seu pleno desenvolvimento. Além disso, proporciona a manutenção e fortalecimento de vínculos entre mãe e filho, criando uma base familiar sólida e amorosa nesta fase crucial da vida da criança.

O grande desafio em vista disso é buscar formas de amparar os direitos e garantias das crianças, tendo o cuidado para que ninguém (pessoa ou sistema) impeça o seu desenvolvimento. Portanto, deve-se monitorar ambiente em que estão inseridas, para assim, fortalecer as redes de amparo social a esse público vulnerável, impedindo a propagação de violências contra elas. Mas, além de amparar ou deixar de atrapalhar o desenvolvimento da criança, se busca “interagir de uma maneira afetiva e construtiva com ela; não queremos só deixar de atrapalhar, queremos começar a promover, a ajudar. Isso é o que chamamos de direito positivo”. (BRASIL, 2018, p. 199).

Entre as normas já positivadas na Constituição, referentes à proteção integral da criança e o compromisso do Estado e da sociedade em prover, por meio de políticas públicas, ações que viabilizam uma primeira infância digna, se observa novamente o Marco Legal como uma política pública importante no desencarceramento das presas que são mães, visto que o ambiente prisional institucionaliza a criança, através de uma realidade inimaginável para a permanência de uma criança, logo:

Uma das saídas desse (falso) paradoxo, entre institucionalizar a criança ou separá-la da mãe, seria a prisão domiciliar, essa opção choca com a cultura do encarceramento e a priorização do “combate ao crime” presente nos discursos e práticas do sistema de justiça. O aumento do encarceramento feminino, e logo do número de gestantes, puérperas e mães encarceradas demonstra que o sistema de justiça criminal vem ignorando recomendações de organizações internacionais contra o uso de prisão para essas mulheres. Concluímos que uma melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão e, se a legislação for cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva como no tangente à aplicação da prisão domiciliar, grande parte dos problemas que afetam a mulher no ambiente prisional estarão resolvidos. (BRAGA; ANGOTTI, 2014, p. 78)

Sendo assim, o Marco Legal da Primeira Infância representa um meio de controle sobre as ações estatais e também, de conscientização sobre a importância de garantir todos os meios necessários para proporcionar o desenvolvimento pleno da criança. Porém, sabe-se que o êxito das previsões expostas nele dependem do

planejamento e articulação entre os entes federativos, a fim de buscar ações efetivas para as demandas existentes que serão determinantes para o futuro da criança.

Do mesmo modo, o Marco Legal possui relevância também, sob a forma de estimular e orientar a destinação e aplicação dos recursos públicos e privados de forma correta, a fim de priorizar o bem-estar social como um todo. No mesmo sentir, aborda novos temas e assuntos que não foram abordados no Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando ambiguidades e discricionariedades oriundas da ausência normativa de determinadas situações. Portanto, questões relativas à saúde, bem-estar e demais garantias no contexto carcerário, passam a integrar, de forma clara e objetiva, o texto do Marco Legal da Primeira Infância, possibilitando que a primeira infância seja um período de evolução saudável, conforme descrito a seguir:

Logo, a referida lei propicia os subsídios adicionais para o estabelecimento do arcabouço legislativo de efetivação dos direitos das crianças e suas genitoras, garantindo que os recursos destinados para essa área sejam, de fato, utilizados para cumprir com a sua finalidade, como disposto a seguir:

Estabelecer diretrizes e critérios claros que possam nortear todos aqueles que trabalham pela Primeira Infância é um dever do Estado, sobretudo tendo consciência de que os deslizos, as negligências e más intenções têm impacto dobrado ao atingir as crianças pequenas, porque elas carregarão por toda vida as marcas dessas vivências. E mesmo conhecendo a admirável capacidade do ser humano de superar as dificuldades e limitações que lhes são impostas, sabemos que corrigir as carências da infância durante a maturidade é um processo trabalhoso, desafiador, oneroso e nem sempre bem-sucedido. (BRASIL, 2018, p. 85)

Logo, o principal desafio é buscar as ferramentas necessárias para desencarcerar as mulheres presas que têm filhos pequenos, visando a preservação dos vínculos familiares e do oferecimento da assistência necessária para o pleno desenvolvimento da criança. Conforme Silva (2016, p. 282), a concretização dessa realidade só poderia ser alcançada por meio da implementação do “instituto da prisão domiciliar para a genitora, seja como medida cautelar, seja como pena, garantindo o afastamento da criança do cárcere, sem que isso signifique a perda da convivência com a genitora”.

Foi através do Marco Legal da Primeira Infância que ocorreram as alterações necessárias, no Código de Processo Penal, para viabilizar a efetivação da prisão domiciliar cautelar nos casos de mulheres gestantes, mães de crianças de até 12 anos e mães responsáveis por pessoas deficientes. Do mesmo modo, trouxe importantes

inovações no Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando novas previsões ao artigo 8º da referida lei, descrita a seguir:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência **§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.** (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) § 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) § 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) § 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) § 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) **§ 10º Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.** (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 2016) (Grifos nossos)

Diante disso, o Marco Legal traz preocupações não apenas com a criança submetida à situação de cárcere, mas também com a sua genitora, disponibilizando assistência psicológica e assegurando a necessidade de proporcionar um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento da criança. Cumpre mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2015, implementou a audiência de custódia, sendo um procedimento realizado em até 24 horas após a prisão. Portanto,

imediatamente após a prisão, as mulheres deveriam ser apresentadas ao juiz ou juíza para que, após ouvi-las, possa aplicar as recomendações previstas no Marco Legal da Primeira Infância, verificando a possibilidade de conversão da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos casos de mães de crianças de até 12 anos. (FARIA, *et al*, 2021, p. 124).

Todavia, apesar do benefício da prisão domiciliar, pesquisas demonstram que tal medida não vem sendo adotada pelos tribunais, dentro das perspectivas do desencarceramento. Muitas mulheres mães encarceradas, após preencherem todos os requisitos para a concessão do benefício, tiveram o mesmo negado pelos tribunais. No próximo capítulo, será abordado sobre o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, mediante o *Habeas Corpus* 143.641/SP, na tentativa de “fazer valer” a aplicação da prisão domiciliar nos casos previstos em lei.

4.4 O *Habeas Corpus* 143.641/SP e sua (in)aplicabilidade no cárcere feminino

Como já mencionado anteriormente, há mais de 500 crianças crescendo nas prisões brasileiras, juntamente com suas genitoras. A fim de propiciar os meios garantidores a uma infância digna, alguns países convertem o cumprimento de pena para prisão domiciliar, caso a natureza penal não seja de alta periculosidade, a fim de proteger os interesses da criança, como disposto no artigo 227 da Constituição Federal¹⁸. Portanto, o desenvolvimento infantil deve ser proporcionado em um ambiente adequado para atender as demandas dela, preferencialmente longe das grades das prisões femininas.

A prisão domiciliar, sem dúvidas, significa um instrumento jurídico de notória relevância para garantir a efetivação dos direitos e garantias das mulheres presas e seus familiares, especificamente dos seus filhos/filhas. A possibilidade da conversão da prisão privativa em domiciliar surge como uma “luz” para as mulheres gestantes e que já são mães, pois, como constatado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), “toda gestação no cárcere é uma gestação de risco e a maternidade só pode ser exercida em sua plenitude fora dos muros das prisões”. (ITTC, 2021, p. 5).

¹⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O próprio ambiente insalubre, marcado pela tortura estrutural, impossibilita o desenvolvimento das mulheres e seus filhos de forma saudável, com perspectivas de acesso às políticas públicas de acolhimento, como saúde, educação e lazer. Logo, a “prisão domiciliar tem como principal ponto positivo ser um primeiro passo no sentido de privilegiar medidas desencarceradoras”. (ITTC, 2022, p. 72), como exposto a seguir:

Deverão ser buscadas alternativas decisórias que substituam a prisão de mulheres grávidas, mães ou responsáveis por crianças, com prisões domiciliares ou penas alternativas, de forma a garantir o interesse superior da criança e a sua proteção, o que permitirá que mãe ou a responsável fique com as crianças em casa, evitando, assim, ter e abandonar o local onde viviam para passar a viver em presídios ou com pessoas ou familiares que vierem a acolhê-las. (VIEIRA; VERONESE, 2015, p. 262)

O Marco Legal da Primeira Infância alterou o Código de Processo Penal (CPP), ao possibilitar a conversão da pena privativa para prisão domiciliar, tendo positivado este direito no artigo 318¹⁹ a fim de “assegurar o direito à maternidade de milhões de mulheres que se encontram no cárcere ou prestes a terem a liberdade cerceada e a dignidade dos filhos e filhas de mães condenadas pelo sistema de justiça criminal”, (LIMA, 2020, p. 47), conforme disposto a seguir:

Entende-se que tal medida visa garantir a promoção da dignidade humana, criando medidas legais que protejam a maternidade, a fim de que os reflexos da pena de prisão não venham a atingir a criança. Logo, pode-se afirmar que tal instituto surgiu para efetivar “a proteção da figura materna e promover a proteção de direitos da criança em cumprimento ao que dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição da República de 1988 de que nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (LIMA, 2020, p. 48), demonstrando que o benefício foi estudado e planejado sob a perspectiva da dignidade humana de mãe e filho, como sujeitos de direito. Ainda neste prisma, Stella (2009, p. 100) enfatiza o prejuízo no desenvolvimento infantil quando a genitora é encarcerada:

A prisão materna, além de provocar as consequências já mencionadas, na maioria das vezes, tem outros efeitos sobre as crianças, como: a mudança

¹⁹ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (BRASIL, 1941)

de seu cuidador primário, a perda de apoio emocional e, muitas vezes, do apoio financeiro, podendo, nesse tipo de separação, serem atingidas de uma forma mais intensa, em seu processo desenvolvimental. Por isso, a separação mãe-filho pela prisão não pode ser tratada como outra separação (morte, divórcio), pois possui características específicas, quais sejam, a mudança do papel social da mãe e a influência do significado social da instituição prisional. O objetivo deste artigo é revisar teoricamente as etapas de desenvolvimento psicossocial da obra de Erik Erikson e a partir daí refletir sobre o impacto da separação mãe-filho pela prisão no processo desenvolvimental das crianças.

Logo, a prisão domiciliar surge para reconhecer a importância de priorizar os interesses das crianças e de suas genitoras, visando proporcionar as condições necessárias para o crescimento sadio, evitando consequências negativas de ordem emocional. Não se pode considerar os cuidados na fase inicial da vida, sem dirigir o olhar para o ambiente em que a criança está, ou seja, é preciso olhar para a família, especialmente para a mãe. Consequentemente, só será possível efetivar os direitos da criança, com absoluta prioridade, garantindo os direitos de sua genitora. Esse cenário não representa uma sobreposição de direito, mas sim, a harmonização deles em prol do interesse em comum. (CADHU, 2019, p. 44).

Mesmo que a mulher tenha transgredido a lei, isso não a torna incapaz para a maternidade. Além do mais, só será possível proceder com a destituição do poder familiar, em decorrência de condenação criminal, quando este for crime doloso, sob previsão de pena de reclusão, quando este for contra o próprio filho, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰. Perante isso, a presunção da incapacidade do exercício maternal, a mulher e a família devem receber apoio, para assim, cuidar da criança. Em casos de cometimento de falta grave, omissão ou abuso em relação à criança, por parte da mãe, medidas protetivas à criança serão aplicadas, visando o bem-estar da mesma e a responsabilização da genitora. (CADHU, 2019, p. 44).

Em busca da proteção da primeira infância, visando o bem-estar da criança e da mãe em situação de cárcere, em novembro de 2018, as integrantes do Coletivo de

²⁰ Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. § 1º-Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (BRASIL, 1990, s. p.)

Advogados em Direitos Humanos (CADHu) abraçaram a causa de construir um *habeas corpus* coletivo em prol de todas as mulheres presas no Brasil. Importante destacar que a formulação da petição inicial foi iniciada antes da aprovação do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a qual trouxe avanços importantes neste cenário, como já exposto anteriormente, a fim de evitar a institucionalização das crianças, pelo sistema penitenciário, por decorrência da privação de liberdade das mães. (LIMA, 2020, p. 78).

Destaca-se que, por meio da impetração do *habeas corpus* coletivo, o objetivo das impetrantes era litigar, sob o viés dos Direitos Humanos, a interrupção das reiteradas violações no ambiente prisional. Além disso, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) trouxe considerações relevantes com a entrada em vigor do Marco Legal da Primeira Infância. Conforme observado, o Marco, ao criar uma ferramenta alternativa à privação de liberdade no cárcere, demandou a necessidade de optar entre uma das inúmeras realidades presentes na maternidade no cárcere, favorecendo a condição das presas provisórias, ou seja, aquelas que ainda não haviam sido condenadas. (LIMA, 2020, p. 78).

Para tanto, a modificação legislativa refletiu em duas implicações necessárias, visto que, do mesmo modo que fortaleceu os direitos das presas provisórias, trouxe um obstáculo para se pleitear tal tutela jurídica para as mulheres, submetidas ao mesmo contexto carcerário da maternidade, porém, já condenadas. (LIMA, 2020, p. 78). O *Habeas Corpus* 143.641/SP, trouxe essa limitação, ao explicitar que apenas presas provisórias, na condição de mães de crianças menores de doze anos, gestantes ou com deficiência gozassem do direito de ter a conversão da pena restritiva de liberdade para prisão domiciliar, observando algumas exceções expressas em lei. (CDHU, 2019, p. 44).

Os argumentos apresentados para fundamentar a concessão da ordem se vinculam ao exposto no artigo 318 do Código de Processo Penal, à inadequação do sistema prisional para o caso em discussão, conforme já apontado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que trata a questão como uma afronta ao instituto da dignidade humana e por último, buscar visibilizar a situação de que são pessoas sem condenação, ou seja, sujeitas a prisão cautelar, tornando-as vulneráveis à penas mais nefastas do que aquelas oriundas de condenação. (LIMA, 2020, p. 105). Logo, ninguém poderá ser submetido a penas degradantes ou cruéis, conforme disposto na Constituição Federal,

sendo dever do Estado criar ferramentas capazes de cessar as violências institucionais decorrentes da precarização do sistema prisional brasileiro. Deste modo, cumpre destacar:

Ora, embora não se reconheça na possibilidade de substituição constante do referido artigo um direito subjetivo à prisão domiciliar ou um dever do Magistrado, não pode o Poder Judiciário falhar em reconhecer o direito subjetivo a não ser submetida a tratamento degradante e cruel. Não pode falhar em reconhecer o direito subjetivo à saúde, à proteção, à vida. Tampouco pode, uma vez reconhecido em decisões nacionais e internacionais, negar o estado de coisas do sistema prisional brasileiro ou a responsabilidade dos agentes do Poder Judiciário Nacional diante dele. Compete, afinal, ao Judiciário assegurar condições de privação de liberdade adequadas e tomar providências diante do reiterado descumprimento das determinações legais e constitucionais, como inscrito em seu poder geral de cautela.

No decorrer do julgamento do respectivo *writ*, os ministros se posicionaram a favor do emprego dele, ao se tratar de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais importantes do ser humano: a sua liberdade e sendo assim, se há conhecimento de um direito que fundamental que está sendo violado, deverá existir, no ordenamento jurídico, um remédio processual eficaz para sanar o problema. (BRASIL, 2018, p. 21). se destaca o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, ao enfatizar que:

É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada 'cultura do encarceramento' [...] Com relação aos problemas causados pela chamada 'cultura do encarceramento', do número de prisões provisórias decorrente de possíveis excessos na forma de interpretar-se e aplicar-se a legislação penal e processual, cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro, em vez de agravá-lo, como vem ocorrendo. (BRASIL, 2018, p.22)

Nesse sentir, referir a “cultura do encarceramento” demonstra a inércia estatal frente à efetivação dos direitos relativos à dignidade humana, bem como a observância das garantias que permeiam o devido processo legal. Portanto, ao verificar a “letargia” do judiciário frente ao andamento dos processos daqueles que se encontram custodiados pelo Estado, na maioria das vezes, em ambientes sem infraestrutura adequada e insalubres, há a concretização de violações relativas à condição física e moral do indivíduo que está submetido à este cenário. À vista disso, há de se observar que:

Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças. (BRASIL, 2018, p. 23)

Considerando os princípios superior interesse da criança, maternidade digna, proporcionalidade e intranscendência da pena, o relator Ministro Ricardo Lewandowski, tornou o seu voto adequado, por meio de compatibilização de todos os direitos envolvidos, das mulheres e seus filhos, diante disso, “o relator destaca que a violação da maternidade digna da mulher no cárcere fragiliza o melhor interesse da criança, pois quanto menos direitos humanos a mãe usufrui a mais violações a criança estará exposta”. (LIMA, 2020, p. 155). Diante disso, o Ministro decide que:

Concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. (BRASIL, 2018, p. 51-52).

Sendo assim, a Suprema Corte acolheu o *habeas corpus*, sob o argumento da proteção à criança, a fim de possibilitar o seu pleno desenvolvimento ao lado da mãe. Portanto, os magistrados devem observar as previsões elencadas no Marco Legal da Primeira Infância, especificadamente na nova redação dada ao artigo 318, incisos IV e V do Código de Processo Penal, devendo assim, substituir a pena preventiva pela domiciliar, sem prejuízo das previsões alternativas elencadas no artigo 319 do CPP, a fim de superar a arbitrariedade judicial e a sistemática violação de direitos das mulheres presas e seus filhos em decorrência da crise do sistema prisional brasileiro. (BRASIL, 2018, p. 55)

Contudo, a realidade aponta para a relutância do judiciário em conceder a prisão domiciliar para as mulheres que fazem jus ao benefício e estudos indicam que a negativa por parte dos magistrados, está intimamente relacionada aos estereótipos de gênero que permeiam o ideal feminino, como uma “maternidade idealizada que é exigida socialmente das mulheres, ao mesmo tempo em que lhe são negados os direitos, as condições materiais e a autonomia para a maternagem”. (ITCC, 2022, p. 13). A ausência de dados é um dos fatores que impede a compreensão da atual realidade das mulheres e seus filhos, contribuindo para a invisibilização dessa população, bem como a violação de seus direitos, pois “pensar a construção de políticas públicas efetivas para esses casos exige compreendermos as dificuldades enfrentadas por aquelas que se encontram nessa situação” (ITTC, 2022, p. 15). Todavia, sob a análise dos dados disponibilizados, pode-se aferir que:

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em maio de 2020 existiam 208 mulheres grávidas, 44 puérperas e 12.821 mães de crianças menores de doze anos, muitas das quais lactantes, presas em nosso país. Portanto, desde que tal situação excepcional seja justificada na decisão de indeferimento do pedido. De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2019, apesar da ausência de dados de alguns estados, a constatação da inaplicabilidade da prisão domiciliar pôde ser verificada através de uma amostra significativa, proporcionalmente, à nível nacional, pois representam mais de 2/3 da população carcerária feminina no Brasil. (BRASIL, 2021, 186-187).

Concomitantemente, dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional trazem o esmo diagnóstico: a decisão do Supremo Tribunal Federal não está sendo aplicada pelos tribunais, tornando-a ineficaz. O diagnóstico realizado demonstra que, somente 426 mulheres, dos 10.693 potenciais elegíveis, tiveram a prisão domiciliar deferida entre fevereiro e outubro de 2018. Esse indicativo representa apenas 1% do total de mulheres encarceradas no Brasil e cerca de 2,2% do total de presas provisórias. (ITCC, 2019, p. 8).

Diante da amostra dos estados que disponibilizaram informações acerca das mulheres em cumprimento de pena que poderiam exercer o direito à progressão de regime para prisão domiciliar totalizou 19.200 mulheres presas. Isso significa dizer que a amostra corresponde a 51,99% da população prisional carcerária feminina do Brasil, que no período em questão (dezembro de 2019), totalizava 36.932 mulheres, de acordo com dados do Infopen 2019. Esse número, portanto, representa mais da metade da população carcerária feminina do período no país. Portanto, ao realizar

uma avaliação dessa amostra constatou-se que 2.493 detentas possuíam o direito à progressão de regime, das quais, apenas 1.402 obtiveram o benefício à prisão domiciliar, representando 56,24% do total. Por outro lado, 43,76% das mulheres encarceradas não obtiveram a concessão desse direito, mesmo preenchendo os requisitos legais para usufruir do mesmo, permanecendo nas prisões. (ITCC, 2021).

Quanto às 13.142 mulheres da amostra que se encontravam em prisão preventiva e portanto, poderiam usufruir do benefício, 6.341 eram mães, gestantes ou responsáveis por pessoas com deficiência, representando 48,25% da população carcerária que poderia ser beneficiada com a prisão domiciliar. Dessa porcentagem (48,25%), o total de 1.904 mulheres permaneceram presas, isso significa dizer que 30% das detentas tiveram o direito à progressão negado pela justiça, enquanto 70% foram beneficiadas. (ITCC, 2021)

Conforme o Marco Legal, com o cumprimento dos requisitos objetivos, o direito à prisão domiciliar deve ser concedido. Todavia, a prática do tráfico de drogas, bem como as circunstâncias do crime (impacto na segurança pública, antecedentes criminais) foram utilizados como justificativa para a não concessão da aplicação de tal dispositivo. No mesmo sentir, outras alegações são realizadas para não conceder o benefício, como exemplo, nas audiências de custódia, as decisões dos magistrados exigiam ‘comprovação’ da maternidade, contrariando a decisão do Supremo Tribunal Federal ao referir que a palavra da mãe deve prevalecer. Bem como o uso de drogas, a divisão de cuidados dos filhos com outras pessoas, a própria suposição do cometimento do crime, “são considerados demonstrativos de que o exercício da maternidade seria displicente, inadequado, ou até mesmo que se trata de “mero vínculo biológico”. (ITTC, 2019, p. 17).

Portanto, através dos dados se pode observar que não é aplicada a prisão domiciliar para as mulheres encarceradas que se enquadram nos requisitos para a sua concessão, demonstrando que o modo de atuação do judiciário corrobora para o cenário contemporâneo das prisões femininas no Brasil e conseqüentemente, à violação dos direitos dessas mulheres e seus filhos, ao passo que as garantias instituídas pelo Supremo Tribunal Federal não são observadas e aplicadas para todas que detém o direito a este benefício, coincidindo com a realidade exposta abaixo:

A exposição dos argumentos mais utilizados como fundamento para negar a prisão domiciliar permite visualizar que, mesmo com o surgimento do Marco Legal e do habeas corpus coletivo nº 143.641, as mulheres seguem sendo

duramente penalizadas por serem mães que romperam com um “ideal de maternidade” ao terem cometido crimes — sobretudo se tais crimes forem relacionados ao tráfico de drogas. [...] A percepção é de que há grande anseio, por parte dos magistrados e magistradas, de impor punições severas como forma de “combater a criminalidade” regulando o exercício da maternidade por parte das mulheres — muitas vezes apontando que sua maternidade não é passível de proteção seja por sua origem social e racial conjugada com o suposto cometimento de um crime faz com que não sejam ‘merecedoras’ da manutenção do vínculo com os filhos e filhas. (ITCC, 2019, p. 18).

Essa resistência do sistema de justiça em conceder a prisão domiciliar escancara que as mulheres são submetidas à uma dupla-penalização por questões de gênero, circunstância essa que não atinge aos homens, visto que a prática delituosa é irreconciliável com o “ideal feminino” construído socialmente, o qual subordina à mulher à estereótipos de gênero calcados da docilidade, fragilidade e submissão.

São esses padrões que interferem, decisivamente, nas decisões judiciais denegatórias, cujo moralismo intrínseco à ideia da mulher criminosa que perde o seu “status” de mãe ao delinquir aponta para a necessidade de punir os corpos femininos como uma “resposta” à inversão da ordem social, onde as mulheres devem estar atreladas ao papel de mãe, sendo pacíficas e zelosas com a família, onde o posicionamento do judiciário observado até então reforça esses padrões patriarcais culturalmente construídos.

5 CONCLUSÃO

Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas.

Audre Lorde

A história das mulheres é marcada pelo esquecimento e pelo anonimato dos seus feitos e por esta razão, a luta pelo reconhecimento dos seus direitos e espaço seja tão árdua e constante. Como demonstrado no decorrer deste trabalho, através de dados e fatos, falar sobre mulheres é lançar luz às sombras onde muitas ainda habitam. Inegavelmente, muitos passos importantes foram dados em direção à emancipação feminina, grandes feitos foram conquistados e já se pode observar a presença feminina em importantes espaços de poder.

Ocorre que, sem desmerecer tudo que já foi conquistado até aqui, as vitórias caminham em passos lentos, apesar dos inúmeros esforços provenientes de movimentos feministas de todos os cantos do mundo. Sob uma perspectiva geral das lutas pela igualdade de gênero, se observa a esmagadora força oriunda da cultura conservadora, característica presente nas sociedades contemporâneas. A ideologia presente neste pensamento político visa, de modo pragmático, a manutenção de estruturas sociais arcaicas, cuja essência se estabiliza na aversão a ideias reacionárias, contrapondo as estruturas sociais preponderantes.

Ao abordar o assunto gênero, a primeira ideia que deve ser refutada é de que a opressão exercida contra as mulheres reflete, isoladamente, sobre elas. Não há como medir a dimensão de tal violência, visto que a figura feminina é o elemento constituinte de inúmeras relações, ou seja, é impossível reter os reflexos de um ambiente que reproduz violências de gênero daqueles indivíduos que integram o ambiente em que ela se perpetua, mesmo que tal opressão não esteja direcionada a eles.

Por meio desta premissa, a presente pesquisa se solidifica, por meio da avaliação do atual cenário do sistema prisional brasileiro frente as mulheres encarceradas com filhos, compreendidos desde a concepção até os 12 anos de idade. O tema do encarceramento, por si só, já provoca um sentimento de repulsa social, diante do contínuo aumento da criminalidade em todos estados brasileiros, gerando a sensação de insegurança e impotência frente a crise da segurança pública. Progressivamente, cresce o clamor social, frente ao poder público, de políticas mais repressivas e severas, possibilitando que o Estado retome o “controle” diante do caos instaurado.

Diante dessa constatação, a sociedade cria uma ideia equivocada de que as prisões simbolizam a melhor solução para combater a criminalidade, sob a forte ilusão

de que essa iniciativa refletirá na diminuição dos atos criminosos. Todavia, sabe-se que tal visão já foi rechaçada pelos pesquisadores, uma vez que o atual modelo carcerário não cumpre com a sua função ressocializadora, pelo contrário: a prisão se torna a porta de entrada para o crime organizado, fomentando, ainda mais, a conduta criminal.

É nesse cenário de crescimento da criminalidade que o Brasil ocupa, a nível mundial, o terceiro lugar entre os países com a maior taxa de encarceramento feminino, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China. O tipo penal preponderante nas prisões femininas é o tráfico de drogas, crime hediondo e com maior repressão policial, diante das políticas de combate ao narcotráfico e como já pontuado no decorrer deste trabalho, em muitos dos casos, as presas relataram que o ingresso ao tráfico ocorreu por influência do companheiro, por meio de funções subalternas de transporte dos entorpecentes.

Além disso, deve-se destacar a seletividade do sistema penal brasileiro no encarceramento feminino, pois, mais da metade da população prisional é composta por mulheres negras, reforçando ainda mais o estigma presente sobre os corpos negros e fortalecendo o racismo estrutural imperante na sociedade contemporânea. Da mesma forma, a prevalência de mulheres com ínfima escolarização e de classes sociais mais baixas, evidencia a política de exclusão de grupos sociais oprimidos e a necessidade de “varrer” do convívio social a permanência daqueles que simbolizam um “problema” para o Estado, visto que dependem dele para a subsistência própria e familiar.

Logo, este panorama revela, entre tantos outros, quem são as mulheres presas no Brasil e através de quais crimes elas ingressam nas prisões brasileiras, alcançando taxas de aprisionamento cada vez mais expressivas e preocupantes, em decorrência dos impactos derivados da detenção. De modo enfático, se destaca o tema central desta pesquisa, alicerçada sobre a indagação de que se a política pública de acolhimento para as mulheres encarceradas garante o pleno exercício da maternidade nas prisões brasileiras, considerando as normativas nacionais e internacionais, bem como o Marco Legal da Primeira Infância.

Ao iniciar a investigação para responder o problema de pesquisa acima descrito, o primeiro capítulo já demonstra a dupla-penalização recaída sobre as mulheres presas: a primeira, advém da punição legal, por meio da norma penal, já a segunda, é fruto do inconformismo social perante a inaceitação da subversão da

essência feminina. Eis aqui um dos reflexos da ideologia, ao operar em detrimento da transposição do espaço privado pela mulher, a fim de domesticá-la para o exercício da maternidade e de atividades domésticas, fortalecendo os estereótipos de gênero enraizados pelo poder patriarcal.

Os reflexos destes estereótipos transpassam as grades das prisões, ao apontar o androcentrismo velado no sistema carcerário brasileiro, reforçando ainda mais a ideia de que a conduta criminal corresponde à natureza masculina, apenas e por isso, os presídios foram construídos, especificamente, a partir dos parâmetros masculinos. Sob esse aspecto, as mulheres presas são constrangidas a se “adequarem” a essa realidade do cárcere, sem a infraestrutura adequada para as necessidades básicas, além da exposição à um ambiente insalubre, que pode causar ou agravar infecções de todas as espécies.

A superlotação, presente em grande parte dos presídios, também corrobora para a precariedade estrutural, bem como do acompanhamento médico recorrente, visto que este é um dos obstáculos enfrentados pelas mulheres presas. Deste modo, é incontroverso o tratamento desumano recebido pelas mulheres presas, ao se constatar a omissão do Estado diante das demandas femininas, o que configura uma violação aos direitos básicos, tornando-as ainda mais vulneráveis durante o processo de cumprimento de pena.

Não obstante, há um agravamento desta conjuntura quando tais violações atingem as crianças pequenas, filhos das mulheres presas, ao passo que mais da metade delas são mães. Logo, não há uma preocupação do Estado em oferecer um ambiente digno para o exercício da maternidade, à medida que existem poucos presídios com creches, oferecendo o mesmo tratamento recebido pelas presas às crianças. Essa circunstância comprova os relatos obtidos por pesquisadores, ao constatarem bebês de 6 meses dormindo no chão da prisão, sem qualquer amparo, além dos obstáculos para efetivar o direito à amamentação, uma vez que cada ente federativo possui a liberdade de legislar sobre o período de concessão de tal direito.

Deste modo, apesar dos esforços legislativos em proteger e amparar as garantias e direitos das mulheres e seus filhos, a fim de respaldar à dignidade humana intrínseca do ser, a realidade vivenciada nas prisões brasileiras caracteriza uma verdadeira afronta aos direitos assegurados, em decorrência da ineficácia e inaplicabilidade deles. Portanto, a hipótese da pesquisa de que o cenário carcerário feminino brasileiro abrange uma série de violações aos direitos humanos das

mulheres e seus filhos se confirma, em vista das inúmeras situações que configuram uma ruptura com a condição humana.

Como forma de apresentar uma solução para os problemas apresentados, surge o instituto da prisão domiciliar, uma alternativa legal que permite a concessão do benefício para as mulheres presas que são mães, a fim de possibilitar o exercício da maternidade longe da realidade do ambiente prisional. Todavia, apesar da previsão legal, do reconhecimento a esse direito pelo Supremo Tribunal Federal através do *Habeas Corpus* coletivo 143.641/SP, substituindo a prisão preventiva pela domiciliar, a realidade remonta para a resistência dos tribunais em conceder o referido benefício, como demonstrado nesta pesquisa.

Notadamente, o indeferimento das decisões judiciais na concessão da prisão domiciliar para as mulheres que são mães, encontram respaldo em estereótipos de gênero, como um reflexo de uma sociedade que reproduz um comportamento opressor, arraigado pela discriminação à figura feminina, pela inversão da ordem social. O estigma social frente às mulheres criminosas põe em xeque a capacidade do exercício da maternidade, mesmo no cometimento de crimes sem uso de violência, sendo o caso de 62% das presas encarceradas pelo tráfico de drogas. Oportuno destacar que, essa “avaliação” não é imposta aos homens, visto que sobre os corpos femininos recaem os ideais de docilidade, submissão, recato, bem como a maternidade compulsória e para tanto, tais responsabilidades não são “atribuídas” ao gênero masculino em razão da ordem patriarcal operante.

Para tanto, pode-se constatar que as ações institucionais do Estado, no interior das prisões, carecem de políticas públicas que poderiam atuar, por meio de diretrizes bem consolidadas, na minimização dos efeitos oriundos das violações aos direitos humanos constatadas através deste estudo. Além disso, deve existir a conscientização, por parte do poder público, sobre a importância da Primeira Infância e o seu papel no desenvolvimento da criança, bem como na formação psíquica e social acerca do espaço ocupado por ela, a fim de prover os meios necessários para a manutenção dos vínculos afetivos maternos e com os demais integrantes do grupo familiar.

Não há como enfrentar o atual cenário da população prisional feminina no Brasil sem adotar políticas transdisciplinares, propondo um diálogo entre as normativas internacionais e as leis brasileiras, a fim de construir mecanismos capazes de efetivar

o estado de garantias, principalmente no que se refere ao princípio da dignidade humana, condição imprescindível de acesso aos demais direitos.

Essa dinâmica entre diferentes campos do saber possibilita a integração, dentro da sua especificidade, de políticas públicas de acolhimento para as mulheres presas e seus filhos, reivindicando os interesses da criança, bem como o direito da genitora em permanecer com o seu filho, oferecendo o suporte necessário para o seu desenvolvimento. Logo, é preciso caminhar em direção ao que significa, na prática, o Estado Democrático de Direito, para assim, consagrar o exercício dos direitos sociais e individuais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade justa e igualitária, para todos que dela fazem parte.

Para tanto, é preciso lançar luz ao contexto de invisibilidade que tantas mulheres brasileiras e seus filhos estão inseridos, provendo os meios necessários para o exercício de uma maternidade humanizada, a fim de prover os direitos regulamentados em âmbito nacional e internacional. Se faz necessário separar a imposição penal da condição humana da apenada, sendo este o primeiro passo para permitir a plena ressocialização da mulher presa, que incidirá na vida dos seus filhos.

REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e devotas**: mulheres da colônia, estudo sobre a condição feminina através dos conventos e recolhimentos do sudeste 1750-1822. Paulo: 1992. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-13092022-104820/pt-br.php> Acesso em: 01 abr 2023.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Editora Paco,

2016.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** São Paulo: IBCCRIM, 2012.

ANGOTTI, Bruna Angotti; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de las prisiones.** n. 6, p. 7-24, 2018.

ARAGÃO, Fernanda Santos. **Mães sentenciadas e filhos desamparados: um estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade.** Dissertação apresentada à Banca Avaliadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS – da Universidade Estadual de Montes Claros. Minas Gerais, 2021. Disponível em:
<https://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2022/07/DISSERTA%C3%87%C3%83O-FERNANDA-SANTOS-ARAGAO-VERS%C3%83O-FINAL.pdf>

ARAÚJO, Emanuel. **A arte da sedução: Sexualidade feminina na colônia.** In: PRIORE, Mary Del (org); Bassanezi, Carla (coord. de textos). História das mulheres no Brasil. 7. ed. – São Paulo: Contexto, 2004

ARTUR, Angela Teixeira. **As Origens do “Presídio de Mulheres” do Estado de São Paulo.** 158 f. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Revista Três Pontos.** Dossiê Múltiplos olhares sobre gênero. Universidade de Minas Gerais, 2018. Disponível em:
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3386/2166> Acesso em: 20 jul 2023.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara C. Políticas públicas destinadas ao combate da violência contra as mulheres – por uma perspectiva feminista, de gênero e de direitos humanos. In: BANDEIRA, Lourdes et al. (Org.). **Violência contra as mulheres: a experiência de capacitação das Deams da Região Centro-Oeste.** Brasília: Agende, 2004

BARSTED, Leila Linhares. Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero. I **Colóquio de Direitos Humanos:** São Paulo, 2001. Disponível em:
http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/detalhes.asp?cod_dados=1116 Acesso em: 20 abr 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **A mulher como o “outro”** – a filosofia e a identidade feminista. Paris: Gallimard, 1949.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. **Revista Educação e Realidade**, jul/dez. Tradução Guacira Lopes Louro. Revisão de Maria Alice Nogueira e Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre, 1995.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.12, dez. 2015, p. 229-239. Disponível em: <https://sur.conectas.org/tag/hipermaternidade/> Acesso em: 02 ago 2023.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: Pensando o direito e as reformas penais no Brasil: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. São Paulo: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 615 p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 26 jul 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 12 abr 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres**. Brasília, 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016. **Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres**. Brasília: MJSP, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 143.641**. São Paulo. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado 20/02/2018. p, 90. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf> >. Acesso em 24 ago 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 186.185**. Relator: Min. Luiz Fux. Impetrante: Defensorias dos Estados. Impetrado: Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e outros. Data do julgamento: pendente de julgamento. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5921049>. Acesso em: 21 ago 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. Sessão Plenária de 13/08/2008. DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1; DOU de 22/08/2008, p. 1; Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220#:~:text=Manter%20o%20acusado%20em%20audiência,a%20situação%20de%20todo%20degradante>. Acesso em: 25 fev 2024.

BREITMAN, Miriam Rodrigues. **Criminalidade feminina**: outra versão dos papéis da mulher. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/6904>. Acesso em: 24 fev 2023.

BULOS, Uadi, L. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 4º ed. Rev e atual – São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CADHU. Coletivo de Advogados de Direitos Humanos. **Pela liberdade**: a história do *habeas corpus* coletivo para mães & crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CESAR, Maria Auxiliadora. **Exílio da vida**: o cotidiano de mulheres presidiárias. Brasília: Thesaurus, 1996

CÉSAR, Ruane; LOURES, Amanda; ANDRADE, Bárbara. A romantização da maternidade e a culpabilização da mulher. **Revista Mosaico**, Jul./Dez, 2019. Disponível em: <http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/1956/1342>

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHESKYS, Débora. **Mulheres invisíveis**: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35084/35084.PDF> Acesso em: 02 abr 2022.

COOK, Rebecca; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping**: transnational legal perspectives. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo; **Mulheres nas so(m)bras**: inviabilidade, reciclagem, e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007/13626> Acesso em: 02 abr 2023.

COSTA, Marli Marlene Moraes. PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Homens autores de violência de gênero e a justiça restaurativa enquanto política de prevenção ao feminicídio**. Porto Alegre : Imprensa Livre, 2016.

CURCIO, Fernanda Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. **As memórias das prisões femininas no Brasil**. Disponível em: http://alas2017.easyplanners.info/opc/tl/0517_fernanda_santos_curcio.pdf. Acesso em: 05 abr 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 7 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DEL PRIORE, Mary. **A história das mulheres no Brasil**. 10ª ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DENORA, Emmanuella Magro. **(Re)Apropriando-se de seus Corpos**: Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DIAS, Felipe da Veiga; COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. **Sistema Punitivo e Gênero**: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DINIZ, Débora. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais - um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. **Revista Estudos Feministas**. 23 ed. Ago 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/tv6xRFTShVJcdJxpQFDbPvk/?lang=pt> Acesso em: 02 jul 2023.

DIUANA, Vilma. *et al.* Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**. v. 21. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RvQTNVx7QgtrWDM5WwqWNBh/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 19 jul 2023.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da via: aborto, eutanásia e liberdades individuais.** Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FARIA, Manuella Gomes Dumas Genuncio *et al.* Gravidez atrás das grades: mulheres encarceradas e o estatuto da primeira infância. **Revista Interfaces Científicas**, v.9, n.2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/9298/4482> Acesso em: 04 ago 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976) Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade:** um estudo sobre mulheres encarceradas. 238 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

FREITAS, Cláudia Regina. O cárcere feminino: Do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. **Revista da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen**, v. 4, n. 4, p. 125–145, 2012.

FRIEDAN, Betty. **A Mística Feminina.** Petrópolis: Vozes, 1962.
ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania: **Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação.** Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo: ITTC, 2021.

FURTADO, Antonia Gomes; MORAIS, Klenia Souza; CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Serviço Social em Revista.** V 19, n. 1. Londrina, 2016.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, p. 27-43, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** 7 ed. Editora Perspectiva: São Paulo, 2001.

GONÇALVES, Betânia Diniz; COELHO, Carolina Marra Simões; BOAS, Cristina Campolina Vilas. **Mulheres na prisão:** um estudo qualitativo. Curitiba: Appris, 2017.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania:** conhecer, educar, praticar. 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GOULART, Domenique; OSORIO, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura. **O sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere.** Boletim do IBCCRIM , v. 1, p. 6-7, 2017.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Mãe, esposa, vagabunda: O estigma das mulheres encarceradas apresentado**. Seminário Tortura e Encarceramento em Massa. Disponível em: <https://ittc.org.br/mae-esposa-vagabunda-o-estigma-das-mulheres-encarceradas-apresentado-no-seminario-tortura-e-encarceramento-em-massa/> Acesso em: 02 mai 2023.

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Maternidade sem prisão: Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. 2019. Disponível em: <https://ittc.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/maternidade-sem-prisao-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ITTC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação**. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo: ITTC, 2021.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Organização e Tradução: André Luís Callegari e Mereu José Giacomoli, 2005; versão em espanhol: Derecho penal del enemigo, Madri: Civitas, 2003.

JENKINS, William I. Policy analysis: a political and organizational perspective. In: HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Antony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora**. Tradução de Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

JOAS, Hans. **A Sacralidade da Pessoa: Nova Genealogia dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

KAMIKAWA, Gisele Keiko; MOTTA, Ivan Dias da. Direito à saúde e estudo da política pública do programa “mais médicos”. **Revista Jurídica Cesumar** . v. 14, n. 2. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3691> Acesso em: 20 ago 2023.

KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

KOMATSU, Bruno Kawaoka; CALU, Janaína Costa; BARTHOLLO, Tiago Lisboa. **Estudo nº IX: Impactos da desigualdade na primeira infância**. Núcleo Ciência Pela Infância. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2022. Disponível em: <https://ncpi.org.br/wp>

content/uploads/2023/03/NCPI_WP9_Impacto_das_desigualdades_na_primeira_infancia.pdf Acesso em: 02 ago 2023.

LASSWELL, Harold D. The policy orientation. 1951. In: D. LERNER; LASSWELL. (Ed.). The policy sciences: recent developments in scope and method. Stanford, Calif.: Stanford University Press. p. 3-15. In: HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Antony. **A ciência da política pública: ciclos e subsistemas político-administrativos**. Tradução de Francisco G. Heidemann. Toronto: Oxford University Press, 2003.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: OAB/RJ, 1983

LIMA, Renata Miranda. Prisão domiciliar: um direito da mãe ou da criança à luz do STF na decisão cautelar do *habeas corpus* coletivo 143.641- SP/2018? **Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho**. São Paulo: Uninove, 2020. Disponível em:<http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2407/2/Renata%20Miranda%20Lima.pdf#%5B%7B%22num%22%3A388%2C%22gen%22%3A0%7D%2C%7B%22name%22%3A%22XYZ%22%7D%2C312.2%2C368.2%2C0%5D> Acesso em: 05 ago 2023.

MACHADO, Roberto. **Foucault, a ciência e o saber**. 3.ed.rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Marco da Primeira Infância**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, p. 1-7 2016. Disponível em: Acesso em:<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal%20K%3%A1tia%20Maciel.pdf> Acesso em: 27 jun 2023.

MARICONDI, Maria Angela; SANTOS, Marcos Davi. **Convivência familiar e comunitária**. In: Curso Marco Legal da Primeira Infância para todos (Material didático – Aula 7). Conselho Nacional de Justiça (CNJ/CEAJUD), 2021.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. *REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS*, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf> Acesso em: 01 jun 2023.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias Reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Revista Interface: comunicação, saúde, educação**, Botucatu, v.16, n. 40, 2012.

MATOS, Taysa. **Os filhos da outra: A mulher e a gravidez no cárcere**. [S.l.], 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-a-gravidez-no-carcere>. Acesso em: 30 jun 2023.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. Mulheres e Cárcere: **Reflexões em torno das redes de proteção social**. In: Encontro Nacional de Historia Oral, 10., 2010, Recife. Anais.[S.l.]: UFPel, 2010.

MOURA, Maria Juruena. **Porta fechada, vida dilacerada** - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. 2005. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=132868 Acesso em: 11 mar 2023.

MULLER, Pierre.; SUREL, Yves. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: Educat, 2002.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/marcelo-neves/a-forca-simbolica-dos-direitos-humanos> Acesso em: 04 abr 2022.

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e as filosofias do homem**. Tradução: Nathanael Caixeiro. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1995.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 02 jul 2023.

PANCIERI, Aline Cruvello. **Mulheres mulas**: seletividade, tráfico de drogas e vulnerabilidade de gênero. Disponível em: https://www.academia.edu/11674495/Mulheres_Mulas_Seletividade_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_e_Vulnerabilidade_de_G%C3%A9nero Acesso em: 02 fev 2023.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PATIAS, Naiana Dapievi; BUAES, Caroline Stumpf. "Tem que ser uma escolha da mulher!" Representações de maternidade em mulheres não-mães por opção. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 24, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Pkt7hm5DjrWrtk6KzqwgrYj/abstract/?lang=pt#> Acesso em: 05 jul 2023.

PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil**. São Paulo: Rede PENSSAN, 2022

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A desigualdades dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. In: **Repensando o Direito de Família** - Anais do 1º Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Belo Horizonte, 1999, p. 161/173. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/> Acesso em: 03 mai 2023 [artigos_pdf/Rodrigo_da_Cunha/DesigualGenero.pdf](#)

PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres**. Editora Contexto, São Paulo, 2008.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres. Brasília:** Ministério da Economia - IPEA, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres Acesso em: 14 abr 2022.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REALE, Miguel. Constituição e Direito Penal: vinte anos de desarmonia. **Revista de Informação Legislativa**. v. 45, n. 179, p. 333-342, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160340>> Acesso em: 08 maio 2022.

RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, 2009. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf> Acesso em: 04 jul 2023.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades:** em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília – UnB, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em Política Social. Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf Acesso em: 18 fev 2023.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e Prisão:** o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. Meritum: Belo Horizonte, 2018.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó Pa í, prezada! Racismo e Sexismo Institucionais Tomando Bonde No Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação apresentada a Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>>. Acesso em: 25 mr 2023

SARAIVA, Amanda; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação penal: a política pública como instrumento para tratar dos conflitos. **Revista Em Tempo**, v 21. N 02. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3059> Acesso em: 13 jul 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as ciências sociais. **Cadernos Pagu (16)**, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2001, pp.137-150. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a08.pdf>
Acesso em 16 set 2019.

SCHALCHER, Maria da Graça. Considerações sobre o tema da mulher no pensamento de Aristóteles. **Revista Phoênix**, UFRJ. Rio de Janeiro, 1998.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, v. 3, n. 56, jan. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>>. Acesso em: 20 jul 2023.

SECCHI, Leonardo. Formação da Agenda: método de Policy Advocacy para ensino de Políticas Públicas. **Revista Administração Pública E Gestão Social**,

SILVA, Bruno César da. **Prisão domiciliar como a melhor forma de garantir os direitos dos filhos de mães presas no período da Primeira infância**. In: Primeira infância: Avanços do marco legal da primeira infância. Brasília: SEGRAF, 2016.

SOARES, Bárbara, ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

SOUZA, Kátia José. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá: 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/RWRqYxBVPmN6jjDmKzKrn4R/?format=pdf&lang=p>

STELLA, Claudia. Aprisionamento materno e escolarização dos filhos. **Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE)**. Volume 13, Nº 1, Janeiro/Junho de 2009. p, 21-28. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-85572009000100003&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 02 ago 2023.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. **Revista saúde e sociedade**. v. 12 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/GXfv6d4vzZxvwTRrh8pFyzD/#> Acesso em: 12 mai 2023.

UNODC. **Global Study on Homicide 2019**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/global-study-on-homicide.html>> Acesso em: 02 de jun 2021.

VARELA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

VOLPI, Mário. Sem Liberdade, sem direitos. **A experiência da privatização de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2001.

YOUNG, Mary. **Por que investir na primeira infância?** In: Primeira infância: Avanços do marco legal da primeira infância. Brasília: SEGRAF, 2016.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **A constituição do sujeito de direito “mulher” no direito internacional dos direitos humanos**. Tese (Doutorado). São Paulo, 2016. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo.

ZEM, Célia Regina. **Maternidade na prisão**: análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas. Juruá, Curitiba, 2020.

ZILAH, Débora; SANTIAGO, Francielly; CARVALHO, Isabela; FERREIRA, Luiza. **Pobreza menstrual**. Relatório técnico-científico apresentado ao Centro Universitário UNA – Cidade Universitária, campus Liberdade. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20436/1/Relat%C3%B3rio%20-%20Pobreza%20Menstrual%20formatado.pdf> Acesso em: 22 abr 2023.